



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Marcelo de Carvalho

**A possibilidade de regulação penal de ilícitos cometidos através da
imprensa**

Rio de Janeiro

2015

Marcelo de Carvalho

A possibilidade de regulação penal de ilícitos cometidos através da imprensa

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C331 Carvalho, Marcelo de.

A possibilidade de regulação penal de ilícitos cometidos através da
imprensa / Marcelo de Carvalho. – 2015.
219 f.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa.

Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito.

1. Direito penal - Teses. 2. Imprensa - Teses. 3. Liberdade de imprensa -
Teses. I. Costa, Rodrigo de Souza. II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Marcelo de Carvalho

A possibilidade de regulação penal de ilícitos cometidos através da imprensa

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2016.

Banca Examinadora :

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa (Orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Arthur de Brito de Gueiros Souza

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Gustavo Sampaio Teles Ferreira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Antonio D'Elia Junior

Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2015

DEDICATÓRIA

Para Márcia, esposa, amiga e companheira.
Sem o seu amor, sua presença e companhia,
essa tarefa não seria possível.

A Aloysio e Cida, que me deram muito mais
do que a vida, mas uma referência como seres
humanos. A vocês, meus pais, reputo tudo de
bom que eu consegui ser, sendo certo que, em
todas as muitas vezes que errei, foi por não ter
dado ouvidos às suas recomendações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Professor Rodrigo Souza Costa, que foi mais do que um orientador, sendo, acima de tudo, um grande amigo. A sua juventude pode enganar aos incautos no que concerne à sua ilimitada capacidade e cultura jurídica, sendo uma referência a ser seguida.

Quero ainda registrar a importância da colaboração dos meus amigos Antonio D'Elia Jr. e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, outras duas grandes referências no universo das ciências jurídicas que muito me ajudaram nessa jornada.

Merece especial destaque a contribuição inequívoca da Profa. Clarissa Brandão Kowarski, que muito colaborou no aperfeiçoamento do presente trabalho.

Um agradecimento destacado aos amigos Márcio Eduardo Fontes Baptista, Bárbara Lima Nascimento, Alceu Albuquerque e Ivana Abreu pelo apoio e companheirismo fundamentais.

A todos os colegas, professores, funcionários e alunos da Universidade Federal Fluminense – UFF de Volta Redonda, a minha infinda gratidão pelo carinho e o tanto que o convívio com vocês tem me ensinado.

Por fim, a menção especial à memória do saudoso João Marcello de Araújo Júnior, professor, amigo e referência que, não há um único momento, quando adentro à sala de aula, que a sua lembrança me falte. João Marcello foi um exemplo. Se tenho uma carreira no magistério, devo a ele. Por isso, nunca será demasiado reverenciá-lo e celebrar a sua passagem.

RESUMO

CARVALHO, M. de. **A possibilidade de intervenção penal aos ilícitos cometidos através da imprensa.** 2015. 219 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

A presente tese analisa as consequências da decisão da ADPF 130 para os crimes de imprensa no Brasil. Buscou-se demonstrar que existe uma categoria especial de crimes cometidos por meio da imprensa e que inobstante o julgamento da ADPF 430 ter revogado a Lei de Imprensa no Brasil, a existência de limites ao exercício da liberdade de imprensa não implica em censura. Procurou-se demonstrar que existem ilícitos que são cometidos pela imprensa e que deixaram de ter previsão legal a partir da revogação da Lei de Imprensa no Brasil, contribuindo para a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Direito Penal. Imprensa. ADPF 130. Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

CARVALHO, Marcelo de. **The possibility of criminal intervention to the offenses committed through the press.** 2015. 219 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

This thesis analyzes the ADPF 430 decision of the consequences for press crimes in Brazil. Sought to demonstrate that there is a special category of crimes committed through the press and that regardless of whether the judgment of ADPF 130 have revoked the press law in Brazil , the existence of limits on the exercise of press freedom does not imply censorship. He sought to demonstrate that there are offenses that are committed by the press and they no longer have legal provision from the repeal of the press law in Brazil, contributing to the legal uncertainty.

Keywords: Criminal Law. Press. ADPF 130. Freedom of the Press.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	SÍNTESE HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA NO BRASIL	12
	1.1 Brasil Colônia	12
	1.2 Brasil Império	14
	1.3 República Velha (1889-1930)	18
	1.4 Governo Vargas e Estado Novo	21
	1.5 Interregno democrático(1945-1964)	25
	1.6 Regime Militar	28
	1.7 Lei de Imprensa	30
	1.7.1 <u>Formação das redes de televisão no Brasil</u>	33
	1.8 A Redemocratização	36
	1.8.1 <u>A Constituição Federal de 1988</u>	36
	1.9 A ADPF 130	37
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL	41
	2.1 O papel da imprensa e da liberdade expressão no Estado democrático de Direito	43
	2.2 A previsão constitucional da plena liberdade de imprensa	44
	2.3 A colisão das garantias fundamentais da liberdade fundamental e a liberdade de expressão e comunicação	55
	2.4 Da carência de regulamentação legal aos excessos cometidos através dos veículos de imprensa	67
	2.5 A Lei 13.188/2015: O Direito de Resposta	67
3	A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PENAL DE ILÍCITOS COMETIDOS ATRAVÉS DA IMPRENSA	71
	3.1 A matéria tratada como mercadoria: os crimes nos meios de comunicação ...	72
	3.2 O século XXI: a tecnologia da informação, desencadeando novos cenários na liberdade e imprensa e na formação da opinião pública	78
	3.3 A imprensa na era digital: o imediato compartilhamento da notícia	80
	3.4 A possibilidade de regulação legal das atividades de imprensa	82
	3.5 A especificidade dos crimes cometidos através da imprensa	86

4	DOS CRIMES DE IMPRENSA EM ESPÉCIE	96
4.1	Os crimes contra a honra	96
4.1.1	<u>A calúnia</u>	97
4.1.2	<u>Difamação</u>	106
4.1.3	<u>Injúria</u>	108
4.1.4	<u>Os crimes de ódio</u>	116
	CONCLUSÃO	128
	REFERÊNCIAS	131
	ANEXOS	139

INTRODUÇÃO

O termo “direito penal da imprensa” já foi proposto inicialmente por Von Liszt, em 1880, para designar “conjunto de normas aplicáveis aos delitos de imprensa” (ANTUNES, 1954, p. 4), e foi reiterado no ano seguinte, por Pietro Manfredini, na obra “*Il diritto penale dela stampa: studi e proposte*”. Desde então, não há um consenso definitivo acerca desta nomenclatura e, especialmente, de tal categorização¹.

Para defender a autonomia de tal ramo específico do Direito Penal, Antunes (1954) argumenta que os tipos penais relativos aos crimes de imprensa encontram presentes em diversos ordenamentos jurídicos, no bojo de leis penais especiais e que também se encontrava presente no ordenamento jurídico brasileiro, até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 130, que considerou inconstitucional a Lei 5.250/67.

Neste trabalho, pretende-se além de reforçar a existência de um campo específico para o Direito Penal da imprensa, demonstrar no contexto atual da comunicação de massa², da era tecnológica e do jornalismo digital³, os agravamentos que tais delitos cometidos por meio da imprensa podem gerar para a sociedade.

A presente tese também visa demonstrar que a decisão na ADPF 130 pela revogação total da Lei de Imprensa no Brasil, Lei nº 5250/67, produziu um vazio legislativo sobre os crimes cometidos pela imprensa no Brasil e que a partir de tal decisão não há parâmetros para o julgamento destes tipos penais.

O reconhecimento de uma autonomia do Direito Penal da imprensa e da existência de tipos específicos de crimes cometidos por meio de tal veículo encerra também uma questão relevante quanto à proteção dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da própria liberdade de imprensa que precisam ser equacionados neste debate.

¹ Jiménez de Asúa discute a validade e legitimidade de tal categoria delitiva especial, questionando a autonomia de um “direito penal da imprensa”.

² “A expressão comunicação de massa (*mass media*) é comumente usada para se referir a uma séria de instituições ocupadas com a produção em grande escala e a difusão generalizada de formas simbólicas. Entre essas formas se incluem livros, jornais, revistas, filmes, programas de rádio e televisão, gravações, discos lasers e assim por diante”. (OUTHWAITE, W. e BOTTOMORE, T. Dicionário do Pensamento Social do Século XX. Rio de Janeiro Jorge Zahar Ed., 1996., p. 114-115)

³ O conceito de jornalismo digital utilizado no presente trabalho acompanhará o do autor Kevin Kawamoto, que entende ser o uso de tecnologias digitais para pesquisar, produzir e entregar (ou tornar acessível) notícias e informações para aumentar a audiência de conhecimentos. No original, “*the use of digital technologies to research, produce, and deliver (or make acessible) news and information to an increasingly computer-literate audience*”. (KAWAMOTO, Kevin (Org.) Digital Journalism: emerging media and the changing horizons of journalism. Us. Roman & Littlefield Publishers, 2003. p. 4).

No Brasil, há um debate escasso sobre os meios de comunicação social, muitas vezes impregnado por uma perspectiva econômico-política capitaneada pelos interesses da mídia corporativa. O resultado desta equação é a manutenção do atual *status quo*, sem avanços na atuação legislativa e a perpetuação da ocorrência de situações abusivas.

As questões afetas ao direito à comunicação clamam pelo desenvolvimento de novos marcos teóricos, normativos e políticos, que enfatizem uma propriedade desconcentrada dos meios de comunicação, com a preservação de uma diversidade cultural, de representatividade e que possa cumprir seu papel efetivo de direito fundamental à liberdade de expressão.

Na primeira seção faz-se uma análise do nascimento da imprensa no Brasil até a consolidação da chamada *indústria da informação*, consistente nos grandes oligopólios de empresas atuantes nos diversos segmentos de informação, seja através dos jornais impressos ou aqueles transmitidos através de radiodifusão, e as transformações trazidas pela internet.

Na segunda seção aborda-se a tutela constitucional da liberdade de imprensa e de informação, evidenciando a possível colisão do bloco das garantias relacionadas à honra, privacidade e direito à imagem.

É de especial relevância, nessa parte do trabalho, a exposição do tratamento legal conferido à liberdade de imprensa, sobretudo, a partir da ADPF nº 130, julgada em abril de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, trazendo um verdadeiro vácuo legislativo, naquilo que se relaciona à liberdade e responsabilização da atividade de imprensa no Brasil, trazendo uma liberdade quase ilimitada para essa atividade.

Nesse ponto, ainda refletindo o impacto causado pela ADPF 130, procurar-se-á demonstrar na seção três o ilimitado alcance da informação veiculada pelos canais de comunicação, evidenciando os efeitos lesivos de eventuais abusos cometidos, bem como, a pertinência de uma regulação penal desses eventuais ilícitos.

Para tanto, inicia-se a seção apontando a feição empresarial assumida pela indústria da informação, ao longo do séc. XX, e a sua ilimitada capacidade de informação e formação de opinião pública, bem como, a necessidade de melhor regulação dessa atividade, sem que isso implique em vedação à liberdade de imprensa e acesso à informação, mas reiterando que não existe nenhuma liberdade que seja absolutamente ilimitada, devendo-se fazer também o resguardo através da lei do direito à honra, imagem, privacidade e dignidade, eventualmente suscetíveis de danos irreversíveis causados pela informação veiculada de maneira inadequada.

Considerando a dimensão e alcance desse tipo de prática abusiva, sobretudo, a partir do século presente, com o advento da internet e a possibilidade de acesso e compartilhamento

ilimitado da informação, a um número ilimitado de pessoas, em questões de segundos, apontam que os delitos praticados através da imprensa possuem diferenciada potencialidade lesiva, necessitando, portanto de uma regulação jurídica própria, adequada às suas peculiaridades.

Para reforçar esse argumento, faz-se menção a alguns diplomas estrangeiros, tipificando condutas específicas da atividade jornalística, sem que isso implique em qualquer forma de censura ou ilegal vedação ao direito de liberdade e de expressão.

Na últimaseção, faz-se uma exposição de alguns delitos passíveis de serem cometidos através da imprensa, tais como, os crimes contra a honra e os crimes de ódio, analisando peculiaridades de cada um desses ilícitos, quando praticado através dos meios de comunicação de massa, sugerindo a necessidade de legislação própria em consonância com os princípios da proporcionalidade e da especialidade.

Ao longo da pesquisa, se verificou que não há grande discussão teórica apresentada sob o aspecto penal dos efeitos da ADPF 130 sobre a regulamentação da atividade da imprensa. Há grande variedade de material discutindo a necessidade de democratização dos meios de informação no Brasil, seja sob o viés constitucionalista ou sob o viés das garantias aos direitos fundamentais de informação e de imprensa, assim como também há importantes referências sob o aspecto da responsabilidade civil, dos direitos à imagem e suas respectivas reparações. Neste sentido, a abordagem que se propõe na presente tese é exatamente, sob a perspectiva original e inédita de destacar os efeitos relativos ao Direito Penal que se observou a partir da revogação da Lei de Imprensa brasileira e de seus tipos penais.

1 SÍNTESE HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA NO BRASIL

1.1 Brasil Colônia

A atividade de imprensa foi praticamente inexistente no Brasil, do início da colonização até a chegada da Corte de D. João VI, em 1808. Se, de fato, a imprensa se desenvolveu na Europa, desde o Renascimento até o início da Era Industrial, em Portugal, especificamente, ela esteve sob rígido controle da censura estatal e eclesiástica. Neste país, a partir do século XVI, as publicações impressas estavam submetidas a três tipos de censura: a episcopal, a da Inquisição e a Régia, exercida pelo alto funcionário real, o Desembargador do Paço. Com as Reformas trazidas pelo Marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII, essas três modalidades foram reunidas na Real Mesa Censória, concentrando o Estado Português toda atividade censória, à revelia da Igreja (SODRÉ, 1999).

Conforme atesta Sodré (1999), ao contrário da América Espanhola, no Brasil Colonial não havia nem imprensa, nem universidades, citando o caso do México (fundada em 1539) e do Peru (fundada em 1583). Segundo o autor, o fato se deve a que, ao contrário do Brasil, os espanhóis encontraram nos territórios coloniais culturas em estágio mais avançado de desenvolvimento, capazes de explorar a mineração, por exemplo, o que explica a construção dessas instituições como forma de “esmagar” a cultura do colonizado e reproduzir a cultura da metrópole. Assim, no Brasil, os livros eram impressos na Europa e as bibliotecas se situavam todas nos mosteiros e colégios, e não na mão de particulares.

A primeira tentativa de implantação de atividade de imprensa no Brasil data de 1746, quando chegou ao Rio de Janeiro o tipógrafo lisboeta Antônio Isidoro da Fonseca, trazendo consigo seu material, que instalou em uma pequena oficina. Chegou a imprimir um pequeno folheto, sob encomenda de um bispo local, mas, no ano seguinte, uma ordem régia determinou o confisco e a destruição do maquinário do tipógrafo. Este episódio caracteriza a política colonial de Portugal para o Brasil: manter a atividade de imprensa na Metrópole, sob o controle das autoridades reais, ao mesmo tempo em que mantinha o monopólio da circulação das ideias na Colônia. Além disso, a polícia fiscalizava a circulação de livros e folhetos no Rio e em Salvador, assim como as autoridades alfandegárias esmiuçavam toda embarcação vinda de Portugal, em busca de livros proibidos pelo Rei.

Com a invasão das tropas napoleônicas a Portugal, que desencadeou a fuga da Corte Portuguesa ao Rio de Janeiro, sob os auspícios da Real Marinha Britânica, o quadro mudou. Uma das primeiras medidas de D. João VI foi abrir os portos do Brasil às “nações amigas”, o que, na prática, determinou que o Desembargo do Paço se transferisse ao Rio de Janeiro, ficando esta instituição responsável pela aprovação da entrada dos livros e folhetos que ingressavam no país, a partir de então, em maior quantidade. Ao mesmo tempo, surgiu a necessidade de se instalar, imediatamente, a imprensa oficial da Corte. Assim, é fundado, no mesmo ano de 1808, o primeiro órgão de imprensa do Brasil, a “Gazeta do Rio de Janeiro”, na qual se publicavam, além de documentos oficiais do Rei, notícias sobre príncipes europeus e odes a D. João (SODRÉ, 1999). Um pouco depois, surgiu em Salvador a “Idade de Ouro do Brasil”, com perfil parecido com o similar carioca.

Apesar da rígida censura e do monopólio outorgado pela Coroa à posse de publicações impressas de qualquer tipo, começavam a circular livros e folhetos, publicados fora do Reino, dentre os quais obras de autores franceses, sobretudo, como Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Diderot e outros. Tratavam-se dos autores iluministas e enciclopedistas, lidos pelos líderes das primeiras revoltas contra o domínio colonial, da qual a chamada Inconfidência Mineira é a mais notável. Os revoltosos, que incluíam muitos padres e egressos de seminários religiosos, também eram influenciados pelos norte-americanos, que recém tinham proclamado sua independência da Coroa Britânica. Assim, entre eles também circulavam folhetos dos chamados “Pais Fundadores” dos Estados Unidos da América, como Jefferson e Franklin, e a Declaração de Independência deste país.

Conforme explica Habermas (2003), ao final do século XVIII, começava a se consolidar, em países como a Inglaterra e a França, uma esfera pública burguesa, composta por indivíduos livres, habitantes dos grandes centros urbanos da época, que se uniam por uma rede de trocas de informações, cujo veículo era o correio e a imprensa, acessíveis ao público. Assim, naquele momento histórico, essa esfera pública burguesa permitiu o surgimento de uma esfera pública literária, na qual publicações eram lidas e discutidas em conjunto, sejam nos *coffee-houses* britânicos ou nos *salons* franceses. De acordo com o autor alemão, nesses círculos de leitura prevalecia o ambiente de igualdade de todos os membros, no qual todos tinham liberdade para emitir opiniões sobre o conteúdo das leituras, ao contrário do ambiente hierárquico em que a produção cultural se concentrava, nas mãos daqueles com maior poder aquisitivo ou maior proximidade com o poder real absoluto (HABERMAS, 2003). Esse movimento intelectual de contestação esteve diretamente relacionado com a eclosão da

Revolução Francesa, evento que abalou a ordem política na Europa por mais de duas décadas, da qual as Guerras Napoleônicas foram uma consequência.

Dessa maneira, no final do período colonial, com a instalação da Corte de D. João VI, ganhava corpo o similar de uma esfera pública literária, ainda que ameaçada pela forte censura que ainda vigorava no Brasil, sobretudo em relação ao que as autoridades da época chamavam de “autores franceses”. Ainda que no Brasil colonial não houvesse universidades, cada vez mais os filhos da elite colonial faziam seus estudos superiores na Universidade de Coimbra, na qual entravam em contato com as obras “subversivas”, de forma clandestina. De volta ao Brasil, traziam consigo essas publicações, e a partir daí se organizavam os núcleos dos movimentos anticoloniais.

No plano político e econômico, a instalação da Corte e a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal possibilitavam a esta elite colonial maior participação na direção do país, no mesmo tempo em que a América Espanhola se levantava contra o domínio metropolitano.

Por volta de 1820, o conflito entre brasileiros e portugueses atingiu um ponto crítico. A Revolta das Cortes, em Portugal, obrigava D. João VI, a contragosto, a regressar a Lisboa. Naquele momento, a intenção dos portugueses era rebaixar o Brasil à condição de colônia. No Brasil, o movimento anticolonial pela Independência se agrupava em torno de D. Pedro. Assim, apesar das proibições reais, ideias independentistas eram veiculadas no “Correio Brasiliense”, publicado em Londres pelo brasileiro Hipólito da Costa, em português, para o público brasileiro.

Ao mesmo tempo, fundador, redator e editor, Hipólito declarava que o objetivo do jornal era preparar o Brasil para as instituições liberais e “os melhores costumes políticos” (SODRÉ, 1999). Em formato de brochura, com mais de cem páginas, de periodicidade mensal, tinha muito mais o formato de uma revista doutrinária, enquanto que a “Gazeta do Rio de Janeiro” se aproximava mais do formato daquilo que hoje conhecemos por jornal. (SODRÉ, 1999). Fiel a seu projeto inicial, Hipólito da Costa fechou o periódico após a Independência, à medida que uma Assembleia Constituinte se reunia para definir a feição das instituições nacionais.

1.2 Brasil Império

Em 18 de junho de 1822, o Conselheiro de D. Pedro José Bonifácio de Andrada e Silva, com a assinatura do Príncipe Regente, expediu um decreto para criação de tribunais

específicos para crimes de imprensa⁴. O objetivo do decreto era coibir a disseminação e impedir que a imprensa propagasse “doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis, que, promovendo a anarquia e a licença, ataquem e destruam o sistema.”⁵

Assim, o Príncipe Regente dava-se o direito de constituir tribunal específico, nomeando um corpo de jurados de vinte e quatro cidadãos livres, para apreciação de qualquer tipo de publicação considerada ofensiva à ordem política e social pelas autoridades. As apelações às sentenças do tribunal só podiam ser, de acordo com o decreto, feitas diretamente à pessoa do monarca.

Convém ressaltar que, ao momento da expedição do referido decreto, já se iniciava a movimentação para uma assembleia constituinte, para se definir, se não pela independência do Brasil, por uma forma justa do Brasil se manter unido a Portugal, o que, na prática, significava manutenção do *status* do Brasil como integrante do Reino Unido. Setores mais radicais, porém, alimentavam a independência acompanhada da instituição de um regime republicano, no modelo que Simon Bolívar e San Martín implementavam na antiga América Espanhola. Assim, seguindo o conselho de seu pai, D. Pedro declarou a independência em setembro, intitulado-se Imperador D. Pedro I, e em dezembro formalizou a formação de uma constituinte. Contudo, por ordens de D. Pedro I, a constituinte é extinta e, no seu lugar, é nomeada uma comissão de confiança do imperador encarregada de elaborar a Constituição do Império.

Foi outorgada pelo Imperador, com o auxílio do Conselho de Estado, a Constituição de 1824. Com base na divisão dos poderes, em que o Imperador exercia a chefia do Poder Executivo e do Poder Moderador, a Carta permitia o poder de voto, para as eleições legislativas, aos cidadãos livres, maiores de vinte e cinco anos, que tivessem renda comprovada superior a cem mil réis anuais, ainda que os requisitos censitários para deputados e senadores fossem maiores.

Apesar da imensa centralização de poder na mão do monarca, que além desses tinha o poder de nomear senadores e governadores das províncias, a Constituição do Império trazia em si, ao menos formalmente, a garantia de liberdades civis para os cidadãos livres, malgrado a escravidão. Em seu artigo 179 copiava elementos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelos revolucionários franceses de 1789, garantindo “a inviolabilidade

⁴No original, “Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”.

⁵Decreto 18/06/1822.

dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”.

No que tangia à liberdade de imprensa, o parágrafo 4º estabelecia que “todos podem comunicar seus pensamentos, por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar”. Ou seja, o próprio artigo constitucional abria espaço para o decreto anterior de censura, apesar da defesa da liberdade individual.

Em 1830, foi elaborado por uma comissão bicameral, do Senado e da Câmara dos Deputados do Império, o Código Criminal, que entrou em vigor no ano seguinte. Seu artigo 7º tratava dos crimes de imprensa, ou seja, dos “delitos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos”, conforme a letra da lei. Assim, além do autor da notícia e do seu editor, poderiam ser imputados como co-autores no delito: o impressor ou litógrafo (a menos que apresentasse uma carta de responsabilização do Editor) e o vendedor ou distribuidor do jornal (a menos que apresentasse uma carta de responsabilização do Autor).

Em meio à agitação para a independência, deu-se aquilo que Sodré (1999) aponta como elemento essencial para o florescimento de uma imprensa nacional: além das condições econômicas, a medida que as relações mercantis se disseminavam pelo país a partir da abertura dos portos, surgiam também as condições políticas, dada a necessidade de mobilizar a opinião pública para a construção da identidade nacional, o que só é possível com a imprensa. A partir de então, surgiram vários pequenos órgãos de imprensa, praticamente artesanais, nos quais passavam a se veicular ideias políticas, muitas vezes na forma de ataques pessoais a autoridades e grupos sociais, sob a vigilância das autoridades com poder de censura.

Não por acaso diversos desses órgãos, de periodicidade irregular e de escassas páginas, foram vítimas de censura e proliferaram no Período Regencial (1831-1840), quando após a abdicação de D. Pedro I, o país enfrentou uma onda de revoltas regionais, muitas vezes de caráter republicano. Dentre esses, cabe citar o exemplo do “Aurora Fluminense”, editado por Evaristo da Veiga, que no fim do Primeiro Reinado combatia o Absolutismo de D. Pedro I, em nome das liberdades civis. O “Diário do Rio de Janeiro”, fundado em 1821 e que circulou até 1878, por sua vez, pode ser apontado como primeiro jornal tal qual conhecemos hoje, no qual se publicava noticiário diverso, anúncios de loja, os preços dos artigos de necessidade e até mesmo decretos oficiais.

A partir do Segundo Reinado, com ascensão do jovem D. Pedro II ao trono em 1840, o Brasil passa a entrar em um período de menor agitação e maior estabilidade política, sobretudo entre as décadas de 1840 e 70. Consolida-se a economia cafeeira no Sudeste e a situação econômica do país melhora no período destacado. No campo da imprensa, nota-se a aproximação entre jornalismo e literatura, do qual José de Alencar, autor dos romances “Senhora” e “Guarani”, dentre outros, é o melhor exemplo. Machado de Assis, por sua vez, engajou-se na atividade jornalística antes de sagrar-se escritor e fundador da Academia Brasileira de Letras. A atividade tipográfica se dissemina, com o pioneirismo dos impressores franceses, da capital do país a outros centros urbanos, embalada pela crescente demanda por livros, com a difusão do ensino superior no país, centrado nas faculdades de Direito de Recife e São Paulo e de Medicina no Rio de Janeiro e Salvador, sem contar a Academia Militar.

Contudo, a partir de 1870 passam a ganhar corpo dois movimentos políticos ligados ao fim do Império: o movimento republicano e o movimento abolicionista. Desde o Primeiro Reinado, a Inglaterra fazia pressão para o fim da escravidão, o que foi reforçado por Londres na década de 1840. Em 1850, o Imperador sancionou a Lei Eusébio de Queirós, que punha fim ao tráfico de escravos africanos, primeiro baque contra escravidão. Vinte anos depois, sancionava a Lei do Ventre Livre, que garantia ao filho de escrava a liberdade a partir de certa idade, seguida pela Lei do Sexagenário, que garantia a alforria dos escravos acima de sessenta anos. O movimento republicano por sua vez crescia na capital e ganhava força em São Paulo, província em franca expansão econômica, devido à penetração da atividade cafeeira. Com o Congresso de Itu, em 1875, do qual participaram fazendeiros paulistas, foi fundado o Partido Republicano Paulista, pondo fim ao duopólio dos partidos Conservador e Liberal da vida político-partidária do Brasil.

Foi neste ambiente que foi fundado o jornal “A Província de São Paulo”, em 1875, com o perfil de uma empresa comercial, de sociedade em comandita de ações, da qual entrou como sócio o futuro presidente da República Campos Sales. A função política do jornal era ser um veículo das ideias que ganhavam força em São Paulo, sem com isso ser um órgão “republicano extremado” (SODRÉ, 1999). Além disso, o jornal inovou no marketing, ao se aventurar na venda avulsa, nas ruas, ao passo que, até então os jornais eram comercializados em livrarias ou por meio de assinaturas, fato que teria causado, segundo debate ocorrido na própria imprensa da época, temores da “mercantilização da imprensa”. Depois disso, os concorrentes aderiram à nova estratégia de vendas (SODRÉ, 1999).

A partir das últimas décadas do século XIX, com força com a passagem do século, nota-se uma modificação nas condições econômicas da atividade de imprensa. De acordo com Habermas(2003), nesse momento histórico, o desenvolvimento do capitalismo permitia a formação de grandes monopólios industriais, modificando a esfera pública burguesa, até então composta por pequenos comerciantes e industriais. Essa esfera pública literária entra em decadência e dá lugar a uma arena de disputa entre interesses particulares.

Assim, a imprensa, antes interessada na formação da opinião pública, dá lugar a empresas interessadas, principalmente, no lucro, o que passa a limitar a própria liberdade do editor, à medida que passa a seguir os imperativos do ganho econômico imediato. Ou seja, cresce o papel conformador da publicidade como orientador do conteúdo da imprensa (HABERMAS, 2003).

Para Sodré (1999), no Brasil se assiste, a partir de então, a transição da pequena imprensa artesanal à grande imprensa empresarial. Aumentam as tiragens dos periódicos, assim como os custos de impressão e maquinário em geral, assim como o número de veículos circulando – de maneira análoga ao que passa a se observar em outros terrenos da atividade industrial.

1.3 República Velha (1889 – 1930)

O fim do Império e a Proclamação da República podem ser relacionados a uma série de fatores, dentre os quais o fim da Escravidão e o fortalecimento dos movimentos republicanos, sobretudo o paulista. Com o golpe liderado pelo Marechal Deodoro contra o imperador, em 1889, o Império, após um governo transitório, dá lugar aos Estados Unidos do Brasil, com base na Constituição da República de 1891, em que se copiam várias instituições do país do norte, tais como o modelo federalista (presidentes eleitos dos Estados da Federação, não mais províncias) e o Supremo Tribunal Federal. O voto censitário – mantida a exclusão de mulheres, analfabetos, militares e padres –, o colégio eleitoral para a Câmara, nomeações para o Senado e o Conselho de Estado são abolidos.

Ocorre também a separação entre Igreja Católica e o Estado, não se reconhecendo mais uma religião oficial e estando todos os cidadãos a praticar livremente qualquer uma. A partir daí só o casamento civil passa a ter validade jurídica. Ou seja, completa-se finalmente o ciclo de ideias liberais, desde o período da Inconfidência Mineira e outras revoltas que

ocorreram até meados do século XIX, que se materializam na instituição da República Federativa.

Entretanto, no início do Governo Provisório (1889 – 1891), Deodoro expede o Decreto 85, de 23 de dezembro de 1889, que em seu artigo 1º, pune com pena de sedição, julgada por um tribunal militar, todos os indivíduos “que aconselharem ou promoverem, por palavras, escritos ou atos, a revolta civil ou a indisciplina militar”. Ciente da falta de legitimidade para a instauração da república, o governo militar republicano concede a si poderes de censura aos órgãos de imprensa que pudessem se colocar pela restauração da monarquia.

No final do século XIX, o perfil social e econômico do país se modificava. Consolidava-se a economia cafeeira no Estado de São Paulo, ao passo que a economia agrária de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul se voltavam mais para o abastecimento interno. A instalação de ferrovias, iniciada em meados do século, ganhava força, com investimentos maciçamente britânicos. Também se instalavam as primeiras indústrias, nas quais ingressavam nas fileiras operários, imigrantes italianos, espanhóis, portugueses, alemães etc.

Sem que houvesse distribuição de terras, via reforma agrária, pois, desde 1850, só se garantia a posse da terra via compra legal, registrada em cartório, o Brasil se “europeizava” com as fortes ondas migratórias, sem que os ex-escravos e seus descendentes pudessem encontrar meios de ascensão social. Contudo, solidificavam-se as condições materiais para o florescimento da atividade de imprensa, estando o Brasil totalmente inserido na lógica da economia capitalista.

Assim, em 1891, é fundado no Rio de Janeiro o “Jornal do Brasil”, como uma sociedade anônima, da qual eram acionistas comendadores e figuras eminentes do Império. Conforme afirma Sodré, em tom sarcástico, “a reunião dessa sociedade anônima parecia um sarau no Paço.” (SODRÉ, 1999, p. 261). Dois anos depois, o periódico passa a contar, como redator-chefe, com Rui Barbosa, recém-saído do Ministério da Fazenda do Governo Floriano Peixoto.

Também na então capital federal foi fundado, por iniciativa do jornalista gaúcho Edmundo Bittencourt (1866-1943) o “Correio da Manhã”, em 1901, com uma postura mais combativa em relação ao poder político dos primeiros presidentes, que governavam em um quadro de aumento da inflação, corrupção e subornos velados à imprensa (SODRÉ, 1999).

Tal quadro teria se exacerbado no governo do paulista Campos Sales (1898-1902), no qual se consolidou o domínio das oligarquias paulistas e mineiras (A “República Café com Leite”), por meio de empréstimos britânicos via o chamado *funding-loan*. Curiosamente, este

presidente foi um dos acionistas fundadores da “Província de São Paulo”, renomeado “O Estado de São Paulo”, título que mantém até hoje, como veículo do poder econômico paulista baseado na economia do café e na indústria nascente.

Conforme analisa Sodré, a imprensa, na virada do século, passou por um momento de inflexão:

Lima Barreto sentia a transformação da imprensa brasileira, verificava o contraste entre aquela fase do jornal de circunstância, arrimado a uma figura de prestígio, e a nova fase, a da empresa jornalística cada vez mais complexa e cada vez mais inserida na complexidade de estrutura social em mudança, emergindo progressivamente a burguesia. A passagem ao jornalismo de empresa era, entretanto, etapa historicamente necessária; significava o avanço; o jornalismo individual é que estava superado (1999, p. 288)

O avanço do capitalismo no Brasil trazia como contrapartida a estruturação de um operariado. Assim, nas décadas de 1910 e 1920, quando a industrialização ganhou espaço em função da I Guerra Mundial, e a Revolução Russa balançou os alicerces da ordem política capitalista, floresceu uma imprensa operária. Era composta por pequenos periódicos, publicados de forma quase artesanal, como reminiscência da imprensa chamada de “pasquim”, que vigorou no tempo da Regência, de tom panfletário, contrapondo-se a imprensa empresarial e conservadora que se consolidava no cenário cultural do Brasil.

A crescente profissionalização da imprensa levou ao aumento exponencial dos “proletários da escrita”, termo cunhado pelo jornalista Gustavo de Lacerda (1853-1912) para retratar os redatores, editores e revisores que faziam os jornais, com tiragens e conteúdo cada vez maiores. O mesmo Lacerda fundou a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em 1908 (SODRÉ, 1999).

Aparentemente, as instituições republicanas e liberais tinham vigência na República Velha, com a sucessão de presidentes eleitos. Contudo, a vida política era marcada pela corrupção, compra disseminada de votos e pelas fraudes eleitorais, sobretudo na política local, ao passo que esta influía nos rumos da política federal. A “questão social”, declarada pela imprensa operária, era ignorada e combatida pelas autoridades, pois muitos órgãos deste tipo de imprensa foram fechados. Baseado no poder das oligarquias regionais, a legitimidade dos governos ruía entre os setores médios e baixos urbanos, dos quais os militares se fizeram porta-vozes.

Artur Bernardes, presidente de Minas Gerais, foi eleito Presidente da República para o período 1922-1926. Sua eleição já se deu em um ambiente conturbado, com a publicação de uma carta na qual ofendia o ex-presidente Marechal Hermes da Fonseca. Ainda que a missiva

viesse a ser considerada falsa, com a confissão do falsário, o Clube Militar tomou as dores e considerou legítima a carta. Assim, o movimento contra Artur Bernardes começou a ganhar espaço na imprensa carioca, sobretudo no “Correio da Manhã”.

Em cinco de julho de 1922, entre a eleição e a posse do mineiro, irrompeu o Levante do Forte de Copacabana, do qual se seguiu uma onda de repressão e prisões de militares e jornalistas. Bernardes tomou posse em novembro e governou por quatro anos, sob estado de sítio. No ano seguinte, o “Correio da Manhã” acusava o então ex-presidente Epitácio Pessoa de suborno e favorecimento de empresa exportadora de açúcar.

Em 1924, exatos dois anos da rebelião de Copacabana, novo movimento militar surgia na cidade de São Paulo, bombardeada pelas forças federais, seguida por levantes no Rio Grande do Sul que vieram a constituir a coluna comandada pelo jovem oficial Luís Carlos Prestes, que durante 1925 e 1927 desafiou as forças do governo em diversos pontos do país.

Foi nesse cenário que foi lançado pelo deputado federal paulista Adolfo Gordo (1858-1929), ainda em 1922, o projeto de Lei de Imprensa. Depois de muita discussão e de diversas emendas, na Câmara e no Senado, o PL sancionado pelo Presidente da República, em 31 de outubro de 1923, foi agrupado no Decreto 4.743.

A Lei de Imprensa de 1923 tipificava penas para calúnia e injúria do Código Penal de 1890. Assim como para a publicação de segredos de Estado (art 2º), de ofensa ao Presidente da República e a outras autoridades estrangeiras (art 3º) e à moral e os “bons costumes” (art. 5º). Toda publicação fica obrigada a estampar em seu cabeçalho o nome do diretor ou redator-chefe (art. 13) e todos os artigos devem conter o nome do autor e indicações de residência e profissão (art. 14). Ficava instituído o direito de resposta, no prazo de três dias (art.16), que não impedia, por sua vez, que o ofendido de buscar outras punições aos responsáveis (art. 17). Exigia-se também matrícula das oficinas impressoras, registrada em cartório (art. 20).

O estado de sítio estrangulou a atividade do “Correio da Manhã”. De agosto de 1924 a maio de 1925, o jornal esteve impedido de circular por ordem de censura prévia do Governo Federal, devido aos escritos “prejudiciais à ordem pública”, de acordo com o despacho das autoridades(SODRÉ, 1999).

1.4 Governo Vargas e Estado Novo

A agitação política dos anos 1920 culminou na Revolução de 1930. Descontentes com a eleição do paulista Júlio Prestes, naquele ano, Minas Gerais e Rio Grande do Sul se uniram

na figura de Getúlio Vargas, ex-ministro de Washington Luís (1926-1930), o sucessor paulista de Bernardes. O movimento ganhou adesão da Paraíba e culminou na derrubada do então presidente e na instalação do governo provisório de Vargas.

No plano político, a Revolução de 1930 significou o enfraquecimento da oligarquia paulista, cujo poder econômico se via abalado pela derrocada do preço internacional do café, após a Crise Econômica Mundial de 1929. Contudo, governando por decreto, Vargas atraiu a oposição de São Paulo, que pegou em armas contra o Governo Federal de 1932, em nome dos direitos constitucionais. Assim, em 1933, reúne-se uma assembleia constituinte que proclama a Constituição de 1934.

Esta nova carta magna, no que diz respeito à atividade de imprensa, expôs no seu artigo 113, inciso IX:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura (...), respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe da licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos ou de processos violentos para subverter a ordem política e social.

Mantinha-se, então, na Constituição de 1934, o entendimento de proibição da censura, ainda que chancelasse a proibição de propaganda de processos violentos de subversão – o que ficava, desta forma, ao gosto das autoridades. Além disso, logo após a promulgação daquela Constituição, o Governo Vargas baixou o Decreto 24.776 que defendia, em seu artigo 1º, a livre manifestação do pensamento, reservando-se a censura para os momentos de estado de sítio, nos limites e pela forma que o Governo pudesse determinar. O artigo 26 impunha responsabilidade criminal sucessiva ao autor, editor, dono de oficina ou gráfica e a vendedores e distribuidores.

Em termos práticos, as garantias de exercício da liberdade de pensamento podiam virar letra morta na medida em que a Constituição de 1934 permitia ao Presidente da República a decretação do Estado de Sítio. Desde o levante comunista de 1935 a meados de 1937, o Brasil esteve sob Estado de Sítio, com a renovação do pedido feito pelo Congresso Nacional. Através desse mecanismo, o Governo Vargas pode realizar a censura, sem constrangimentos (RODRIGUES, 2004).

Como em 1937, Vargas não conseguia a renovação do Estado de Sítio pelo Congresso, na medida em que seu mandato constitucional estava no fim, aproveitou a situação para apresentar um suposto golpe comunista para tomar o poder, o Plano Cohen, que segundo o entendimento atual teria sido urdido pelo próprio Estado Maior das Forças

Armadas(CASTRO, 2007). Assim, em dez de novembro, foi fechado o Congresso e instituída a Constituição de 1937, instaurando-se o Estado Novo, um regime com características fascistas, cuja Constituição mantinha influências da Constituição Polonesa de 1935 – o que ensejou que fosse apelidada “Polaca”, pelos opositores – da Portuguesa de 1933 e da Castilhistista de 1891, além de conter elementos da *Carta Del Lavoro* italiana (CASTRO, 2007).

No plano político, o Estado Novo significou a extinção de todos os partidos, assim como a exibição de símbolos e bandeiras destes, vedando-se mesmo a existência desses como sociedades civis. Ou seja, todos eles iriam para a clandestinidade, de acordo com decreto governamental.

Quanto à liberdade de imprensa, o artigo 122 da Constituição do Estado Novo garantia “o direito de manifestar seu pensamento, oralmente, por escrito ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”. Contudo, a lei poderia prescrever para “garantir a paz, a ordem e a segurança pública”, com “a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiofusão”, facultada “à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”.

O mesmo artigo 122 estipulava que “a imprensa exerce(ia) uma função de caráter público”, que “nenhum jornal pode(ia) recusar a inserção de comunicados do Governo”; que “é(era) assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem resposta, defesa ou retificação”; que “era proibido o anonimato; que a responsabilidade se tornará(ia) efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária contra a empresa”; que “as máquinas, caracteres e outros objetos utilizados na impressão do jornal constituem(íam) garantia do pagamento de multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações prenunciadas por delito de imprensa”.

Por último, vedava-se propriedade de empresas de comunicação a estrangeiros: “não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só pode ser exercida por brasileiros natos”.

As restrições à atividade de imprensa foram dirigidas aos comunistas, organizados no Partido Comunista Brasileiro, fundado em 1922, cujos quadros se encontravam todos presos à época do Estado Novo, como Prestes e o romancista Graciliano Ramos. A repressão aos comunistas ganhou força desde o levante de 1935.

Contudo, Vargas se voltou também aos integralistas e aos simpatizantes do Nazismo, na medida em que, diplomaticamente, o Brasil se distanciava dos países do Eixo e se aproximava dos Estados Unidos, com a deflagração da Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, consolidava-se a figura do Presidente da República como árbitro da nação, pairando acima dos conflitos sociais e regionais, via um Estado forte e centralizado, com a criação das instituições trabalhistas, como a Justiça do Trabalho, a legislação trabalhista pela CLT e o Salário Mínimo, também estipulado por lei.

A regulação da imprensa se fazia por órgãos de censura, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e, no nível dos Estados da Federação, pelos Departamentos Estaduais de Imprensa (DEIs), os quais tinham a mesma função do DIP, mas em escala regional. O DIP foi criado pelo Decreto 1949, de 30 de dezembro de 1939.

De acordo com Sodré, seguia o modelo nazista, ao veicular, para a imprensa e o rádio, uma lista de assuntos proibidos, pois em cada órgão de imprensa ou de rádio havia um censor, funcionário do DIP. Além disso, oferecia aos órgãos que se alinhassem de maneira mais fiel a seus ditames verbas que permitiram a seus proprietários enriquecerem. Poucos foram os que não se corromperam (SODRÉ, 1999).

Surgido no início do século e popularizado no Brasil a partir das décadas de 1920 e 1930, o rádio também foi alvo de regulação desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas.

As primeiras emissoras de rádio brasileiras datam da primeira metade da década de 1920, ainda sem caráter plenamente comercial. O Decreto 20.047 de 27 de maio de 1931 estipulava a radiofusão como serviço interior público, de monopólio da União, somente possível de ser explorado por esta ou para terceiros por meio da concessão. Dessa forma, à medida que esta atividade se disseminava, o Brasil adotava o modelo norte-americano de concessões a particulares, o que acentuava o caráter comercial da atividade (MOREIRA, 1995). A propaganda cedo ganhou espaço no rádio e os decretos 21.111, de 1932, e 24.655, de 1934, regulavam a publicidade e propaganda no rádio, estipulando tetos, no total da programação de uma emissora, para espaço para esse tipo de atividade.

Conforme aponta Frederico (1982, p.62),

O sistema de propriedade vigente na fase anterior, ou seja, associações e agremiações em rádios-sociedades e rádio-clubes, passou, por força dos condicionantes econômicos e políticos, a ter feição empresarial, levada a efeito por empresários ligados a conglomerados ou grupos econômicos e políticos, mormente ligados ao jornalismo.

No período que antecedeu o uso da televisão, verificou-se aquilo que veio a ser conhecido como a “Era de Ouro do Rádio”. A radiofusão dava espaço para canções e

musicais transmitidos pelo rádio, com destaque para a Rádio Nacional, emissora estatal, pela qual passaram vedetes e artistas populares, dando espaço à popularização e aceitação, pela classe média, do samba. Apesar da censura do Estado Novo, o rádio se tornou um instrumento de unificação e consolidação de uma identidade nacional, de acordo com a ideologia do governo.

1.5 Interregno democrático (1945-1964)

A entrada do Brasil na Segunda Guerra ao lado dos Aliados e a vitória destes diante do Eixo deixava claro que o Estado Novo estava ameaçado, à medida que cresciam os apelos por redemocratização dentro do país. Assim, um golpe militar destituiu Vargas da presidência, em final de 1945, empossando-se o General Dutra, previamente eleito, com a formação de novos partidos políticos e suspensão da censura. Uma Assembleia Constituinte proclamou a Constituição de 1946, garantindo a restituição do federalismo e das eleições diretas para o Executivo e Legislativo. A censura, os DIP e DEI foram abolidos, mas mantiveram-se os vetos à participação de estrangeiros como proprietários de meios de comunicação.

Se por um lado, a redemocratização e o fim da censura deram ensejo à livre manifestação do pensamento por jornais, livros, rádio e televisão, por outro lado, neste mesmo momento histórico, verificava-se a consolidação do fenômeno de concentração da imprensa em torno de pouquíssimos grupos empresariais, controlando órgãos nas diversas modalidades de mídia (imprensa, rádio, televisão etc.). A atividade, neste ramo, exigia cada vez mais recursos em termos de capital.

Por outro lado, impulsionadas pelo telégrafo, as agências internacionais de notícias, baseadas na Europa e nos Estados Unidos, tais como a *Associated Press* e a *Reuters*, dentre outras, ganhavam controle sobre as informações, no plano internacional. Também impunham controle às agências de publicidade, igualmente internacionais, que obtinham, na prática, a prerrogativa de direcionar as verbas publicitárias para os órgãos de mídia cuja linha editorial lhe parecessem mais favorável a seus interesses. Diante desse cenário econômico, de transnacionalização da imprensa e da publicidade, entende-se a manutenção no artigo 160 da Constituição de 1946 da legislação constitucional anterior, vedando a estrangeiros a posse dos meios de comunicação nacionais e garantindo aos brasileiros sua orientação intelectual e administrativa.

Consolidava-se, neste período, o império das comunicações dos “Diários Associados”. Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello (1892-1968), jornalista e advogado paraibano, começou a adquirir seus primeiros jornais na década de 1920, adquirindo o “Diário de Pernambuco” e o “Jornal do Comércio”, dois dos órgãos de imprensa mais antigos do país, com a ajuda financeira de barões do café e do empresário norte-americano Percival Farquar. Apoiador da Revolução de 1930 e próximo a Getúlio Vargas, expandiu seu poder adquirindo emissoras de rádio e importando o maquinário mais moderno da época, que lhe permitiu publicar a revista semanal “Cruzeiro”, seguindo o modelo de publicação consagrado nos Estados Unidos pelas revistas “*Time*” e “*Life*”. No rádio e na televisão conquistou mercado pela Rede Tupi.

Assis Chateaubriand usava seus órgãos de imprensa para intimidar adversários, de forma truculenta, garantido pela proximidade com os poderes políticos e empresariais-financeiros da época, incluindo estrangeiros. Eleito senador pela Paraíba, em 1946, usou seu mandato para atacar a campanha “O Petróleo é Nosso”, que culminou na criação da Petrobrás, em 1953. Liderou, também, campanha para entregar o fornecimento de energia da ferrovia Central do Brasil à Light, empresa canadense, com forte atuação no Rio de Janeiro (MORAIS, 1994).

Para Sodré (1999), sobretudo no segundo Governo Vargas (1951-1954), a pressão exercida pelas grandes empresas estrangeiras, ciosas dos seus mercados conquistados no Brasil, usavam os meios de comunicação para cerrar seus ataques aos setores nacionalistas na política e nos meios militares. Enquanto a mídia fechava o cerco ao velho Vargas, acusado de corrupção e de um atentado do então jornalista Carlos Lacerda, movia-se um ataque, na imprensa e no Congresso Nacional, ao jornal “Última Hora”, com base em empréstimos do Banco do Brasil ao empresário Samuel Wainer, o proprietário.

O imbróglio em relação às relações entre Governo e o “Última Hora” foram tema de Comissão Parlamentar de Inquérito na época, ignorando-se, contudo, empréstimos semelhantes aos empresários Assis Chateaubriand e Roberto Marinho, para saldarem-se dívidas de suas empresas. Segundo Sodré (1999), a partir de então, os órgãos de imprensa passavam a se comportar como procuradores dos interesses dos referidos monopólios (estrangeiros), para os quais eram pressionadas pelas agências de publicidade.

Contudo, Sodré salienta que a “economia política” da atividade de imprensa, desde a atividade nas redações e estúdios de rádio e TV até a venda de anúncios e distribuição, realizada por grandes conglomerados, empresas capitalistas como quaisquer outras, faz com

que ocorra uma transformação na maneira como a censura é realizada: não apenas, mas em escala decrescente, dos órgãos de repressão do Estado em relação às empresas de mídia, mas dentro das próprias empresas que detém o monopólio dos meios de comunicação, na prática.

Conforme ressalta,

A transformação da imprensa em negócio de grandes proporções [...] e [...] o desenvolvimento de suas técnicas, demandando grandes investimentos e acompanhando o desenvolvimento qualitativo e quantitativo do público, mostra como a proteção contra a censura perdeu o interesse antigo, embora não tenha desaparecido; as grandes empresas jornalísticas, no essencial, se autocensuram. Isso conduz à transformação dialética, finalmente: de instrumento de esclarecimento, a imprensa capitalista se transformou em instrumento de alienação, fugindo inteiramente aos seus fins originários (SODRÉ, 1999, p. 408)

A partir de 1950, somam-se ao rádio as primeiras transmissões televisivas, com o surgimento da TV Tupi, de propriedade dos “Diários Associados”. Em 1962, é sancionada, pelo Presidente João Goulart (1961-1964), a Lei 4.117, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), regulando a concessão de emissoras de televisão, de modo análogo às leis de radiofusão. No final dos anos 1950, o rádio já estava plenamente assentado nas capitais do país, enquanto se expandia para o interior. Já a televisão ganhava rapidamente espaço, com o estabelecimento das emissoras Excelsior e Record.

Conforme apontam Pieranti e Martins (2007), no interior, cresciam o número de emissoras de rádio subvencionadas pelo poder público, tendo em vista o fenômeno que veio a se acentuar no rádio e na televisão: o fatiamento das emissoras de rádio e TV por políticos ou pessoas a estes associados. Se, por um lado, o vácuo regulatório no setor televisivo permitia sua expansão, questões técnicas, ligadas ao espaço físico das bandas de frequência ensejaram a formulação, pelo Congresso Nacional, do CBT.

Em seus atributos constitucionais, João Goulart apresentou veto ao artigo 33, parágrafo 3º, que fixava o prazo de concessão de emissora de rádio em dez anos e de televisão em quinze anos, argumentando que cabe ao poder público decidir pela suspensão da concessão, de acordo com o interesse público. Também ao caput do artigo 75, que estipulava a renovação automática das concessões de rádio e televisão, segundo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, argumentando que este direito cabe ao Presidente da República.

Ao artigo 33, parágrafo 4º, que deferia automaticamente o pedido de concessão de emissora de rádio ou televisão em um período de 120 dias, se não houvesse até o fim deste, nenhuma manifestação oficial das autoridades competentes, assim como ao parágrafo único do artigo 53, nesses termos: “se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de

informação e for objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária”.

Para Goulart, a justificativa era

a veracidade da informação deve ser objeto de exame antes da divulgação da notícia, não sendo justo que alguém transmita uma informação falsa, com todos os danos que daí podem decorrer, inclusive para a segurança pública, sem sujeição a qualquer penalidade. A apreciação da boa ou má fé da divulgação ficará a cargo da autoridade competente ou do Poder Judiciário, se for o caso (PIERANTI; MARTINS, 2007).

Conforme demonstram Pieranti e Martins, todos os vetos foram derrubados na Câmara dos Deputados, com a pressão de João Calmon, representante legal dos “Diários Associados”, que veio a se eleger deputado federal no mesmo ano, e do jovem deputado Antônio Carlos Magalhães, que posteriormente veio a ser proprietário de redes de televisão afiliadas à Rede Globo e de várias emissoras de rádio, além de ocupar o cargo de Ministro das Comunicações no Governo Sarney (PIERANTI; MARTINS, 2007).

Curiosamente, nem Goulart, nem o Congresso manifestou nenhum veto ao artigo 38, parágrafo único, que determinava que “não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.” (PIERANTI; MARTINS, 2007). Menos de dois anos da aprovação do CBT, o Presidente da República perdeu o cargo por um golpe militar, saudado por boa parte da imprensa⁶, que deu início ao Regime Militar.

A movimentação que se observou no ano de 1962, contra os vetos presidenciais ao CBT, deu origem à formação, em Brasília, no mesmo ano, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), reunindo empresários do ramo, como Roberto Marinho (proprietário do jornal e rádio “Globo”), Manuel Francisco de Nascimento Brito (diretor do grupo “Jornal do Brasil”) e João Calmon, então presidente do Sindicato de Empresas de Radiodifusão do Rio de Janeiro e vice-presidente do grupo “Diários Associados”. Esta associação de classe existe até hoje.

1.6 Regime Militar

Evento dramático na História do Brasil, o Golpe Militar de 1964 deve ser compreendido na lógica da radicalização política, que no cenário internacional ganhava

⁶ Dos jornais cariocas, somente o “Última Hora” defendeu até o final a manutenção do mandato de João Goulart. Por sua vez, o “Correio da Manhã”, dos que saudaram o golpe, foi o primeiro a colocar-se contra o Regime, ainda em 1964, com a prisão do jornalista e escritor Carlos Heitor Cony.

espaço desde o início da Guerra Fria, em 1947, em que as disputas políticas nos países, sobretudo no Terceiro Mundo, adquiriam forte polarização. Entre os conservadores, ligados a setores militares que temiam um novo levante comunista no Brasil, como o de 1935, cresciam a desconfiança com personalidades e movimentos que apoiavam João Goulart.

Defendendo um “golpe preventivo”, um movimento militar em Juiz de Fora, deflagrado em 31 de março, levantou tropa em direção ao Rio de Janeiro. Apoiado pela imprensa, por boa parte dos oficiais das Forças Armadas e pela classe média, em geral, o movimento foi vitorioso. João Goulart e figuras próximas do seu governo foram para o exílio. Dias depois, o Presidente da Câmara dos Deputados deu posse ao Marechal Castello Branco como Presidente da República.

Uma vez no poder, a ordem constitucional foi suspensa, e Castello Branco (1964-1967) passou a governar por atos institucionais. O Ato Institucional 1 legitimava a “Revolução” acima das instituições nacionais como o Congresso e impunha a este a eleição de um novo presidente. Inicia-se um período de cassação de políticos ligados ao antigo regime e de funcionários públicos. O Ato Institucional 2, do ano seguinte impunha regras para a eleição do sucessor e extinguiu os antigos partidos políticos que existiam desde 1945. Novos partidos só poderiam ser formados com no mínimo 120 deputados e 20 senadores; o que deu origem a dois novos partidos: a ARENA e o MDB.

A censura oficial foi voltando aos poucos. Em 1964, é criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), como um órgão oficial de espionagem interna, operando a partir do Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro. Segundo o próprio criador do órgão o General Golbery do Couto e Silva, o SNI operava desligando e grampeando linhas telefônicas, desde o início (GASPARI, 2002).

Em março de 1967, Castello Branco baixa o Decreto-Lei 314, instituindo nova versão da Lei de Segurança Nacional (LSN). Em seu artigo 14, a LSN estipulava pena de detenção de seis meses a dois anos para quem “divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil”, o que abriu espaço para intimidação para jornalistas e órgãos de comunicação opositoristas. O ponto máximo do arbítrio do Regime Militar, contudo, foi a decretação do Ato Institucional 5 (AI-5) que centralizou nas mãos do Presidente da República o poder de decretar recesso do Congresso Nacional, a intervenção nos Estados, de decretar Estado de Sítio, de suspender direitos políticos, garantias constitucionais e o *habeas corpus* para os crimes políticos.

Algumas semanas antes, a Lei 5.536, de 21 de novembro de 1968, dispunha sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e criava o Conselho Nacional de Censura e a Divisão de Censura e Diversões Públicas, vinculado à Polícia Federal.

Logo após a decretação do AI-5, diversos órgãos de imprensa foram invadidos por forças do regime e tiveram suas edições diárias confiscadas, como o “Jornal do Brasil”, “Correio da Manhã” e “O Estado de São Paulo”. Quando não, tiveram, além disso, o seus responsáveis presos, como o caso de Hélio Fernandes da “Tribuna da Imprensa”. Assim, de acordo com os ditames da LSN e do Decreto-Lei 1.077, de 26 de janeiro de 1970, assinado pelo Presidente Emílio Médici (1969-1974), abriu-se espaço para a instituição da censura prévia nas redações e estúdios de rádio e televisão, com o objetivo de filtrar o conteúdo jornalístico a ser veiculado.

Em termos reais, a censura prévia ficou instituída nos órgãos que se recusavam a praticar a autocensura, tendo em vista o diálogo, que ocorreu, em todo o Regime Militar, entre os donos dos veículos e as autoridades civis e militares (SOARES, 1989). Recusando-se a submeter a tais práticas, “O Estado de São Paulo” esteve cinco anos sob controle de censores na sua redação, publicando receitas de bolo e poemas no espaço de matérias censuradas, para deixar claras as pressões diretas do regime autoritário.

Entretanto, apesar da censura, o mercado de jornais e revistas esteve em expansão, sobretudo durante a vigência do AI-5 (1968-1978). Grandes grupos de comunicação se consolidaram, dos quais podemos citar a Rede Globo e o Grupo Abril. Também, ainda no início do Regime Militar, foi estabelecida a Lei 5.250, a Lei de Imprensa, que vigorou mesmo após a Redemocratização do país.

1.7 Lei de Imprensa

Constitui fato curioso que a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, tenha sido contemporânea da Lei de Segurança Nacional da época da ditadura militar. De todo caso, ambas foram de iniciativa do Executivo, em um Congresso Nacional que se via diminuído, em função das cassações e remanejamento autoritário dos partidos políticos, pelo AI-2.

Era contaminado pelo mesmo espírito da LSN ao estipular em seu artigo 1º, parágrafo 1º que “não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” – o que deva margem para a perseguição, com base ideológica, a órgãos não alinhados com o arbítrio do Regime. No

mesmo diapasão, considerava “livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes” (artigo 2º, *caput*).

Em conformidade com a Constituição de 1946, os artigos 3º e 4º vedavam aos estrangeiros a propriedade dos meios de comunicação e estabeleciam como prerrogativa de brasileiros natos

a responsabilidade e orientação intelectual e artística” das mesmas. Apesar dessa proibição, a lei permitia contratos de assistência técnica, com empresas estrangeiras, desde que fossem efetuadas num período de seis meses, necessário para instalação de máquinas e equipamentos.

O artigo 7º proscovia o anonimato, mas garantia o sigilo das fontes. De acordo com dispositivos legais anteriores, o mesmo artigo estabelecia, em seu parágrafo 1º, que “todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso”. O parágrafo 2º, por sua vez, ressalta que

ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

A Lei de Imprensa também exigia, dos órgãos de comunicação, registro civil de pessoa jurídica para periódicos, oficinas e impressoras, empresas de radiodifusão e de agência notícia. Dessa forma, a lei considerava como clandestinos todos esses que não cumprissem com as determinações legais para inscrição em cartório especializado.

Havia um capítulo dedicado ao Direito de Resposta. O artigo 29 era claro:

Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

A Lei 5.250, em seu artigo 30, entendia-o como

(I) a publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais; (II) a transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou (III) a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

A resposta devia ter, de acordo com o artigo 31,

no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas; no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor; no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

Caso o direito ao ofendido não tenha sido atendido pelo órgão de comunicação, o reclamante poderia pedi-lo na Justiça.

A Lei de Imprensa de 1967 versava tanto para a responsabilidade penal como civil para o que definia como crimes de imprensa. A responsabilidade penal recaía, primeiramente, sobre o autor ou transmissor, sendo pessoa idônea e residente no país, de acordo com o artigo 37. Caso fosse um não residente, a responsabilidade incidia sobre o diretor ou redator-chefe de jornal, emissora de rádio ou TV ou de agência de notícia. O parágrafo 4º da mesma lei, por sua vez, determinava que “sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo”. O parágrafo 5º estipulava que sendo a pena por responsabilidade por culpa inferior a um ano de privação da liberdade, esta poderia ser convertida em multa.

Havia também a sucessão da responsabilidade penal, de acordo com o artigo 39. Em seu caput, a lei determinava que

cabará ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

O parágrafo 3º admitia a possibilidade de sucessão, uma vez demonstrada a inidoneidade do primeiro responsável, enquanto que o parágrafo 4º estipulava que o sucessor da responsabilidade penal ficaria sujeito a um terço da pena do primeiro responsável.

Sobre a responsabilidade civil, a lei exigia reparação por danos materiais e morais, no caso de calúnia, injúria e difamação, de acordo com o artigo 49. Admitia-se a ação regressiva para a empresa que explorava o meio de comunicação (artigo 50). O artigo 51, por seu turno, admitia a responsabilidade civil do jornalista profissional que concorresse para o dano por negligência, imperícia ou imprudência.

A Lei 5.250/67 vigorou por quarenta e dois anos, dos primeiros anos do Regime Militar até a Redemocratização, passando pelos Governos Sarney, Collor, Itamar, Fernando Henrique e Lula.

1.7.1 Formação das redes de televisão no Brasil

O Grupo Globo é atualmente, e assim tem sido por muitas décadas, o maior conglomerado de mídia do Brasil. Ele surgiu com o jornal carioca “O Globo”, fundado por Irineu Marinho, em 1925. Logo depois, morreu e deixou sua empresa para o filho Roberto, ainda jovem. Mantendo uma linha editorial conservadora, expandiu seus negócios nos anos 1950, com a criação da Rio Gráfica Editora, em 1952, na qual passou a publicar revistas de quadrinhos direcionadas para o público infanto-juvenil. Cinco anos depois, consegue uma concessão de rádio no Rio de Janeiro, a Rádio Globo, por autorização do Presidente Juscelino Kubichek, antes da aprovação do Código Nacional de Telecomunicações.

Em 1962, cria a Globo TV Ltda., que veio a conseguir sua primeira concessão de televisão, em 1965, no Rio, seguida pela TV Globo São Paulo (1966) e TV Globo Belo Horizonte (1968). No início dos anos 1970, a Globo se torna a maior emissora de televisão do país, com presença em boa parte do território nacional, auferindo imensas receitas publicitárias, com base na transmissão de dois gêneros consagrados: o “Jornal Nacional” e as telenovelas.

A conquista do mercado de televisão é que catapultou a Globo à condição de grande empresa de mídia do Brasil, espaço que, ainda no início dos anos 1960, quando foi criada a TV Globo, ainda era ocupado pelo Grupo “Diários Associados”. Como apontam estudiosos dos meios de comunicação, o instrumento que permitiu a formação de uma moderna rede de televisão pela Globo foi o acordo que esta firmou com o grupo “*Time/Life*”, em 1962 (BOLAÑO, 1986; HERZ, 1987; SOUZA, 1998).

O grupo de mídia norte-americano era controlado por Henry Luce, na época, um empresário ligado ao Partido Republicano e autor de um artigo na Revista “*Life*”, em 1941, que detalhava o século XX como o século americano, em que definia o papel dos Estados Unidos como garantidor da paz, da democracia e liberdade econômica na esfera mundial. Nascido na China, filho de missionários protestantes, era próximo do líder chinês Chiang Kai-Shek, derrotado pelos comunistas na Revolução Chinesa. Era casado, por sua vez, com Clare Luce, ex-embaixadora na Itália e que havia sido apontada pelo Presidente Dwight Eisenhower como embaixadora no Brasil. Assim, ainda nos anos 1950, a “*Time/Life*” tinha o objetivo de manter um acordo com um grupo de mídia brasileiro, ciente dos impedimentos legais para estabelecimento de meios de comunicação estrangeiros no Brasil. Negociações com “O Estado de São Paulo” não foram adiante (SOUSA, 1998).

Consta que, em 1959, quando Clare Luce foi indicada embaixadora no Rio, conseguiu uma cobertura muito ampla no jornal “O Globo”. O que não era normal, sobretudo pelo fato de que Luce foi rejeitada pelo Senado de seu país (SOUSA, 1998). De qualquer modo, três anos depois foi assinado, em Nova York, o Acordo Globo e Time/Life, no qual a Globo se responsabilizava pela concessão de um canal de televisão no Rio de Janeiro, respeitando o CBT de 1962, e pela construção, em um ano, de um prédio, na mesma cidade, para abrigar as instalações da TV Globo.

Pelo mesmo contrato, dividido em várias partes, o grupo norte-americano se responsabilizava pelo fornecimento de informações e assessoria técnicas, por contribuir financeiramente para o empreendimento, além de garantir o recebimento de 30% dos lucros da TV Globo e pela prerrogativa de examinar livros e instalações da TV brasileira quando quisesse. O contrato teria duração de onze anos e possibilitou que a Globo recebesse, pelo mesmo, aproximadamente seis milhões de dólares, quantia muito alta, até mesmo para os padrões dos “Diários Associados” (HERZ, 1987; SOUSA, 1998).

Com esta vantagem, pôde inaugurar sua primeira emissora em grande estilo, na medida em que absorvia pessoal das demais emissoras concorrentes que entravam em decadência, como as emissoras Tupi, Excelsior, Continental, dentre outras. Ao mesmo tempo, engordava com as receitas publicitárias, que, na época, já migravam do rádio para a TV.

Não menos importante foi a sua proximidade com figuras poderosas no início do Regime Militar, uma vez que o Acordo Time/Life suscitou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, em 1966. A mesma CPI, ao final dos seus trabalhos, concluiu que o Acordo Globo e Time/Life feria o artigo 160 da Constituição de 1946, ao permitir a uma empresa estrangeira participar da orientação intelectual e administrativa de órgão brasileiro. Apesar dessa decisão, influíram positivamente para a Globo o *lobby* do Ministro do Planejamento Roberto Campos – ex-embaixador em Washington – a decisão do Consultor-Geral da República, pela legalidade do contrato, finalmente aceito como legítimo pelo Presidente Costa e Silva (1967-1969) (HERZ, 1987).

A transformação da TV Globo em uma emissora nacional foi possível pelos fortes investimentos dos governos militares na infraestrutura de telecomunicações via satélites. Em 1965, é criada a EMBRATEL, empresa pública que inaugura em 1968 a Rede Nacional de Microondas, que possibilitaria a integração do Brasil à rede mundial de satélites, que já permitia, na época, a transmissão imediata de imagens, tais como a chegada do homem à Lua, em 1969, e a Copa do Mundo de 1970. Em 1972, com a inauguração do Tronco Norte,

ligando o resto do país à Amazônia, abria-se espaço para a transmissão de imagens momentâneas para boa parte do Brasil.

O investimento em infraestrutura de telecomunicações pelo Estado brasileiro permitiu à Globo assinar contratos com emissoras regionais, em todos os Estados da Federação, para transmissão de conteúdo, pelos quais recebe boa parte das receitas advindas da nacionalização de sua rede de televisões (BOLAÑO, 1986). Assim, ainda hoje, a TV Globo mantém duas emissoras-sede (Rio e São Paulo) e três filiais (Recife, Belo Horizonte e Brasília), o que não impede que ela tenha mais de 95% de alcance nacional. Dessa forma, a TV Globo e outras emissoras encontram uma brecha para manter o controle oligopolista das telecomunicações, respeitando os impedimentos legais do CBT de concentração de mais de cinco emissoras em nível nacional.

Por meio desses contratos com redes afiliadas, estabelecem-se, às margens da legislação, ligações fortes com políticos, uma vez que, frequentemente, essas redes locais afiliadas estão nas mãos de políticos, direta ou indiretamente. Herz (1986) narra, com detalhes, como a TV Globo rompeu seu contrato unilateralmente com a TV Aratu, em 1987, e repassou a transmissão no Estado da Bahia para a TV Bahia, de propriedade da família de Antonio Carlos Magalhães, então Ministro das Comunicações, e figura de destaque na formação da chapa vitoriosa nas eleições indiretas de 1985.

O modelo de construção de redes nacionais via contrato com afiliadas, foi copiado pela TV Bandeirantes e pelo Grupo Sílvio Santos, com a TVS e o SBT. Mais recentemente, o mercado de televisão aberta ganhou um concorrente de peso com a Rede Record, comprada pela Igreja Universal do Reino de Deus, nos anos 1990, que com grande influxo de capital tornou-se uma das maiores redes do país, mas ainda abaixo da Globo. O crescimento da Record denota um fenômeno mais recente: a conquista dos meios de comunicação, sobretudo o rádio, pelos grupos religiosos evangélicos, em franco crescimento entre as camadas urbanas desde os anos 1980.

A estruturação do mercado de televisão no Brasil corrobora a tese de Bolaño (1986) sobre a relação do mercado de televisão com formação de oligopólios, avesso à pluralidade de órgãos que se encontrava entre a imprensa escrita em tempos históricos, tendo em visto as necessidades de capital, turbinado por verbas publicitárias, para a manutenção de redes nacionais. Também se verifica as relações entre o financiamento estatal, via fornecimento de infraestrutura ou financiamentos públicos, que se encontra em outros ramos da indústria moderna.

1.8 A Redemocratização

Após um período de vinte anos de governos militares, o Brasil voltou a ter um governo civil em 1985, com a posse de José Sarney (1985-1990) pelo Colégio Eleitoral do Congresso Nacional. Em 1986, uma nova legislatura foi eleita pelo voto direto, com a incumbência de realizar uma nova Assembleia Constituinte, para se abandonar definitivamente as leis do regime autoritário, dando ponto final ao processo “amplo, geral e irrestrito” de Abertura Política, iniciado ainda nos anos 1970.

Convém salientar que nos anos 1980 o Brasil já tinha um mercado de comunicação de massa desenvolvido, com a TV Globo conquistando boa parte da audiência, no país todo, e com jornais e revistas aumentando suas tiragens. Enquanto a Globo mantinha o papel inquestionável de líder de audiência, secundado pelas redes SBT, Bandeirantes e Manchete, os grupos Globo e Abril dominavam o mercado de revistas, com a “Veja”, editada por este último, no papel de líder entre os semanários.

Entre os diários, em São Paulo, “O Estado de São Paulo” e a “Folha de São Paulo” se firmavam como os dois principais jornais da maior cidade do país. No Rio de Janeiro, “O Globo” e o “Jornal do Brasil”, já em decadência, em termos financeiros, apareciam como os dois principais diários. Antes do advento da internet, o mercado de mídia era muito mais concentrado do que fora em meados do século XX, por exemplo.

1.8.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, promulgada em cinco de outubro do mesmo ano, garante, em seu artigo 5º, os direitos civis dos indivíduos. Dentre os quais, o que concerne à atividade de imprensa, à “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); à garantia do “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V); à “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X); que é “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (inciso XIV).

Já o Capítulo V da vigente carta trata, especificamente, da Comunicação Social. O artigo 220 trata da liberdade, ao estipular, em seu caput, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. O parágrafo 5º, que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”, enquanto que o parágrafo 6º, que “a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Já o artigo 221 elenca os princípios norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão: “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”; “promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”; “regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei”; “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Conforme aponta Fernandes (2009), a concentração de propriedade de mídia no Brasil contemporâneo impede a aplicação desses princípios, que necessitariam de legislação infraconstitucional específica para lograr eficácia. Por outro lado, os proprietários de mídia, representados em organizações de classe como a ABERT e ANJ (Associação Nacional de Jornais) mostram-se refratários à regulação de mídia, além dos referidos dispositivos constitucionais (CONCEITO DE REGULAMENTAÇÃO, 2016).

O artigo 222 mantém preceitos constitucionais anteriores ao garantir a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, a pessoas jurídicas constituídas sob leis brasileiras e aqui estabelecidas, a propriedade de empresa de mídia. Contudo, a lei permite que no máximo trinta por cento possam estar nas mãos de estrangeiros, cabendo aos natos e naturalizados há mais de dez anos a responsabilidade editorial dos mesmos órgãos. A alteração foi dada pela Emenda Constitucional 36, aprovada em maio de 2002, e disciplinada pela Lei 10.610/2002 (RODRIGUES, 2016).

1.9 A ADPF 130

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 130 surgiu da ação movida pelo Partido Democrático Trabalhista, assinada pelo então deputado federal fluminense Miro Teixeira, em fevereiro de 2008. O argumento era que a Lei de Imprensa, imposta pela sociedade pelo Regime Militar tinha dispositivos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Enquanto que o artigo 220 da Constituição de 1988 estipula que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à liberdade de pensamento, a Lei 5.250/67 apresenta em sua ementa vocação antidemocrática ao resumir que a mesma “regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação”. Além disso, permitir-se-iam ataques judiciais contra jornalistas e empresas de comunicação, em tom intimatório, com base na Lei de Imprensa, de modo que seria necessária a suspensão de todos os processos judiciais com base e a revogação total da mesma (PDT, 2016).

Por sete votos a favor, incluindo o do relator, Ministro Carlos Ayres de Brito, voltou-se pela total procedência da ADPF, tendo sido compreendido que ela não foi recepcionada pela Constituição, perdendo integralmente sua vigência, em 30 de abril de 2009, a Lei 5.250/67. Pelo entendimento do STF, “o art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social”, assim como os incisos IV, V, X, XIII e XIV o artigo 5º, que garantem o pleno exercício da liberdade de imprensa.

No julgamento da ADPF 130, o relator considerou a imprensa como verdadeira irmã siamesa da democracia, sendo assim, essa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos. “Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganha-se costas largas ou visibilidade – é fato –, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social)”, explicou.

O ministro também concluiu não haver espaço constitucional para interferência do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa, com exceção do direito de resposta. Ayres Britto lembrou, ainda, que a atual Lei de Imprensa foi promulgada em período autoritário, em razão da ditadura militar. “E tal impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical, destarte), contamina grande parte da Lei de Imprensa”, disse o ministro, ao ressaltar que, todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social é um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido amplo (STF, 2016).

Discordando do relator, votaram alguns outros membros do STF. O Ministro Joaquim Barbosa votou pela parcial procedência do pedido, ressaltando os artigos 20, 21 e 22, da lei revogada. De acordo com ele, esses artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos

de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social são compatíveis com a Constituição Federal. “O tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida”, afirmou.

Para o ministro, esse tratamento especializado é um importante instrumento de proteção ao direito de intimidade e útil para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico, não apenas em relação a agentes públicos. Durante o voto, Joaquim Barbosa defendeu que não basta ter uma imprensa livre, mas é preciso que seja diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos. Ele criticou a atuação de grupos hegemônicos de comunicação que, em alguns estados, dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos. De acordo com ele, a diversidade da imprensa deve ser plena a ponto de impedir a concentração de mídia que, em seu entender, é algo extremamente nocivo para a democracia⁷.

Com visão semelhante, o Ministro Gilmar Mendes votou pela revogação parcial da Lei de Imprensa, mantendo-se os dispositivos que regulam o direito de resposta, contidos nesta legislação. Para Gilmar Mendes, “o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita no plano infraconstitucional de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício”, afirmou.

Já o Ministro Marco Aurélio de Mello votou pela total improcedência ADPF 130. Para ele, se a Lei de Imprensa encontra-se inadequada ao período democrático, cabe aos

⁷ “Estamos plenamente conscientes e acordes quanto ao papel da Imprensa na sociedade moderna, sobre a sua natureza intrinsecamente fundante, enquanto direito fundamental de primeira grandeza, e, claro, da sua magna importância na evolução e na consolidação de uma democracia, especialmente as democracias ainda em flor, como a nossa. É através da imprensa que os cidadãos se conscientizam dos problemas comuns de sua *pólis*; ela é fundamental na orientação e no esclarecimento conducentes à tomada de posição, pelos cidadãos, quanto à formação dos quadros dirigentes da nação, e quanto ao juízo a que todos nós temos direito de fazer acerca das políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos”.

“Contudo, não basta ter uma imprensa inteiramente livre. Em primeiro lugar, é preciso que ela seja suficientemente vasta e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos aos mais diversos segmentos da sociedade; em segundo lugar, é preciso que essa salutar e necessária diversidade da Imprensa seja plena a ponto de impedir que haja concentração. Situações como as existentes em algumas unidades da Federação, em que grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem áudio-visual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para consolidação dos princípios democráticos. Noutras palavras, a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia”.

“(…)Os artigos 20, 21 e 22 versam sobre figuras penais, ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social. O tratamento em separado dessas figuras penais, quando praticadas através da imprensa, se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida. Vale dizer, quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano. O eminente Relator vê incompatibilidade entre essas normas e a Constituição. Eu as vejo como importantes instrumentos de proteção ao direito de intimidade, e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico”. In http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/582_ADPF%20130%20-%20Voto%20Joaquim%20Barbosa.pdf Acesso 11.01.2016.

representantes do povo redigir uma lei que substitua a anterior, pois a pura revogação da lei em vigência só traria desordem e insegurança jurídica. Segundo o ministro, a Lei de 5.250/67 foi “purificada pelo crivo equidistante do próprio Judiciário”, que não aplica os dispositivos que se contrapõem à Constituição Federal.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Os conceitos de liberdade de expressão e de comunicação já foram estudados sob diversos prismas e enfoques. No presente trabalho, buscaram-se conceitos e fundamentos que corroborem a ideia central da tese de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas que não pode, nem deve ser exercido sem limites. A linha é tênue entre o reconhecimento do direito à liberdade de imprensa e a proteção aos direitos e garantias individuais. Mais ainda quando existe, no Brasil, um estigma de que alguma restrição à imprensa corresponderia a uma censura e violação a tal liberdade dos meios de comunicação.

Historicamente, um dos primeiros registros do direito à liberdade de imprensa como direito fundamental se encontra no artigo 12 da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 1776, onde se tem que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

O pensamento humano, enquanto forma de compreensão e apreensão do mundo, quando não externalizado, impossibilita sua regulação. Mas a expressão deste pensamento, sua transmissão a outrem produz efeitos não só em seu destinatário como na sociedade, no coletivo. De acordo com Rodrigues (2004), deve-se restringir a exteriorização do pensamento impondo limites lógicos, de acordo com o Estado de Direito. Segundo o autor, não é uma tarefa fácil configurar o direito da liberdade de expressão diante da pluralidade de atividades, formas e meios comunicativos existentes na atualidade.

A diferenciação entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, como objetos de tutela dos direitos fundamentais centra-se na forma como as mesmas tratam do assunto. Enquanto que a liberdade de expressão é a manifestação individual, da opinião de alguém sobre um fato, a liberdade de imprensa relaciona-se com a divulgação da referida informação fática. Nas palavras de Rodrigues (2004, p. 90),

A divisão entre os tipos de liberdade de expressão (informação, crônica, opinião e crítica) tem efeitos práticos, pois há regimes de legislação diversa para um ou outro texto, a exemplo das ressalvas que faz a liberdade de imprensa a respeito da crítica literária, contrapondo-as às informações em sentido estrito. Entretanto, ainda que tendo em vista que a própria Constituição chega a utilizar alguma distinção terminológica nesse sentido (pensamento e informação), cumpre – porquanto se trata aqui do bem juridicamente tutelado – ressaltar a unicidade do direito de liberdade de expressão, porquanto é preciso não perder de vista que o sentido teleológico fundamental do reconhecimento dessa liberdade é o mesmo para qualquer tipo de mensagens: fomentar a comunicação do indivíduo, pela qual ele se relaciona com os demais para alcançar os seus fins fundamentais e permitir intensa troca de informações indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade.

O direito à liberdade de expressão configura-se em um direito fundamental porque é um direito inato do homem enquanto ser social comunicar-se. Assim como também é um direito fundamental para a sociedade que exista o livre trânsito de informações, fluindo entre os homens e mulheres que a integram. Conforme as palavras de Juan Beneyto (1979, p. 180),

la información actúa sobre la opinión, pero también la opinión se hace materia de información. Importa mucho enterarse. Solamente el hombre enterado puede exponer su parecer; solamente el hombre bien informado está en condiciones de opinar”.

Os direitos de expressão e de imprensa são direitos humanos, e desde sua criação assim foram concebidos, todavia, é forçoso reconhecer que a atividade econômica realizada pela imprensa no início do século XIX é muito distinta das atividades de imprensa efetivadas hoje em dia.

A comunicação nunca poderia ter tido o papel civilizatório e emancipatório, se não evoluísse de sua natureza artesanal e horizontal para assumir o caráter industrial e vertical que a nova sociedade reclamava. Assim, enquanto a natureza do processo comunicacional era artesanal, sua operação resultava da criatividade e do esforço intelectual de indivíduos e/ou grupos bilateralmente nela empenhados, com a utilização de meios (naturais ou artificiais) de manejo simples. Ao se transmutar a natureza do processo para industrial, a verticalidade se impôs: trata-se, agora de um conjunto de operações eminentemente técnicas, produzidas unilateralmente pelo comunicador, que é sempre grupal e sempre utiliza meios artificiais e de manejo complexo.

A comunicação de massa é, por natureza, caracteristicamente industrial e vertical. Industrial porque se destina a elaborar e distribuir produtos, bens e serviços culturais, em forma de mensagens, mas padronizados e em série, o que exige não só grandes investimentos econômicos, técnicas e especialistas em diferentes campos profissionais e até mesmo mão-de-obra, não especializada. Esta deve preocupar-se com o planejamento e execução de medidas de ordem administrativa e econômica necessárias ao funcionamento regular e lucrativo da atividade comunicacional, que visa atender as necessidades culturais de um público vasto, heterogêneo, inorganizado, disperso, massa ou audiência.

2.1 O papel da imprensa e da liberdade de expressão no Estado democrático de Direito

Os direitos humanos fundamentais são caracterizados pela sua historicidade. O processo de surgimento e criação foi complexo e possibilitou a multiplicação de proteções em torno dos indivíduos, de modo a tentar promover uma vida mais digna a todos.

Em face da limitação temática e do escopo do presente trabalho, não se deve adentrar nas minúcias e pormenores de uma temática tão vasta, mas faz-se necessário sublinhar e identificar o liame que une o direito de liberdade de expressão com a democracia. Para Silva (2011, p. 126):

A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. [...] a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo.

Nesse sentido, há uma contínua construção da democracia ao longo do cotidiano através do exercício dos direitos fundamentais pelos cidadãos, pois há o seu desenvolvimento dinâmico já que a sociedade está em constante transformação. Se é verdade que o homem é o valor intrínseco da essência dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão se incluiu em seu todo protetivo, de modo inato.

O amparo óbvio da proteção à liberdade de expressão vincula-se ao direito do indivíduo expor seus pensamentos, seus conhecimentos, opiniões e crenças com a sociedade em que vive. De acordo com Koatz (2011, p. 401),

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos.

Como contraponto à liberdade de expressão, a liberdade de imprensa diferencia-se dessa por ter seu alcance mais reduzido, uma vez que não possui um fim em si mesmo, como a liberdade de expressão, mas sim, propor-se a ser o caminho pelo qual a liberdade de expressão pode ser trilhado. A liberdade de imprensa conjuga o direito à liberdade de expressão com o direito ao acesso à informação. De acordo com Koatz (2011, p. 398), a liberdade de imprensa “está umbilicalmente ligada às liberdades de informação e expressão em sentido estrito, na medida em que serve de veículo para divulgação de pensamentos, ideias e opiniões”.

É importante destacar a tênue diferenciação entre o direito à informação e a liberdade de expressão; conquanto o primeiro diz respeito a uma perspectiva pessoal, de ter acesso a informação e ser informado, o segundo é um direito mais amplo, difuso, que protege o ato de cada indivíduo se manifestar livremente.

Isto porque, apesar de tomados como sinônimos, os termos “liberdade de expressão” e “liberdade de imprensa” se diferenciam sob o ponto de vista do destinatário: no primeiro caso são os cidadãos, os seres humanos em geral; enquanto que no segundo, são os grupos empresariais midiáticos. E as práticas utilizadas por esses grupos não conduzem necessariamente à proteção e garantia dos que estão no primeiro.

Para que se possa demonstrar a diferenciação entre as expressões “liberdade de expressão” e “liberdade de imprensa”, há que se destacar, mais uma vez que o direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, possui um caráter individual da exposição de ideias e opiniões. A liberdade de informação, prevista no art. 5º, XIV da C.F., é vista sob o prisma dos sujeitos receptores das informações. Já a liberdade de imprensa, prevista no art. 5º, IX da CF, além de ser considerada um instrumento de efetivação dos dois outros direitos, é um direito que resguarda a liberdade aos meios de comunicação social.

Verifica-se, portanto, que o papel da imprensa e da liberdade de expressão no Estado de Direito é dúplice, pois ao mesmo tempo em que defende e protege o cidadão por meio da circulação e divulgação da atuação do Estado, também pode ampliar o alcance da liberdade individual de expressão dos cidadãos.

Trata-se de possibilitar estruturas dentro do Estado democrático de Direito que permitam a fluidez e a transparência dos atos do Estado e dos atos dos indivíduos, contribuindo para o respeito à dignidade humana de todos. Nas palavras de Boff e Dias (2012, p. 217),

Os meios de comunicação de massa na atualidade exercem importante papel no modelo democrático, visto que não estão somente efetivando direitos fundamentais (liberdade de imprensa e informação), mas chegam próximo a uma espécie de controle externo das funções desempenhadas pelos três poderes, funcionando como “fiscais” da democracia nacional, muito em decorrência das facilidades propiciadas pela velocidade e agilidade assumida por muitas ferramentas comunicativas modernas.

2.2 A previsão constitucional da plena liberdade de imprensa

O conceito de liberdade de imprensa sempre existiu nas constituições brasileiras e em muitas Constituições estrangeiras. A partir do século XX todos os estados considerados democráticos de direito, instituíram em suas legislações como direito fundamental a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. De acordo com Antunes (1954), o modo como tais direitos foram protegidos, pode ser classificado em quatro métodos: a) Estados que simplesmente declararam a liberdade de expressão por meio da imprensa, b) Estados que condicionam o exercício da liberdade de imprensa à observância de lei posterior regulamentadora; c) Estados que excluem certa ordem de ideias da garantia de liberdade de imprensa e d) Estados que subordinam a liberdade de imprensa aos interesses de trabalhadores e do regime socialista

Conforme ensinamentos de Hungria (1955, p. 261),

Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocavam com o da liberdade das idéias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental era garantido desde a Constituição do Império do Brasil de 1824, sendo mantido até a Constituição de 1937 com o advento da presidência de Getúlio Vargas e o Estado Novo. Na Constituição de 1824, no seu artigo 179, inc. IV constava que

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] IV - Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

Na Constituição de 1891, encontra-se a previsão legal em seu artigo 72, parágrafo 12, dispondo que:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...] §12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”

Na Constituição de 1934, no capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais, tem-se no artigo 113, IX, a seguinte previsão:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguinte: (...) IX - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Na Constituição Federal de 1937, também no capítulo reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 122, inc. XV, tem-se que:

A Constituição assegura aos brasileiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança privada e à propriedade, nos termos seguintes: XV - Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o difamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, sendo vedado a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos”.

Na Constituição de 1946, tem-se no artigo 141, §5º, que:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §5º: É livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Na Constituição de 1967/69, o artigo 153, §8º, determina que

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem, ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes

Ainda na Constituição Federal 1967/69, determinou o constituinte em seu artigo 174 que:

A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas: I – a estrangeiros; II – a sociedades por ações ao portador; e III – a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção”.

Assim como no Estado Novo, vigente no governo de Getúlio Vargas, datado de 10 de Novembro de 1937 à 29 de Outubro de 1945, a época da Ditadura Militar, instaurada em 1 de Abril de 1964 pelo Golpe Civil-Militar até 15 de Março de 1985, foi um período caracterizado pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana, às suas garantias e direitos individuais através do autoritarismo e da repressão. As pessoas, assim como a imprensa, tiveram sua liberdade de pensamento tolhida. As informações eram censuradas e manipuladas em prol do governo.

Como já mencionado anteriormente, durante a Ditadura, foi elaborada a Lei nº. 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967, que regulamentava a imprensa no Brasil. Ela tinha o intuito de limitar a manifestação de informação, contendo dispositivos que restringiam esse livre exercício através de punições severas de jornalistas nas hipóteses de calúnia, injúria e

difamação. Na prática, muitos foram torturados e mortos por terem exercido seu digno direito de liberdade de expressão ao se oporem ao Governo Ditatorial. Em 1970, houve a autocensura como reflexo da intensificação da censura por meio do Ato Institucional nº. 5 (AI nº. 5).

Desde que foi instalada a Ditadura, principalmente após o AI nº. 5, houve a constante luta pela redemocratização através dos mais diversos tipos de manifestações. Estas se intensificaram no início de 1984 em prol da eleição direta para Presidente da República, demonstrando a vontade da sociedade em ter seus direitos e garantias de volta por meio de um governo democrático que instaurasse uma reforma constitucional.

Com o fim do Regime Militar em 1985 e as tentativas de consolidação dos processos democráticos no Brasil, com especial destaque para a assembleia constituinte que elaborou a Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88), buscou-se a consolidação do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, logo em seu artigo 1º, a Carta Constitucional estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, além de estabelecer nos artigos seguintes uma sociedade livre, justa, solidária, participativa, pluralista.

Houve a ampliação constitucional do rol de garantias e direitos individuais, tornando-se uma Constituição humanizada. As cláusulas pétreas, previstas em seu artigo 60, §4º, tornam imaculadas certas definições constitucionais. A liberdade de pensamento, enquanto direito e garantia individual encontra-se contemplada por essa proteção, tendo em vista que é um dos fundamentos da sociedade democrática.

Dessa forma, foi assegurado a todos a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de expressão, incluindo os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional, haja vista o artigo 5º, inciso IV da CRFB/88 ao determinar que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", ao passo que o inciso IX prevê que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Tais liberdades são inerentes ao ser humano e à sua personalidade, essenciais para que sejam respeitados princípios como o da dignidade da pessoa humana. Caso haja restrição a esses direitos, a sociedade como um todo e sua interação são prejudicadas, afetando o direito de informação e o engrandecimento do homem através do compartilhamento e obtenção de conhecimento.

Na Constituição Federal de 1988, há um capítulo específico dedicado à "comunicação social", no âmbito do Título VII, que versa sobre o tema "Da Ordem Social", e que faz uma

única referência substancial ao disposto no art. 5º, IV V, X, XII e XIV” que trata de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Cumprido recordar que o Título VII – Da Ordem Social trata das seguintes questões: Capítulo II – Da Seguridade Social: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia, Capítulo V – Da Comunicação Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Capítulo VII – Da Família, da Criança e do Adolescente, Capítulo VIII – Dos Índios e que, de início, dispõe que:

Art. 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

No que tange ao capítulo sobre a comunicação social, verifica-se que o mesmo possui cinco artigos que serão transcritos *in verbis*:

Art. 220.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Transcreve-se ainda o caput do Art.5º e com os itens referidos - IV, V, X, XIII e XIV que diz respeito “à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...];

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Interessante notar que a Constituição faz distinção entre “veículo de comunicação social”, expressão utilizada no § 1º, e “meio de comunicação social”, expressão utilizada no § 5º, ambas subordinadas às expressões “forma, processo ou veículo” mencionadas no caput do artigo. Ela também não identifica os meios ou veículos específicos classificáveis em cada uma das classes de objetos.

Portanto, alguns autores fazem uma diferenciação entre os meios de comunicação social da telecomunicação. Os meios de comunicação social – tanto radiodifusores quanto

impressos – transmitem um conteúdo ao público, à sociedade como um todo. Já a telecomunicação está restrita às informações interpessoais que são privadas.

Deste modo, a imprensa como conjunto de meios de comunicação social – mídia – é composta por veículos impressos ou radiodifusores – televisão e rádio – excluindo-se a telecomunicação. Inclusive porque outras atividades possuem marcos regulatórios distintos, como por exemplo, o Código Brasileiro de Telecomunicações e o Marco Civil da Internet.

Ante a sociedade de massa, os meios de comunicação social realizam a mediação imperiosa da comunicação entre os emissores da informação e os cidadãos. A comunicação, em tese, deveria ser concebida como “partilhar” e “colocar algo em comum”, entretanto, assevera Comparato (2012, p. 12) que:

Não é o que acontece hoje no campo das transmissões radiofônicas e televisivas, nem no da imprensa periódica: as mensagens são unilateralmente transmitidas ao público, e a este, salvo em hipóteses excepcionais, não é reconhecido o direito de contestá-las, e, menos ainda, o de abrir uma discussão a respeito delas.

Como os meios de comunicação atuam na formação da opinião pública, eles influenciam diretamente a conduta e a consciência dos cidadãos. E, conseqüentemente, tais meios também possuem grande capacidade de manipulação desta opinião pública.⁸ Por conseguinte, o sistema midiático se caracteriza por determinar “sentidos e ideologias, interferindo na formação da opinião pública.” (MORAES; RAMONET; SERRANO, 2013). Ou seja, “seguindo essa linha de raciocínio, o regulamento do processo de comunicação deve ter em mira que a sua matéria-prima, a informação, é bem que interessa à população como componente do processo educativo e cultural”. (MARTINS; SARAIVA; PIERANTI, 2008, 2008, p.53).

Cabe destacar ainda que existe previsão constitucional que proíbe o monopólio e o oligopólio no âmbito das comunicações no Brasil e que resguarda uma pluralidade democrática de debates. Isto se justifica, na medida em que o direito à liberdade de imprensa encerra um conceito mais amplo de serviço público. Conforme explicam Martins, Saraiva e Pieranti (2008, p. 84),

As justificativas principais para a categorização da radiodifusão como serviço público são duas. A primeira delas sustenta-se na premissa de que as ondas radioelétricas são transmitidas por meio do espectro eletromagnético, um bem natural, limitado e de enorme importância para o interesse público. A Constituição Federal de 1988 inovou radicalmente nesse sentido, ao romper com a dicotomia bem

⁸ O autor Gabriel Tarde, em sua teorização sobre a opinião pública, entende que a imprensa criou novos ‘públicos’, difusos em substituição do antigo movimento das ‘multidões’ (responsáveis por ações como construção de barricadas, pilhagem de palácios, demolições, incêndios, massacres). In: RODRIGUES, Víctor Gabriel. Responsabilidade Penal... p. 93.

público/privado criando um terceiro gênero: bens ambientais, essenciais à qualidade de vida, destacando-se aí o espectro eletromagnético. É necessário, portanto, que seu uso, cedido pelo Estado a terceiro, seja regulado de maneira criteriosa – no caso, com a utilização de normas que regem a prestação de serviços públicos. A segunda justificativa encontra amparo na necessidade de haver um controle das entidades e pessoas capazes de explorar tal serviço, devido ao seu grande potencial de penetração em todas as camadas sociais e ao seu importante papel na formação pessoal dos cidadãos e na construção de uma sociedade democrática.

A ausência de regulamentação provoca a apropriação de um bem público (a informação) pelos meios de comunicação social e pela mídia corporativa, que se utiliza da bandeira da “liberdade de expressão” para garantir o *status quo* de sua hegemonia:

A mídia (componente do que Gramsci chama de “aparelhos privados de hegemonia”) deveria prestar um serviço a toda a sociedade civil, mas acaba consolidando a ideologia da sua parcela hegemônica, da qual seus componentes fazem parte. Ela acaba como mecanismo de controle social: ajuda a impor o poder dominante e dissimula seu papel com programas culturais alienantes, conteúdo jornalístico vinculado à ideia de “quarto poder” – vigilante do governo pelo povo – e a ideia de produção de cidadania (MARTINS; SARAIVA; PIERANTI, 2008, p. 97-98)

Lima(2011, p. 81) reitera a compreensão de que as atividades econômicas desenvolvidas pelos grupos midiáticos devem ser assimiladas dentro do escopo de serviço público:

O que sempre falta nas reiteradas manifestações de ‘desconfiança’ do empresariado privado de mídia em relação ao Estado Democrático de Direito e a sua ameaça à liberdade de expressão é a reafirmação de que a mídia é, por excelência, um serviço público. Além disso, a radiodifusão é uma concessão pública, outorgada pela União em nome do público e que, deveria, portanto, nortear sua ação tendo em vista o interesse público e não o interesse privado.

Considerando-se como premissa, portanto, de que os meios de comunicação possuem natureza jurídica de serviço público, entende-se que o controle social, político e democrático dos mesmos deve ser exercido por meio da regulação legislativa como garantia de preservação do direito à liberdade de expressão.

Este também é o entendimento do STF, quando em recente posicionamento, Ayres Britto se manifestou no seguinte sentido:

O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de ‘outorga’ do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), (...)” (ADI 4.451-MC-REF, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2012)

O mesmo Ministro em outra oportunidade também entendeu que:

A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na

verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, ‘permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos’ (caput do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofrequências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - Standard Definition). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - High Definition), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal ‘inteiro’ de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica, nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da CF. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno. (ADI 3.944, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-8-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.)

Sob este viés, as discussões sobre a regulação dos meios de comunicação precisam ser alçadas aos debates jurídicos contemporâneos, despidas dos rótulos de censura, para que a liberdade de expressão possa de fato ser efetivada e não resumida à liberdade de expressão daqueles grupos que detêm o controle dos meios de comunicação no Brasil.

Conforme explica didaticamente Rodrigues (2004, p. 101-102),

Atividade concentrada e comprometimento do jornalismo com interesses econômicos engessam a imprensa e cerceiam sua liberdade, ainda que longe da censura posterior ou prévia, ou das perseguições aos profissionais. Portanto, a liberdade de imprensa – direito garantido em nossa disciplina constitucional – representa bem digno de tutela jurídica, ainda que afastadas as práticas nefastas de cerceamento de liberdade de expressão vigentes em tempos passados. [...] A imprensa livre é um direito de toda a sociedade [...]. Essa liberdade dá-se, em um primeiro momento pela independência em relação a forças do governo, vale dizer, o impedimento de qualquer censura, longe das garras do Estado autoritário. Em segundo ponto, a independência em relação aos interesses econômicos que regem a realização de matérias e programas que vão compor a pauta de informações e entretenimento dos meios de comunicação, que corre o risco de ter um ponto de vista comprometido com esses interesses.

A lógica do mercado da mídia corporativa é de que a regulamentação infraconstitucional dos meios de comunicação seria uma forma de “censura”. O argumento utilizado, baseado na concepção clássica do direito à liberdade, é de que a livre concorrência do mercado já seria suficiente para evitar certos abusos e distorções.

Há que se ponderar, todavia, ante tal argumento, de que com o estágio atual de desenvolvimento tecnológico e industrial e, conseqüentemente, o surgimento dos meios de comunicação radiodifusores, e, mais contemporaneamente, a mídia digital,⁹ os grupos dominantes midiáticos passaram a atuar sob uma lógica diferente.

Hodiernamente, estamos todos inseridos dentro da denominada “Revolução da Mídia” em razão do desdobramento das novas tecnologias de informação e comunicação, relacionadas ao surgimento e desenvolvimento da Internet. De acordo com Schreiber (2003, p. 11):

Já chamada de “Revolução da Mídia”, a sucessão de avanços tecnológicos ligados à Internet, à telefonia celular e à cultura digital não tem apenas ampliado o alcance dos meios tradicionais de comunicação, mas tem resultado na abertura de espaços inteiramente novos para o intercâmbio de informações e ideias.

Vale destacar que as novas tecnologias de informação e comunicação têm boas contribuições para o direito ao acesso à informação, conforme o entendimento de alguns autores:

[...] Trata-se, na verdade, de uma transformação bem mais profunda, que, alterando a própria estrutura “autoritária” dos meios de comunicação de massa, convoca os indivíduos a participarem ativamente não apenas da seleção, mas da própria construção e depuração das informações que recebem, exprimindo, nesse sentido, um caráter genuinamente “revolucionário” (SCHREIBER, 2003, p. 11).

Assim, ao utilizar o discurso da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, a imprensa se apropria indevidamente da ideia da liberdade de expressão, uma vez que este é de caráter individual e de titularidade dos espectadores.

No Estado Democrático de Direito não podem existir direitos fundamentais absolutos, uma vez que os direitos fundamentais impõem ao Estado um dever de abstenção e de prestação. Assim, por exemplo, diante do direito de liberdade de expressão, por ser este um direito individual, o Estado deve manter uma postura negativa. No entanto, por conta da apropriação indevida desse direito pela mídia corporativa, o Estado deve apresentar uma postura positiva, isto é, torna-se necessário regulamentar os meios de comunicação para que a

⁹ O termo “mídia digital” está sendo entendido aqui como a reprodução na web dos conteúdos veiculados por radiodifusão.

efetiva tutela do direito à liberdade de expressão seja garantida. Especialmente, em face de seu poder de formação da opinião pública e do seu caráter de serviço público.

Os meios de comunicação social, ante a sociedade de massa, deveriam compartilhar informações, no entanto, na prática, não é o que ocorre. As informações são transmitidas unilateralmente ao público que, apenas em alguns casos, possuem direito de contestá-las. Por conta dessa apropriação do bem público, esses meios de comunicação são considerados formadores de opinião pública. Por isso, baseando-se no art. 220, parágrafo 5º da CRFB/88 e no princípio nº 12 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da OEA, como forma de evitar uma possível concentração desses meios de comunicação social, torna-se indispensável à existência de normas jurídicas que inibam práticas abusivas do exercício da liberdade de imprensa, através da delimitação de direitos e imposição de deveres a eles correlatos.

2.3 A colisão das garantias fundamentais da liberdade fundamental e a liberdade de expressão e comunicação

Conforme explanado nos itens supra, o direito à comunicação é um direito civil, político e social exercido através da liberdade individual de expressão, do direito à informação e do direito à política pública que assegure o acesso do cidadão aos meios de comunicação. Lima (2011, p. 220),

A condição básica para a realização dos direitos políticos da cidadania no mundo contemporâneo é a existência de um mercado de mídia policêntrico e democrático, vale dizer, garantir para que cada um possa exercer plenamente seu direito à comunicação.

A problemática da regulamentação dos meios de comunicação social, hodiernamente, não pode se limitar à concepção clássica e individualista dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, na medida em que os ensinamentos dos teóricos clássicos – destacando-se Thomas Paine e Thomas Jefferson – estão inseridos em um contexto onde os meios de comunicação eram eminentemente impressos e não haviam se transformado em instituições com interesses prioritariamente econômicos. Entretanto, destaca-se que já neste momento reconhecia-se que a liberdade de imprensa não acobertava o conteúdo da mensagem, mas sim a possibilidade de veiculá-la livremente, sem prévia autorização.

Desde quando a imprensa se transforma em instituição, ou melhor, em empresa capitalista, sua relação direta com a liberdade de expressão deixa de existir [...].

Além de se transformar em empresa e operar dentro da lógica do capital, a imprensa atua também na construção, manutenção e reprodução de capital simbólico e, portanto, funciona dentro de uma lógica, isto é, a lógica do poder. (LIMA, 2014, p. 4-5)

É imperioso o reconhecimento de que o direito fundamental à liberdade de expressão é de titularidade do indivíduo e não da mídia – aqui considerada como instituição empresarial. Conforme destaca Lima (2011, p. 81), “entre nós, historicamente, uns poucos grupos controlam o que deveria ser democraticamente controlado por todos: a liberdade de expressão”.

Entretanto, utilizando-se do discurso liberal clássico já mencionado, a imprensa corporativa manipula e faz crer como sinônimas as locuções “liberdade de expressão” e “liberdade de imprensa”, apropriando-se indevida e abusivamente do direito fundamental à liberdade de expressão que é reservado ao indivíduo. Neste contexto, “[...] a mídia corporativa não exerce o direito à liberdade de expressão, e sim à censura, já que decide o que será publicado e divulgado e o que não” (MORAES; RAMONET; SERRANO, 2013, p. 78). Assim, tal mídia,

Apropria-se, sem mais, da ideia de liberdade de expressão como se a mídia, anunciantes e agências de publicidade fossem os legítimos representantes do direito individual e coletivo contra a “censura” e a “sanha regulatória” exercidas pelo inimigo número 1 – claro, o Estado” (LIMA, 2011, p. 83)¹⁰.

Assume-se neste momento, que a atuação da imprensa, no caso específico do Brasil, onde se verifica um evidente oligopólio no controle das comunicações de massa, a necessidade de uma lei específica para regular tal atividade empresarial, reconhecida como um serviço público.

Neste sentido, a regulamentação do Estado mostra-se necessária para que seja garantida a efetiva tutela do direito à liberdade de expressão, bem como da real liberdade de imprensa. Isto porque, “os megagrupos midiáticos detém a propriedade dos meios de produção, a infraestrutura tecnológica e as bases logísticas como parte de um sistema que rege habitualmente os processos de produção material e imaterial [...]” (MORAES. RAMONET; SERRANO, 2013, p.21).

¹⁰ Apesar da grande importância que existe na relação entre publicidade e mídia, não iremos no presente trabalho avançar nesta direção, uma vez que tais análises fugiriam ao escopo da proposta inicial acerca do direito penal da imprensa. Todavia, vale mencionar o estardalhaço que foi feito pela proibição de propaganda de mamadeiras, leites artificiais, papinhas e outros alimentos para bebês, por meio do decreto presidencial, nº 8.552/2015.

Considerando-se que este direito individual fica inevitavelmente comprometido diante da situação de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação, necessária, então, uma regulamentação apta a diferenciar o direito fundamental à liberdade de expressão do receptor da mensagem face ao direito fundamental à liberdade de imprensa que é reservado ao produtor do conteúdo, vale dizer, à mídia. Tal regulamentação deve se orientar de forma que seja garantida a efetividade do direito à liberdade de expressão face aos abusos mercadológicos praticados pela mídia corporativa.

O STF já se manifestou reconhecendo o dano que o monopólio dos meios de comunicação podem causar à democracia, conforme passagem abaixo transcrita:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado 'poder social da imprensa'. (ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

Sendo assim, a regulação demandada pelo art. 220, parágrafo 5º, CRFB/88 relativiza o direito à liberdade de imprensa tendo em vista a preservação de valores constitucionais que estão nos mesmos patamares hierárquicos. Acordo que a garantia da democratização e da pluralidade no debate público logicamente assegurará efetivamente o próprio direito à liberdade de expressão

2.4 Da carência de regulamentação legal aos excessos cometidos através dos veículos de imprensa.

Como já mencionado, no ano de 1967, foi elaborada, além de uma nova Constituição Federal que inseria em seu artigo 150, §8º, a liberdade de imprensa, a Lei de Imprensa, lei nº 5.250. Esta regulava sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e sobre a liberdade de imprensa.

Com o cenário de redemocratização e reafirmação dos direitos e garantias individuais após o fim do Regime Militar, como também já brevemente comentado, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 130 (ADPF nº. 130) pelo Deputado Federal Miro Teixeira do Partido Democrático Trabalhista (PDT), a qual enumerava as diversas afrontas da referida lei a preceitos constitucionais vigentes, principalmente à dignidade da pessoa humana e ao princípio democrático. (BRASIL, 2015)

O PDT afirmava na ADPF nº. 130 que a Lei de Imprensa era um retrocesso e obstáculo para a liberdade de manifestação do pensamento, pois foi outorgada em um período autoritário, não condizendo com a vontade do povo. O fato de regular uma liberdade naturalmente livre representava uma restrição a sua plenitude. Assim, no dia 21 de Fevereiro de 2008, o relator Ministro Carlos Ayres Britto concedeu liminar que revogou quinze artigos inteiros e sete parágrafos da lei, ordenando a suspensão pelos juízes e tribunais de andamentos processuais ou efeitos de decisões que tivessem como base os artigos dela a fim de evitar maiores lesões.

Mais de um ano depois, na sessão de julgamento de 30 de Abril de 2009, por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a sua incompatibilidade com a atual ordem constitucional, declarando a inconstitucionalidade superveniente da Lei de Imprensa, e a sua não recepção pela CFRB/88. Foram extintas as penas de prisão específica para jornalistas, utilizando os dispositivos do Código Penal, Código Civil e a Constituição Federal como parâmetro para o julgamento de ações com seu devido processo legal.

A revogação da Lei de Imprensa foi mais um passo para assegurar a liberdade e seus distintos tipos previstos no artigo 5º e incisos da CRFB/88, além dos demais direitos contemplados no mesmo dispositivo. No Recurso Extraordinário nº. 511.961 (RE nº. 511.961), o Ministro Gilmar Mendes, no qual foi relator, dispõe o seguinte:

No recente julgamento da ADPF nº. 130, Rel. Min. Carlos Britto, na qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº. 5250/1967), o Tribunal enfaticamente deixou consignado o entendimento segundo o qual as liberdades de expressão e de informação, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionalíssimas, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (BRASIL, 2015)

Entende-se da decisão que o texto constitucional prevê a liberdade de informação jornalística e a liberdade de imprensa, colocando esse último como bens de personalidades classificados como “sobredireitos”, o que faz com que as relações de imprensa sejam um bem jurídico superior e uma forma de controle social sobre o poder do Estado. No entanto, mesmo

com a existência da plena liberdade de imprensa, não serão, as responsabilidades civis, administrativas e penais, além do direito de resposta, prescritos.

O Ministro Gilmar Mendes conclui que em matéria de liberdade de expressão e de comunicação em geral, apenas em casos excepcionais nos quais seja justificada a necessidade de proteção a outros valores constitucionais é que pode haver alguma restrição legal a essas liberdades.

Garantir a liberdade de manifestação de imprensa, pensamento, informação, expressão através dos meios de comunicação social é permitir que a sociedade adquira posicionamentos críticos que colaboram com a participação dos cidadãos na construção de um Estado Democrático de Direito. Aliás, uma das funções da imprensa fidedigna é justamente atuar como formadora de opinião pública, garantindo a cada um sua liberdade de ter uma visão crítica, tanto a favor quanto contra o que lhe é veiculado.

Todavia, percebe-se do estudo aprofundado deste tema que diante dos fatos de serem poucos agentes econômicos neste mercado, conforme exposto na primeira seção do presente trabalho, há uma demanda pela regulação da atividade de imprensa no Brasil. Sobre tal questão merecem destaque dois posicionamentos diferentes: um que entende que os dispositivos constitucionais são suficientes para regulamentar a liberdade de imprensa e outro que entende que a liberdade de imprensa precisa ser regulamentada por uma lei específica.

Conforme exposto por Rodrigues (2004, p. 92),

a liberdade de imprensa representa bem juridicamente tutelado, mas seu abuso ou desvio pode, como já dito, causar ofensas a outros bens diversos, motivo pelo qual a salvaguarda desse interesse sofre restrições constitucionais e infraconstitucionais. O Direito Penal, subsidiário e fragmentário, procura coibir o abuso dessa mais que imprescindível liberdade.

Faz-se mister portanto, destacar que a revogação da Lei da Imprensa produziu efeitos distintos nas esferas penal e cível. Se existem dispositivos e regulamentações que permitem o controle da exploração empresarial da liberdade de imprensa pelo poder judiciário sob o viés indenizatório, o mesmo não ocorre na face penal na execução do ilícito penal.

Isso porque o Judiciário na esfera cível pode realizar tanto o controle preventivo, quanto o repressivo da atuação dos meios de comunicação. O controle preventivo pode ser verificado quando o Judiciário é acionado para impedir a veiculação de informações que atinjam a privacidade de outrem

O controle repressivo permite que o juiz reconheça os danos produzidos pela publicação já realizada e conceda reparação pelos danos morais e materiais, quando a

liberdade de imprensa colide com outros bens jurídicos fundamentais, tutelados pelo Direito, como o direito à honra, à vida privada, o direito à imagem. Nas palavras de Rodrigues (2004, p. 162),

O Direito penal tem como missão, se não exclusiva, muito relevante a tutela a bens jurídicos. A liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e o direito de todos à informação devem ser perseguidos, com toda ênfase. Mas não a qualquer custo. Outros direitos são tutelados pelo ordenamento penal, impondo limites àqueles primeiros. Na atividade jornalística, a honra é o principal deles, havendo também a imagem, a privacidade e intimidade, além de outros, como a paz pública e o direito ao devido processo legal, que também reclamam, por vezes, freio à atividade da imprensa.

O direito à privacidade, disposto pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo artigo 5º, X da Constituição Federal Brasileira, é um direito inerente ao indivíduo, isto é, ele faz parte da vida do cidadão a partir do momento em que nasce e faz, com isso, com que ele tenha um perfil familiar, pessoal e social.

Já o direito à palavra é disposto pelo artigo 11 da Declaração dos Direitos Humanos e pelo artigo 5º. IV da Constituição Federal Brasileira, representando o interesse em informar e de manifestar determinados pensamentos.

Esses dois direitos individuais constitucionais enfrentam um conflito difícil de ser solucionado, visto que não possuem hierarquia entre si e, por isso, enfrentam meios incompletos de soluções. Dessa forma, o intérprete deve utilizar o princípio da harmonização para coordenar os bens jurídicos em conflitos e, com isso, reduzir o alcance e extensão da aplicação das normas jurídicas. Além disso, é importante a aplicação do juízo de ponderação, analisando a adequação e necessidade dos meios, a legitimidade do fim almejado e o dever da verdade e cautela do jornalista.

Outra autora que também identificou a desproporcionalidade da decisão de abolição integral da Lei de Imprensa foi Bicca (apud BRANCO, 2012, p. 43), que direcionou suas críticas à revogação do “direito à resposta”, que foi posteriormente solucionado com a edição de uma lei específica sobre o tema. Vejamos:

[...] Não se pode concluir que por não ter o legislador constituinte contemplado diretamente a possibilidade de intervenção legislativa no tocante à liberdade de comunicação que não seja possível a existência de lei conformando os direitos constitucionais conflitantes. Partindo-se dessa premissa, nossa crítica repousa no fato de que vários artigos da ‘Lei de Imprensa’ poderiam ter sido preservados pelo STF, pois não incidiam no núcleo do direito de imprensa, como aqueles dispositivos, por exemplo, que regulavam o direito de resposta (artigos 29 a 36 da Lei).

A autora utiliza-se do arcabouço teórico de Alexy e da sua construção filosófica da Lei do Balanceamento para apontar que houve um grande desproporcionalidade cometida pelo STF no julgamento da ADPF 130. A “Lei do Balanceamento” de Alexy prevê a realização de 3 estágios de avaliação de princípios colidentes: no primeiro há a verificação do grau de da não-satisfação de um dos princípios, no segundo estágio, verifica-se a importância do princípio concorrente e por fim, no terceiro estágio, verifica-se a importância de se satisfazer o princípio concorrente justifica o detrimento do outro princípio. Para Bicca (apud BRANCO, 2012, p. 45), o terceiro estágio não foi alcançado na sua avaliação da decisão final da ADPF 130, pois o julgamento final

Para satisfazer a primazia do direito à liberdade de informação, adotara uma medida severa e desnecessária que fora a declaração de inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos da Lei de Imprensa, inclusive daqueles que tratavam de questões reflexas a liberdade de informação, tendo sacrificado de forma injustificada o direito de resposta, direitos este aliás previsto constitucionalmente.

Segue a Autora argumentando que

A posição adotada pela corte acabou por gerar um desequilíbrio enorme entre os blocos dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada, que poderiam ser reparados de forma eficaz mediante o direito de resposta. Ainda que se considere, como o fez o Supremo, de que deve haver a precedência do primeiro bloco, incidindo sobre o segundo bloco a posteriori, a medida adotada pela Corte foi extremamente severa, quando não havia necessidade para tanto, configurando-se aí a desproporcionalidade da decisão. A postura do Supremo ao julgar a ADPF 130, concedeu, na prática caráter absoluto à liberdade de imprensa e destituiu de instrumentos hábeis de defesa aqueles que tiveram sua honra ou sua imagem lesada em razão do exercício abusivo da imprensa.

Veja-se que o próprio STF já tinha feito uma análise da colisão entre estes direitos:

A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome ‘Da Comunicação Social’ (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras

disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação." (ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.) No mesmo sentido: Rcl 18.566-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 12-9-2014, DJE de 17-9-2014.

Faz-se necessário ressaltar que apesar de tais argumentos terem sido direcionados ao vácuo legal deixado pela abolição da Lei de Imprensa em face do direito de resposta e que o mesmo foi devidamente reintroduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei No. 13.188/2015, os mesmos argumentos servem ao vazio deixado pela supressão da responsabilidade penal para os crimes de injúria, calúnia e difamação praticados pela imprensa.

O desafio jurisprudencial foi decidir apenas com o texto constitucional acerca do direito de resposta, face a sua eliminação do ordenamento jurídico no bojo da não receptividade da Lei de Imprensa. Tal é o raciocínio utilizado para a supressão dos crimes contra a honra: se não há mais a previsão legal de tais tipos penais oriundos da antiga Lei de Imprensa, que se utilize o Código Penal. Todavia, o grande mérito no aspecto penal, dos tipos previstos na Lei de Imprensa era exatamente sua especificidade, que conferia maior grau de violação dos direitos à imagem, ao nome e a honra quando praticados pelos meios de comunicação. Tome-se por exemplo, a decisão tomada pelo STF, no caso concreto:

EMENTA: INQUÉRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI N. 5.250 /67 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INSTRUMENTO DE MANDATO. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO. QUEIXA-CRIME ASSINADA PELO QUERELANTE. PERDÃO TÁCITO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 58, INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE 3º DA LEI N. 5250 DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 58 , § 3º , DA LEI DE IMPRENSA .
 INSUBSISTÊNCIA. 1. **O Pleno desta Corte decidiu que a Lei n. 5.250 /67 [Lei de Imprensa] não foi recepcionada pela Constituição do Brasil [ADPF n. 130, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 6.11.09]. Daí aplicar-se tipificação semelhante contida no CP , atinente aos crimes de calúnia, injúria e difamação.** 2. Recolhimento das custas processuais após o encerramento da causa justificadora do pedido de assistência judiciária gratuita. Ausência de vício processual. 3. Fatos típicos suficientemente descritos no instrumento de mandato. Queixa-crime assinada pelo advogado e pelo próprio querelante, o que sanaria eventual vício no instrumento de mandato. 4. Perdão tácito previsto no artigo 107 , V , do CP . Ausência: o querelante afirmou que em respeito à dor do querelado e de seus familiares aguardou a fim de que ele, querelado, pudesse refletir a respeito do que dizia, se conscientizasse de suas palavras e acusações. Inicialmente, limitou-se a tolerar as ofensas do querelado. Resultaram, no entanto frustradas as expectativas de vê-las cessar. Não há falar, portanto, em prática de atos incompatíveis com a intenção de processar. 5. Havendo imputação ao querelante da prática de fato típico, tem-se por consumado o crime de calúnia. 6. Inocorrência do crime de difamação, que pressupõe, para sua concretização, a presença de fato certo e determinado a macular a honra objetiva do querelante. 7. Pretensão, alternativa, de tipificação do crime de injúria. Impossibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse crime. 8. Exigência contida no Artigo 58 , § 3º , da Lei n. 5.250 /67. Insubstância, face à decisão proferida na ADPF n. 130 . Queixa-crime recebida pelo delito de calúnia (grifo do autor).

Parece forçoso reconhecer que há sim uma grande distinção entre os crimes cometidos contra a honra por um indivíduo comum, regular, do povo e uma empresa jornalística, com possível e provável divulgação em sites eletrônicos, especialmente, no tocante aos seus efeitos e alcance. Inobstante tal constatação, a lei trata exatamente da mesma forma a primeira e a segunda situação, reproduzindo um cenário de injustiça diante do cometimento de delitos penais.

Interessante notar que na esfera cível há posicionamentos tanto contrários ao direito da informação e favorável ao direito à imagem do indivíduo, quanto contrários ao direito da imagem e favorável ao direito de informar. Conforme estudos de Souza (2013), existem decisões que acolhem o direito à proteção da imagem, especialmente quando o indivíduo da notícia é uma figura pública e concedem indenizações exemplares, punindo o excesso pelo agente que informa, como na medida cautelar nº 9.428 do STF¹¹. Também há julgados que visam a plena legitimidade do direito de crítica fundado na liberdade constitucional de comunicação, privilegiando o direito de informar sobre o direito à privacidade, em

¹¹Ementa: LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contrate teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º. Inc. X e XII e 220 caput da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem o julgamento do mérito. Votos Vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF 130 a decisão que, proibindo o jornal a publicação de fatos relativos ao autor da ação inibitória, fundou-se, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.

reclamação interposta pela empresa jornalística S.A e a medida cautelar em petição nº 2.702, mais conhecido como o caso “O Globo versus Garotinho”.¹²

Veja-se, por exemplo, alguns julgados na área cível abaixo:

¹² Caso O GLOBO X GAROTINHO.1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente -então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal.2. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal a quo.3. Propositura pela recorrente de ação cautelar - que o STF recebe como petição - a pleitear, liminarmente, (1) autorização de publicação imediata da matéria e (2) subida imediata do RE à apreciação do STF, porque inaplicável ao caso o art. 542, § 3º, C.Pr.Civil.4. Objeções da PGR à admissibilidade (1) de pedido cautelar ao STF, antes de admitido o RE na instância a qua; (b) do próprio RE contra decisão de caráter liminar: razões que aconselham, no caso, fazer abstração delas.5. Primeiro pedido liminar: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário.6. Impossibilidade de afirmação no caso de tal pressuposto da tutela recursal antecipada: (a) polêmica - ainda aberta no STF - acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita - hoje, criminosa - de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores.7. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (C.Pr.Civ., art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado.8. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida, lhes afetariam irreversivelmente as pretensões substanciais conflitantes. I Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira - então, Governador do Estado do Rio de Janeiro - requereu medida cautelar contra Infoglobo Comunicações Ltda. - que edita no Rio os diários O Globo e Extra Informações -, outras empresas de comunicação social e dois repórteres do primeiro dos jornais mencionados (f. 56). 2. Refere a petição que edição de O Globo da mesma data do seu ajuizamento veicula reportagem assinada pelos repórteres aludidos, sob o título Garotinho sabia de suborno, na qual se noticiara que "conversas gravadas de 1995 mostram que o governador Anthony Garotinho (PSB) participou de operação de suborno do auditor fiscal da Receita Federal M.P.A, responsável pela aprovação dos sorteios feitos pelo programa "Show do Garotinho", que foi ao ar naquele ano pela Rádio Tupi e pela TV Bandeirantes". 3. A mesma matéria informava ser a gravação - fruto da interceptação de conversas telefônicas entre Garotinho e dois interlocutores diversos - atribuída a terceiro apenas identificado como "um dos responsáveis pelas denúncias". 04. O peticionário invoca o art. 5º, X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas) e XII (inviolabilidade das comunicações telefônicas), da Constituição da República, e os arts. 10 da L. 9296/96 (crime de interceptação telefônica não autorizada) e 151, § 1º, II, C. Pen. (crime de violação de correspondência) e requer ao final o deferimento liminar para (f. 63): "a. 1) determinar a imediata apreensão de todas as fitas e gravações mencionadas na matéria anexada como documento nº 1, alusivas à supostas conversas telefônicas do Suplicante, cuja gravação teria sido obtida por meio de escuta clandestina (...) De tudo, ad referendum do Plenário (RISTF, art. 21, inciso V). a) indefiro o pedido de Anthony Garotinho de que se lhe propicie contestar a petição após a "citação" do cidadão que refere, cuja efetivação, por outro lado, dispensa; b) indefiro o pedido da Infoglobo e outros de autorização liminar de publicação do conteúdo da gravação questionada; c) defiro, em parte, o segundo pedido pelos mesmos formulados, para determinar o imediato processamento, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do recurso extraordinário interposto de sua decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9326/01, não se lhe aplicando o art. 542, § 3º, C. Pr.Civil. d) ordeno o desentranhamento do documento de fl. 219 -266, destes autos (Parecer pericial do ISIT Laboratório de Fonética Forense e Processamento de Imagens) e seu apensamento, em envelope lacrado, assim como, em relação aos autos principais, da peça do mesmo teor. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (RE 208.685, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 24-6-2003, Segunda Turma, DJ de 22-8-2003.)

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. (AI 705.630-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.)

Todavia, no âmbito penal, a revogação da Lei de Imprensa pela ADPF 130, esvaziou a competência do Direito penal em tutelar bens jurídicos relevantes que não são passíveis de mera reparação cível, especialmente quando falamos em grandes grupos econômicos de grande ordem de riqueza. É notória a prática empresarial que prefere assumir os riscos de seus atos e posteriormente indenizar do que prevenir os possíveis danos causados.¹³ A função punitiva da responsabilidade penal é muito mais eficaz do que a função punitiva da responsabilidade civil.

A tutela penal dos bens jurídicos que existia na Lei da Imprensa não pode ser resumida a ações de indenização por danos causados, uma vez que retira do agente, seja jornal, editor

¹³ Trata-se do objeto de estudo da escola Law and Economics que tem na teoria do risco a preferência econômica e menos custosa da assumpção de indenizações do que na realização de profilaxias e prevenções de violação de direitos individuais, coletivos e difusos.

ou jornalista um grande peso na condução de sua atividade profissional. Por mais que sejam altas as indenizações, não há valores que compensem o estrago que uma matéria jornalística errada, caluniosa pode fazer na vida dos indivíduos. Sobretudo em tempos de ultraconectividade com amplo acesso de smartphones, tablets e da velocidade das notícias nos sites jornalísticos, não há como medir a extensão de tal dano. Exemplos não faltam, como citados ao longo do trabalho e sumarizados nos Anexos, como o Caso da Escola Base, Ibsen Pinheiro, Glória Pires, dentre outros.

Bastante ilustrativa é a passagem de Bucci (2000, p. 140-141), no qual ele entende que

Se a informação de que o jornalista dispõe ainda não está checada, ela é apenas uma pista, não é uma notícia; é uma possível notícia. Ao publicá-la, correndo o risco de ter que corrigi-la adiante, ele assume também o risco de distorcer os fatos.

O STF também já reconheceu a importância do jornalista para o exercício do direito à informação e o direito da liberdade de imprensa, tendo decidido que

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, rel. p/ o ac. min. Rodrigues Alckmin, DJ de 2-9-1977. (RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.).

É precisamente destas situações que se trata o objeto deste trabalho, em que há meramente indícios de fatos, mas que são levados a público pela mídia, supostamente em nome da liberdade de informação e que produzem danos irreversíveis em indivíduos.

Como a elaboração das notícias, inclusive o modo de diagramação de jornais, seus gráficos, suas manchetes, e toda a seleção dos fatos “passa pelo intelecto humano, é impossível falar na existência de uma narrativa pura dos fatos” (RODRIGUES, 2004, p. 89). Conforme afirma Bradley (1966, p. 14),

Desde que a notícia é colhida, escrita, preparada e impressa por seres humanos com várias falhas e fraquezas, é duvidoso que qualquer jornal corresponda sempre aos seus elevados ideais. Não podemos esperar, portanto, que qualquer número de qualquer jornal contenha toda a verdade a respeito de qualquer coisa.

Contudo, os efeitos produzidos na esfera penal com a revogação da Lei de Imprensa serão melhor analisados na terceira seção desta pesquisa.

2.5 A Lei 13.188/2015: O Direito de Resposta

Em 2011, o Senador Roberto Requião criou o PLS 141 para regulamentar o Direito de Resposta, devido à lacuna deixada pela ADPF 130. Aprovado pela mesma casa legislativa em cinco de novembro de 2015, após trâmite do projeto de lei na Câmara, aguarda ainda, em janeiro de 2016, sanção da Presidente da República.

O artigo 2º assegura “o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”, em qualquer veículo de comunicação social, da mídia impressa à digital, em ataques “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”. O parágrafo 3º do mesmo artigo destaca que a retratação espontânea não prejudica o direito de resposta: “a retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudica a ação de reparação por dano moral”.

Pela Lei, o Direito de Resposta deve ser exercido em um prazo de sessenta dias, pelo ofendido, pelo representante do incapaz ou de pessoa jurídica e pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. Também ganha formas específicas para cada tipo de mídia: imprensa, rádio, televisão e internet. Contudo, comentários em sites ou redes sociais não são passíveis do direito.

A não recepção do pedido de resposta abre espaço para ação judicial, conforme enuncia o artigo 5º: “Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse

jurídico para a propositura de ação judicial”. De acordo com o artigo 7º., cabe ao juiz definir pela validade do pedido de resposta e pela forma pela qual a resposta deve ser veiculada.

A referida lei também altera o artigo 143 do Código Penal, adicionando ao mesmo o seguinte parágrafo único: “Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa”.

Segundo Lourenço (2015), a Lei 13.188/2015 não vincula o direito de resposta “proporcional ao agravo”, conforme os Direitos Fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, mas o postula proporcional à matéria jornalística que o ensejou, conforme o artigo 4º da mesma lei¹⁴, uma vez que a ofensa pode estar situada em apenas um pequeno espaço da matéria, enquanto que a Lei 13.188/2015 abriria espaço para um direito de resposta desproporcional, constituindo, assim, uma forma de intimidação dos profissionais de comunicação.

Ainda segundo Lourenço, a nova lei não faz menção direta a que tipo de texto ou comentário jornalístico são passíveis de direito de resposta, conforme a tradição legislativa e jurisprudencial havia definido, interditando o direito de resposta à crítica literária, a crítica esportiva, ao processo legislativo. Assim, abre-se espaço para o exercício mesmo da censura, a partir de então.

Contudo, deve-se salientar que o Direito de Resposta está contemplado pelo Pacto de São José, relativo à Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao

¹⁴ Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Assim sendo, segue-se a linha aqui que a regulação do Direito de Resposta está em consonância com o exercício dos direitos fundamentais. Ainda que a lei atual não seja perfeita, ela pode ser aperfeiçoada, sobretudo em questões técnicas que dizem respeito às telecomunicações e mídias digitais. Contra o entendimento que a Lei do Direito de Resposta possa ser usada como um instrumento de censura, entende-se que ela pode ser compreendida como aquilo que Gustavo Binbenbom define como instrumento de “mídia colaborativa”, de modo a corrigir erros e abusos das mídias, fomentando o *feedback* entre público e os meios de comunicação, salutar para a própria atividade jornalística em geral.

Conforme coloca Binbenbom (2006),

O direito de resposta deve ser visto como um instrumento de mídia colaborativa (*collaborative media*) em que o público é convidado a colaborar com suas próprias versões dos fatos e apresentar seus próprios pontos de vista. A autonomia editorial, a seu turno, seria preservada desde que seja consignado que a versão ou comentário é de autoria de um terceiro e não representa a opinião do veículo de comunicação.

A edição de tal lei supriu o vácuo normativo deixado pelo julgamento da ADPF 130, inobstante o fato de neste interregno a jurisprudência ter utilizado o dispositivo constitucional que previa o direito de resposta, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSO PENAL. LEI DE IMPRENSA, DIREITO DE RESPOSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) De notar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. 3. Entretanto, a Constituição Federal assegura, no seu art. 5º, V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme entendimento da Suprema Corte deste País. (STJ. EARESP, 2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADPF Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COLÉGIO RECURSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À

CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica. (STJ. Recesso, 2010)

Todavia, no âmbito criminal, não há como resolver a integralidade do vácuo legislativo no âmbito penal, deixada pela ADPF 130, uma vez que outras questões legais, decorrentes, por exemplo, dos crimes contra a honra não se encontrarem mais previstos no ordenamento jurídico. O estudo pormenorizado de tais efeitos penais acerca da revogação da Lei de Imprensa pela ADPF 130 serão analisados na próxima seção.

3 A POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO PENAL DE ILÍCITOS COMETIDOS ATRAVÉS DA IMPRENSA

Em todas as constituições federais dos estados democráticos de direito se verifica a proteção ao direito de imprensa, em diferentes níveis de liberalidade ou de intervenção estatal, mas ela sempre se encontra presente, conforme estudo realizado por Antunes (1954, p. 85).

Segundo suas lições,

Da comparação procedida, evidencia-se que as Constituições democráticas atuais, conquanto declarem livre a imprensa, exigem, todavia, que essa liberdade não se exerça ilimitadamente, mas dentro de certas fronteiras. A lei penal incumbirá tutelar a exigência descrevendo as ações consideradas violação dos limites impostos pelo Estado ao exercício da liberdade de imprensa e sujeitando-as à sua sanção própria.

Continua ele,

Compreende-se facilmente a relevância dos dispositivos penais em preço para a liberdade de imprensa. Ele se converterá em mera declaração enganosa se a lei ordinária erigir um sistema de proibições extenso, estribado em penas drásticas, como, de resto, bem o demonstra a experiência histórica.

Prossegue o autor,

Eis aí uma forte razão militando em favor dos que concebem o delito de imprensa como dotado de uma natureza especial, sui-generis. Diz muito bem Bourquin: a natureza particular da imprensa exige sanções especiais: tanto mais severas quanto mais considerável o mal que pode causar pelo fato de a imensa difusão, tanto menos graves se se tem em conta a missão que deve cumprir e as difíceis condições em que se faz um diário.

De acordo com Antunes (1954), quando da legislação dos delitos comuns, buscou-se manter incólume o bem atingido pela ação criminosa. Nos casos dos crimes de imprensa, além da tutela do bem protegido, há que se ter em vista também a liberdade da imprensa, de modo que a proteção de um não inviabilize a proteção do outro. Tome-se como exemplo, os crimes contra a honra, cuja pena encontra-se estipulada no artigo 141 do CP, *in verbis*:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Quando o mesmo delito é cometido, utilizando-se como meio de divulgação a imprensa, dever-se-ia ter uma pena sensivelmente majorada, uma vez que a imprensa possui um nível muito maior de abrangência, ampliando também o nível do mal cometido ao ofendido.

Registre-se que há na doutrina controvérsia acerca de ser ou não o delito de imprensa um delito comum ou um delito especial. De acordo com alguns autores, o que caracteriza o delito como sendo de imprensa é tão-somente o meio pelo qual ele foi praticado, não havendo, portanto, que se falar em um delito especial, diferente do delito comum, como por exemplo, dos crimes praticados contra a hora.

De acordo com essa posição temos alguns autores acerca dos crimes de imprensa, que merecem ser transcritos, *in verbis*:

Una piú serena indagine convinse che la stampa non è altro che un mezzo, mediante il quale il reato se compie. (FLORIANapud ANTUNES, 1954, p. 85).

Les délits de presse ne sont pas des offenses d'n genre particulier (sui-generis), des infractions qui diffèrent des autres par leur nature intrinsèque. Ce sont des délits ordinaires dont le caractere distinctif reside uniquement dans le mode d'exécution. (ANTUNES, 1954, p. 85).

Para todos cuantos profesen realmente convicciones democráticas o liberales, no puede hacerse de la imprensaun modo de transformar en infracción sui-generis el delito común perpetrado por médio de ella. (ANTUNES,1954, p. 85)

Na primeira seção desta tese, demonstrou-se o histórico da imprensa no Brasil e buscou-se destacar os reflexos do desenvolvimento industrial e tecnológico dos séculos XVIII e XIX no tocante aos meios de comunicação. Buscou-se elucidar que, atualmente, os meios de comunicação não se restringem aos meios impressos:

É certo que, em tempos atuais, ao termo imprensa não se reserva apenas seu sentido estrito e original, vinculado mesmo à própria descoberta da máquina de imprimir, a prensa. Não se concebe mais a imprensa adstrita às informações impressas, geralmente em jornais e periódicos, ou ainda em qualquer produto impresso. (GOGOY, 2001, p. 62)

3.1 A matéria tratada como mercadoria: os crimes nos meios de comunicação

Como já delineado nas seções anteriores, a indústria da mídia adquire, ao longo do século XX, um *modus operandi* capitalista, buscando atualização às necessidades de um mercado em constante expansão.

Nesse diapasão de produção em série e lucratividade ilimitada observou-se o fenômeno da mercantilização de diversas formas relações humanas, onde toda e qualquer atividade produtiva tem que, necessariamente, estar vinculada a alguma forma de lucro.

Sob esse contexto, situa-se a transformação da indústria da informação, que deixou de ser a atividade isolada de alguns idealistas que imprimiam seus periódicos nos porões de suas casas, tal como ocorria no século anterior, para transformar-se em poderosíssimos conglomerados econômicos, com elevados índices de lucratividade, além de influência decisiva na formação de conceitos e *modus vivendi* das pessoas.

Sob esse prisma de atividade industrial, voltada para a lucratividade ilimitada, o trabalho jornalístico cada vez mais se diversificou, em diversas áreas de interesses, com linguagem e forma de atuação próprias.

Dentre essas diversas áreas, chama especial atenção a do chamado jornalismo investigativo, em especial, aquele voltado para a apuração e divulgação de fatos criminosos que possam atrair o interesse da coletividade.

Vale acrescentar que, com o aumento indiscriminado dos grandes centros urbanos, observa-se também, ao longo do séc. XX, um extraordinário crescimento dos índices de criminalidade violenta, fato que passou a constituir objeto de preocupação mundial.

Com isso, a massificação de informação sobre criminalidade e violência só fez crescer nas últimas décadas do séc. XX, criando um sistema que se retroalimenta, na medida em que, quanto mais a criminalidade desperta interesse, mais ela é divulgada e, quanto mais ela se divulga, mais desperta interesse.

Investiu-se na cultura do medo individual e coletivo, fazendo com que todos os indivíduos sintam-se vítimas até mesmo dos crimes que não sofreram, mas que sabem que foram praticados, disseminando também um anseio coletivo de vingança, a pretexto de se fazer justiça.

A necessidade de se atender demandas de mercado altamente rentável e constantemente crescente traz para a atividade jornalística algumas exigências em seu proceder. A informação para ser vendável tem que ser capaz de atrair o interesse do grande público, além de possuir alguma utilidade pública, eventualmente.

Com efeito, observa-se a fusão entre as noções de **interesse público** e **interesse do público**, transformando-se a notícia como forma de entretenimento.

A par dessa necessidade, a de atrair o interesse público, a notícia passa a ser tratada como mercadoria e, como tal, deve ser atrativa para possuir sua efetiva liquidez.

É nessa perspectiva, que o enfoque sensacionalista, explorando de forma passional a notícia, ganha cada vez mais espaço, nos diversos canais de informação. Como assinala Naves (2003, p. 6), “O sensacionalismo, ao ser explorado pela mídia nos casos de investigação, pode descambar em denunciismo.”

Sendo que, a cultura do denunciismo desenfreado gera, por diversas vezes, práticas abusivas na coleta de informações, expondo a risco, ou mesmo, provocando efetivas lesões a direitos constitucionalmente preservados.

Um exemplo significativo de alguns anos atrás é o do jornal sensacionalista inglês *News of the World*, que na incessante busca de escândalos chegou a instalar uma série de grampos telefônicos ilegais, fato que, uma vez descoberto, levou ao fechamento do referido jornal.

Em realidade, além de eventuais ilegalidades cometidas na coleta de informações, tal como procedia o mencionado periódico britânico, o jornalismo investigativo é marcado também por um discurso próprio, trabalhando quase sempre de forma inquisitorial, onde se procura provocar os brios do grande público, exclamando-se o caráter vergonhoso do fato criminoso, colocando-se o investigado como alguém inescrupuloso, pugnando-se sempre por prisões e recrudescimento penal.

Esse discurso moralizante, propondo o “justiçamento” do eventual criminoso, é levado ao extremo absoluto em diversos programas diários de rádio e televisão aberta, onde apresentadores fazem análise da divulgação de ocorrências policiais, pugnando respostas estatais violentas, desfazendo de toda e qualquer consideração de direitos e garantias que o acusado por um crime possa vir a ter.

Pelo contrário, a expressão “direitos humanos” é objeto do mais completo deboche, fazendo-se também o escracho público daqueles que, eventualmente, atuam em defesa desses direitos.

Nesses programas televisivos, de apelo conservador e moralizante, a divulgação dos fatos busca sempre o enfoque de maior sensacionalismo, visando sempre atrair a atenção do grande público, independentemente, se tal leitura venha a implicar em uma completa distorção da realidade, remontando aquilo que Drapkin (1983, p. 15) descrevia como prática freqüente no estado nazista.

Sonegar notícias ou retardar a publicação de outras até quando fosse oportuno; misturar notícias com opiniões condenatórias ou de aprovação; ampliar fatos insignificantes e reduzir o destaque de outros de real importância; utilizar frases sentimentais, com vistas a despertar simpatias ou a antipatia são práticas conhecidas, e era exatamente o que fazia a imprensa hitlerista.

Investe-se, portanto, em um enfoque sensacionalista e de forte apelo, potencializando-se receios comuns ao cidadão médio.

Se o mistério sobre pânicos infundados inclui o fato de como eles são vendidos a pessoas que sofrem perigos reais com o que se preocupar, no caso de temores mais justificáveis a questão é um pouco diferente. Nós temos de ter preocupações com a criminalidade, o consumo de drogas, o abuso de crianças e outras calamidades. A questão é: como nos atrapalhamos tanto sobre a verdadeira natureza e extensão desses problemas (GLASSNER, 2003, p. 75).

Nesse mesmo sentido, válida é a menção a Borges (2006, p. 142) quando assinala que:

A produção massiva da mídia trabalha, principalmente, através da publicidade, sob a perspectiva de realizar desejos, produzir consensos, criar conformismos, exacerbando, através de uma realização cada vez mais particular (o que é geral), a fobia que indivíduo pós-moderno tem em relação ao outro.

Assim, a divulgação dos fatos relacionados a crimes e à violência, em geral, adquire uma estética própria, produzindo-se consensos absolutos, que nem sempre são verdadeiros.

Nos dias atuais, são diversos os canais de mídia, especializados em divulgar e repercutir violência e criminalidade, tais como, programas de rádio e televisão em rede nacional, periódicos especializados, entre outras tantas fontes.

Paralelamente à consolidação desse segmento do mercado de informação – o da repercussão de fatos criminosos – emerge uma questão a ser enfrentada pelos estudiosos do Direito e das ciências sociais, em geral, qual seja, se existem limites legais a esse tipo de atividade jornalística.

Nessa maneira de se operar a informação como produto de mercado, exige-se um imediatismo premente no produto a ser ofertado ao público-alvo, expondo-se a risco, em

diversas ocasiões, diversos bens do cidadão, tais como, a honra, o direito à vida privada, o direito à intimidade e à imagem.

No Brasil, o ocaso da Lei 5.250/67 (lei de imprensa), que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, agravou ainda mais o problema da falta de limites objetivos a esse tipo de atividade jornalística.

Sendo que, as iniciativas legislativas de se estabelecer o necessário limite legal enfrentam infundáveis batalhas políticas no Congresso Nacional, contra aqueles que enxergam na imposição de limites à atividade jornalística um resgate à censura e, por conseguinte, uma afronta à liberdade.

Iniciativas como a do Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, apresentado em 1987, pelo então Ministro da Justiça Paulo Brossard, conferindo nova redação ao art. 352 do CP, criminalizando-se a coação indireta no curso do processo parecem estar longe de sair do papel, tamanho é lobby de resistência.

Dentre alguns desses exemplos mais recentes, tem-se o do processo de tramitação do projeto de lei 1.947/2007, de autoria do Deputado Federal Sandro Mabel (PR/GO), apelidado por seus opositores como **lei da mordaca**, justamente porque visa a tipificar como crime a violação do sigilo obrigatório nas investigações criminais.

Na ocasião em que o projeto foi lançado, o repúdio de organizações como a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e a Associação Nacional de Jornais (ANJ) foi de tamanha intensidade que levou o autor do Projeto de Lei a enviar uma nota de esclarecimento à ABRAJI, informando que o projeto referia-se apenas aos funcionários públicos, responsáveis pelo vazamento dessas informações, estabelecidas por lei como sigilosas.

A questão é problemática, na medida em que, ocasionalmente, se colocam como opostos alguns princípios fundamentais do estado democrático de direitos, tais como, a liberdade de imprensa e a presunção do estado de inocência.

O efeito desse tipo de cobertura jornalística, cada vez mais frequente, a cada crime rumoroso que possa atrair o interesse do grande público, é imediato: gera uma quase

convicção coletiva da culpa daquele que figura como suspeito, independentemente, de quais sejam as evidências, as provas a serem analisadas ou o fato a ser apurado.

É certo dizer que o indivíduo já se encontra condenado no imaginário coletivo, muito antes que o Poder Judiciário assim o fizesse.

Em realidade, a velocidade e o volume de informações que são oferecidas pela grande mídia tem a capacidade de apurar, julgar, condenar e executar pena, de forma sumária e inapelável, sem a menor possibilidade de defesa ou contestação.

Essa imediata condenação moral, firmada em monocórdio consenso popular, nem sempre obedece a princípios e garantias constitucionalmente assegurados.

Além da óbvia ofensa à garantia da presunção do estado de inocência, saltam aos olhos também afronta à proporcionalidade e personalidade da pena, entre outras.

Só para que se tenha uma ideia do que ora se sustenta, ao longo do rumoroso caso, envolvendo o homicídio da pequena Isabela Nardoni, que teria sido morta de forma brutal, na atuação conjunta de seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Ana Carolina Jatobá, o avô da vítima, pai do acusado, chegou a ser agredido e ter o seu carro apedrejado, além de ter havido também, tentativas de agressão e ofensas ao patrono da defesa (PEDRA..., 2015).

O problema é que a informação veiculada ao grande público, com muita frequência, tem um tom inquisitorial, fazendo um discurso afirmativo de culpa, de forma passional, desconsiderando toda e qualquer tese defensiva.

Neste sentido, é possível observar que os atos processuais de defesa são taxados de “manobras” ou “expedientes”, vertendo um contexto marginal aos eventuais recursos ou atos processuais, em favor de quem se acusa.

Isso porque, parte-se da mais do que absoluta e inequívoca certeza da culpa de quem se investiga ou processa, havendo uma simbiose dessa culpa para aqueles que atuam em contradição a esse consenso coletivo.

Soma-se a essa questão, outro grave e indissolúvel problema, qual seja, o fato de que, ocasionalmente, faz-se esse tipo de cobertura jornalística de determinado fato criminoso,

indicando a culpa daquele que se acusa, havendo, posteriormente, a decisão absolutória ao fim do processo judicial.

Nessas ocasiões, a posterior absolvição em sede judicial não é suficiente para sanar os irreparáveis danos produzidos pela condenação moral, já produzida, de forma sumária e inapelável, pelos meios de comunicação.

3.2 O século XXI: A tecnologia da informação, desencadeando novos cenários na liberdade de imprensa e na formação da opinião pública.

Se o século XX, no que concerne à atividade jornalística, foi marcado pela consolidação da indústria da informação, no século XXI, com a chegada da internet, ainda no limiar do século passado, e sua difusão, na primeira década do século atual, estabeleceu-se um novo cenário, em relação à veiculação da informação e formação da opinião pública.

Com isso, é possível perceber novos cenários para a comunicação tendo, de um lado, as grandes corporações de mídia televisiva, radiofônica, impressa e *on-line* e, de outro, o papel da imprensa independente/alternativa, entendida como não vinculada a uma empresa privada, pública ou estatal, ou algum grupo econômico.

Nesse cenário, entra em cena, com capacidade de penetração e difusão de conteúdos ilimitados, aquilo que pode ser chamado de mídia independente, constituída por uma extensa lista de blogs, listas de e-mails e grupos de rede sociais, trazendo todo tipo de conteúdo informativo ou opinativo, sobre todo e qualquer assunto que se pretendesse abordar.

Já em relação aos veículos de mídia tradicional, representados pela imprensa televisiva, radiofônica e impressa, esses também se adaptaram a essa nova realidade, criando os seus portais específicos para a divulgação de conteúdo *on-line*, mantendo, contudo, certa homogeneidade com suas tradicionais linhas editoriais.

Seja como for, é visível que a implementação da internet trouxe a facilidade de acesso à informação, bem como, diversificação de conteúdos, acarretando também, a multiplicação da informação.

Esse alcance ilimitado e imediato da informação revela uma potencialidade lesiva considerável, quando se depara com práticas abusivas, que podem ensejar diversos fatos

definidos como crime, já que se tem o ilimitado alcance, em questão de segundos, dos mais variados conteúdos de informação e formação de opinião pública acessível a um número indiscriminado de pessoas.

Assim, no presente momento, além do poder expressivo de formação de opinião pública dos grandes conglomerados empresariais de imprensa, que já detinham através dos tradicionais veículos de mídia, um incomensurável alcance daquilo que poderia ser divulgado, o século atual traz a inovação da possibilidade de conferir grande alcance aos conteúdos informativos, postados de forma individual, sem vinculação com órgãos institucionalizados da indústria jornalística, mas que, ainda assim, com o mesmo potencial ilimitado de alcance.

O jornalismo opinativo, exercido através da internet, reproduzido nas redes sociais parece não conhecer limites para a sua esfera de atuação, sendo certo que, em muitas ocasiões tem-se deparado com um sem número de conteúdos que implicam em práticas criminosas tais como ofensas à honra e reputação de pessoas, além de invasão de privacidade pessoal, bem como, deflagração de ódio.

As últimas eleições presidenciais podem ser tomadas como exemplo daquilo que ora se expõe, tamanha a profusão de conteúdos midiáticos, veiculando ofensas das mais variadas espécies para ambos os lados, sendo certo que, o teor dessas ofensas transcendiam em muito o universo da discussão política, buscando-se atingir à honra e à dignidade das pessoas envolvidas.

Mas, não somente a acalorada e polarizada discussão política dá vazão às mais variadas postagens e veiculação de conteúdos ofensivos e criminosos, tais como, manifestações de ódio ou preconceito, pornografia infantil, ofensas à privacidade e liberdade individuais e instigação ou apologia ao crime.

A era atual, chamada “era da informação,” oferece ao universo das ciências sociais um sem número de desafios, sendo peculiar ao jurista, a tarefa de enfrentar o desafio de propor, dentro da lógica do democrático estado de Direitos, um sistema legal equilibrado que preserve a liberdade de informação e, ao mesmo tempo, consiga resguardar direitos e garantias individuais, eventualmente atingidos no uso inadequado dos meios de comunicação.

Foi nesse contexto que a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), em seu último Congresso Internacional, realizado de 31 de agosto a 06 de setembro de 2014, teve como tema “a sociedade de informação e o Direito Penal”, tratando dos diversos desafios a serem enfrentados pelo direito penal, na chamada “era da informação”.

O Congresso foi dividido em quatro sessões, sendo elas, enumeradas na seguinte ordem: Seção I - Direito Penal – Parte geral; Seção II – Direito Penal – Parte Especial; Seção III – Direito Processual e, na Seção IV – Direito Internacional.

Em relação ao tema ora proposto, merece especial referência a resolução de número 06, referente aos trabalhos da Seção II, que assim estabeleceu:

É necessário tomar medidas adequadas para estabelecer delitos específicos ou circunstâncias agravantes puníveis com penas mais severas para interferir com o funcionamento das infra-estruturas de informação e comunicação ação legal crítico. (RESOLUÇÃO 06 DA SEÇÃO II, 2014).

Se, no século XX, o poderio dos grandes conglomerados da indústria da informação já demonstravam uma força incomensurável, com ampla capacidade de penetração para a divulgação da informação e formação de opinião pública. No século XXI, essa capacidade, definitivamente, tornou-se ilimitada. Sendo que, nesse universo do alcance e velocidade ilimitado da informação, sugere-se haver um novo redimensionamento de instrumentos de preservação da honra, vida privada e dignidade da pessoa que pode ser mais vulnerável a ações criminosas, perpetradas com abuso desses canais de informação.

3.3 A imprensa na era digital: o imediato compartilhamento da notícia

A realidade da mídia digital impacta de várias formas a imprensa escrita. A obtenção de informação no mundo contemporâneo está muito mais acessível e independe dos tradicionais veículos de notícias. A telefonia móvel, por meio dos smartphones e tablets, é expoente do avanço tecnológico que colabora para o aumento dos efeitos da hipercomunicação, *online* e *ontime* ampliando os efeitos das notícias e das informações divulgadas.

A evolução tecnológica da comunicação social está profundamente marcada pela convergência de equipamentos, produtos, serviços e empresas que realizam atividades que anteriormente eram separadas, como as telecomunicações e a informática e que atualmente, não podem ser pensadas separadamente.

Igualmente como se modificaram os meios, também o comportamento dos usuários ou consumidores estão se modificando e deixando de ser meramente passivos, no sentido de ser exclusivamente receptores das informações. Os usuários ou consumidores estão assumindo um papel protagonista na busca e na obtenção dos assuntos sobre os quais desejam informação, além de participarem do processo de produção da informação.

Na televisão, a par das novas possibilidades de distribuição do sinal – do cabo e do satélite à internet – assiste-se a uma contínua fragmentação das audiências, fruta da criação de novos canais nacionais e estrangeiros, crescentemente especializados e dirigidos a públicos específicos e a nichos de mercado. Ao mesmo tempo, os novos meios tecnológicos permitem ultrapassar a clássica lógica sequencial dos canais tradicionais, criando uma oferta on demand que permite um consumo individualizado e em qualquer momento. A par dessa evolução da oferta e do consumo, melhora a qualidade técnica da imagem, agora digital, em breve, generalizadamente em alta definição, depois também em três dimensões.

A internet além da multiplicidade de funções - do correio eletrónico à participação em redes sociais – proporciona uma crescente participação dos cidadãos nos media tradicionais, nomeadamente nos sitio online e mais importantes do que isso, oferecendo novos conteúdos, por exemplo, os blogs. Num caso ou noutro, esse jornalismo do cidadão, que parece dispensar ou pelo menos desvalorizar o papel mediador do jornalista, mistura, muitas vezes, um louvável exercício de participação cívica com a difusão, acoberto do anonimato, de um torrencial e dificilmente controlável conjunto de inverdades e acusações difamatórias. (CARVALHO; CARDOSO; FIGUEIREDO, 2005)

Nesse sentido, percebe-se um potencial ofensivo muito maior sobre os clássicos crimes de imprensa quando cometidos utilizando-se o meio digital. Conforme Boff e Dias entendem (2012, p. 219):

É fato que a Internet como meio de comunicação altera panoramas clássicos das inter-relações humanas, pois antes todas essas relações eram concebidas somente no mundo real; entretanto, após a criação deste mecanismo, muitas passam a ser realizadas em outro campo; em outras palavras, constitui-se assim o mundo virtual. Este passa a integrar parcela considerável da vida cotidiana das pessoas, tendo como característica a pluralidade de informações contidas em seu ambiente aberto e a intensa velocidade de propagação desses conteúdos pela rede a qualquer parte do planeta.

Há alguns estudos que apontam inclusive, que a internet está se direcionando para adquirir um perfil mais ligado à informação do que ao entretenimento, conforme se depreende dos estudos realizados por Cole (2005, p. 319-335):

Nos Estados Unidos, a Internet assume um papel preponderante na busca de informação, tendo até suplantado a importância da televisão para o mesmo fim. Este índice de uso na procura de informação registrou-se na maioria dos países-membros do projecto. Apenas na Suécia, a maioria dos utilizadores não considera a Internet como uma fonte de informação importante ou muito importante. Noutros 8 países a maioria considera a Internet como sendo uma fonte de informação importante ou muito importante. A região que apresenta os índices mais elevados de utilização da Web, para fins informativos, é o centro urbano do Chile, onde 81,8% afirma que a Internet é importante na procura e obtenção de informação, enquanto apenas 3% afirma que não é importante. A seguir ao Chile vem Singapura com 77,6%, e a Espanha com 71,8%. A China urbana encontra-se próxima da Espanha, com 69,7%,

levantando assim questões políticas importantes, que o projecto pretende estudar. Nos Estados Unidos e Canadá, cerca de 60% dos utilizadores da Internet consideram a Web como uma importante fonte de informação. No decorrer do projecto, esboça-se a tendência da Internet ser percebida como um espaço privilegiado para a procura de informação, e cada vez mais os utilizadores recorrem à Internet com esse fim. Ao mesmo tempo, verifica-se uma tendência para a Internet ser percebida, de forma cada vez menos significativa, como um espaço de entretenimento.

A função do jornalismo *online* ou da mídia digital irá paulatinamente tomando vulto, enquanto se amplia a distância entre a ausência de uma legislação penal especial que cuide deste aspecto.

Nota-se uma tendência jurisprudencial, no caso do jornalismo *online*, de manutenção das mesmas liberdades de imprensa e de informação, a despeito do meio de transmissão da notícia. É o que se depreende, por exemplo, do julgamento do caso envolvendo a jornalista Danuza Leão, no qual se entendeu que

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. – A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. (STF. Imprensa, 2011)

Reforça-se, portanto, a hipótese de presente tese, na qual os tipos penais previstos na não recepcionada Lei de Imprensa, que podem inclusive serem cometidos por meio da web, tornaram-se relegados ao limbo jurídico.

3.4 A possibilidade de regulação legal das atividades de imprensa

É inegável que a liberdade de imprensa representa imperioso papel na efetivação de um Estado democrático de direitos, devendo, portanto, ser constitucionalmente assegurada, tal como se procede no art. 220 da Constituição Federal.

Segundo Silva (2006, p. 206), a liberdade de informação deixou de ter uma função meramente individual para assumir função social, ou seja,

A Constituição agrega à liberdade de informar a liberdade manifestação de pensamento, diante da contraposição do interesse geral ao interesse individual da manifestação de opinião e ideias veiculadas pelos meios de comunicação social.

Assim, tem-se que o direito à informação, por natureza, implica a recepção de informações pelo público, a respeito de fatos e opiniões, mas sem que isso resulte em intromissão da vida privada, sem o consentimento do titular deste bem.

A questão é que, sempre que se procura estabelecer limites para o exercício dessa atividade, visando-se proteger a direitos individuais, eventualmente atingidos pelos abusos da indústria da informação, invoca-se, como premissa maior, a função social que cumpre a imprensa, no sentido de dar a oportunidade ao cidadão comum de ter acesso à informação.

Nesse sentido, válida é a transcrição da passagem em que Schreiber (2008, p. 358), em referência à obra da jornalista e professora Silvia Moretzsonh, questiona a mistificação dessa função social, ao escrever que:

A idéia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre função social de esclarecer os cidadãos de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a “verdade” reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria.

Assim, por mais óbvio que seja o amparo constitucional à liberdade de imprensa, essa, como todas as outras formas de liberdade constitucionalmente asseguradas, não é absoluta, nem, tampouco, ilimitada, diante de eventuais abusos.

A esse respeito, é oportuno o destaque das lições de Canotilho (2000, p. 36-37), quando assim escreve que:

Só os intencionalistas mais radicais do quadrante jurídico norte americano e os positivistas lógico-subsuntivos, no contexto jurídico europeu, defendem, ainda hoje, a plenitude normativa do texto legal. Dessa forma, pode-se concluir que o direito à liberdade de expressão deve ser relativizado em razão do direito à informação, quando postos em conflito. A carga axiológica do direito à informação ganha maior relevância ao considerar a base educacional do país e o nível de discernimento da população, não podendo assim, atribuir valor absoluto à liberdade de informar.

Por isso, a lei deve regulamentar a atividade jornalística, se possível em lei específica, visando-se adequar à peculiaridade e forma de ofensa.

Segundo Rodrigues (2004), “A repressão legal a abusos está longe de se configurar como repressão a imprensa livre e democrática.”

Assim, se é certo afirmar que o sistema legal pode e deve estabelecer limites à liberdade de imprensa, a questão a ser analisada se remete a outro domínio, qual seja, o de se estabelecer quais seriam esses limites e como eles estariam dispostos no ordenamento jurídico.

No entanto, em sede contrária ao que ora se coloca, ao julgar procedente a ADPF nº 130, em setembro de 2009, entendendo que a Lei 5.250/67 (Lei de imprensa) não fora recepcionada pela Constituição de 1988, afastou a atividade informativa do controle legislativo, entendendo, em linhas gerais, que o Poder Judiciário, à luz do caso concreto, poderia oferecer soluções melhores do que as da lei, tal como asseverou em seu voto o Ministro Relator Ayres Britto. Na mencionada decisão, optou-se por não deixar nenhuma abertura para que o legislador adotasse uma nova regulamentação para a Imprensa.

Pelo contrário, o relator chegou a afirmar que isso não seria possível por conta da natureza das normas envolvidas, de eficácia plena ou irremediáveis, fazendo uma peculiar não recepção ou revogação por arrastamento, entendendo que a interpretação deveria ser necessariamente conglobante ou por “arrastamento teleológico”.

Para tornar a situação ainda mais complexa, a escolha do Supremo Tribunal Federal em apostar no Judiciário não foi acompanhada de uma opção clara por parâmetros diretrizes a serem observados. É verdade que, após algum esforço, encontram-se parâmetros entre um *obiter dictum* e outros das longas e intermináveis páginas dos votos do Relator o Ministro Ayres Britto e também no voto do Ministro Celso de Mello.

Como resultado da mencionada decisão da Corte Suprema tem-se uma falta de definição mais precisa, em âmbito legislativo, de parâmetros a serem utilizados na colisão entre os blocos da liberdade de expressão e comunicação em face do bloco dos direitos à honra, personalidade, vida privada e imagem.

Em linhas gerais, a decisão de Corte Suprema, que revogou a Lei 5.250/67, teve como argumentos embasadores, sobretudo no voto do Ministro Relator, os seguintes pontos:

- 1) A *extração da relação entre os direitos da própria Constituição*. O importante é ponderar os valores constitucionais para preservar as liberdades de expressão e comunicação. Caso haja violação dos direitos a personalidade, a responsabilização civil, a indenização mesmo deve ser extraída de forma proporcional através da relação entre os valores estabelecidos;
- 2) Insuscetibilidade de restrição à liberdade. Considera que a liberdade de imprensa é insuscetível de sofrer qualquer restrição, com base no art. 220 da Constituição, porque a liberdade deve ser plena. Significa que não é possível constituir embaraços sobre suas dimensões nucleares;
- 3) Vedação de Lei estatutária. Interdição de produção de uma “Lei de Imprensa”, concebida como orgânica ou estatutária. Impossibilidade do Legislador ou do Executivo dispor sobre o assunto;
- 4) Normas irregulamentáveis. A natureza das normas de imprensa, eficácia plena ou irregulamentáveis, impediria a regulamentação;
- 5) Finalidades ideológicas. A lei de imprensa é o fio-condutor de finalidades político-ideológicas, não sendo possível conciliá-la com a Constituição, nem mesmo por meio da interpretação conforme;
- 6) Vedação de crimes diferenciados. Não tem sentido manter os crimes de calúnia, injúria e difamação porque os jornalistas não se diferenciam das pessoas comuns.¹⁵

Há que se observar, que a questão não é a de limitar ao que pode, ou não pode, ser divulgado. Até mesmo porque, isso seria prévia censura. Sendo certo que, o ideal seria delinear regras claras e específicas, tocante à responsabilidade legal daqueles que exercem essa atividade de forma abusiva.

Mais que isso, considerando a especificidade da atividade jornalística, bem como, o alcance potencial daquilo que é veiculado ao grande público, não há como deixar de vislumbrar a necessidade de uma legislação específica, regulando eventuais abusos, cometidos pela imprensa em sua democrática atividade informativa.

O problema volta-se para a necessidade de se fixar, de maneira clara e específica a responsabilidade legal pelos abusos cometidos na veiculação da informação.

Sendo que, parece lícito afirmar que, considerando a especificidade e alcance dos efeitos lesivos decorrentes de eventual atividade abusiva de imprensa, dever-se-ia ter legislação própria e adequada a este fenômeno.

¹⁵ Voto ADPF 130.

A partir dessa indagação preliminar, deflui-se uma grande variedade de questionamentos, relacionados a um possível balizamento legal da atividade jornalística e a responsabilização pelos atos abusivos de seus operadores.

Dentre esses diversos questionamentos, destaca-se a consideração da possibilidade de se utilizar o Direito Penal como instrumento de garantia a direitos individuais, eventualmente atingidos pelos abusos cometidos pela imprensa, buscando-se refletir sob a maneira que se deveria estruturar essa intervenção estatal pela via punitiva, respeitando-se a lógica da intervenção mínima, bem como, todos os princípios inerentes ao controle punitivo estatal.

3.5 A especificidade dos crimes cometidos através da imprensa

Dentre todos os pontos destacados acima, que em síntese, fundamentam a decisão de procedência da ADPF nº 130, reside no último deles, o objeto da presente proposta de trabalho, sendo certo que, considerando as condições específicas e potencialidade lesiva diferenciada das ofensas perpetradas através de órgãos de imprensa, é razoável supor-se tratamento distinto dos demais.

Esse mesmo entendimento foi refletido nos votos vencidos dos Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que optaram pela procedência parcial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da Lei de imprensa, entendendo que os artigos 20, 21 e 22 da Lei 5.250/67¹⁶, tratando, respectivamente dos crimes de calúnia, difamação e

¹⁶**Lei de Imprensa:** Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

injúria, cometidos através dos canais de comunicação pública e social seriam compatíveis com a Constituição Federal, sendo adequado a previsão de penas maiores para tais modalidades delituosas, dada a maior potencialidade lesiva e maior extensão do dano causado aos bens jurídicos protegidos pela norma penal incriminadora, quando cometidos por meio de meios de comunicação de massa, justificando a dosimetria legal diferenciada.

A necessidade de tutela de bens personalíssimos como a honra, a intimidade, a vida privada, além de bens difusos, tais como, a moralidade e a tranquilidade pública, pode levar à via extrema de intervenção estatal, através do Direito Penal.

Em relação a esse tipo de intervenção, emergem diversas questões peculiares à problemática penal, que se relacionam desde os bens jurídicos a serem considerados como objeto dessa proteção, passando pela estruturação dos tipos penais até a cominação e previsão de penas.

Em relação aos bens jurídicos a serem tutelados através da norma penal incriminadora, diante de abusos cometidos pela imprensa em geral, tem-se na honra individual um dos mais significativos exemplos.

Não há equívoco em se afirmar que toda atividade jornalística tem o poder de lesionar a honra de outrem, dada sua grande influência na formação da opinião pública e alcance ao grande público, sendo que, a incidência de ataques injustos à reputação e bom nome dos indivíduos não é fato incomum no cotidiano jornalístico.

O mesmo deve ser dito em relação à privacidade, assim definida por Andrade (1996, p. 253) como, “A primeira aproximação à necessidade de entrincheiramento do homem contemporâneo nos espaços de ação em interação pessoais, densificados de encantamento e emoção e sem directa valência sistêmico-social.”

Em outras palavras, tem-se que todo ser humano possui uma gama de informações sobre si mesmo, aos quais não lhe é vedado o direito de manter tais informações em sigilo.

Sendo que, a violação a este direito, por vezes, constitui inaceitável afronta à privacidade, podendo ser objeto de repressão penal, tamanha a sua lesividade.

Ao se considerar, por exemplo, a ação dos *papparazis*, que vivem da exploração da vida privada das celebridades, não medindo esforços na incessante busca pelo furo de reportagem, independentemente de se violar direitos intrínsecos à intimidade, verifica-se a incidência desse tipo de afronta.

Não seria desmedido supor que essa intromissão invasiva e, por vezes, ilimitada da vida privada poderia dar ensejo a figuras penais, já que há flagrante violação a direitos constitucionalmente assegurados, dado que a intimidade e a privacidade são também fruto da dignidade da pessoa humana, como extração do direito da personalidade, tal qual a própria honra.

Além do direito da honra e privacidade, outras categorias de direitos, como o direito à imagem e ao sigilo estabelecido por lei em investigações ou processos criminais são ocasionalmente alvos de violação da atividade da imprensa investigativa, podendo dar ensejo a repressão criminal.

Aliás, no que se refere à violação de informações de sigilo obrigatório, parece oportuno o já mencionado PL 1.947/2007 de autoria do Dep. Federal Sandro Mabel, em que pese a reação contrária dos profissionais e entidades vinculadas à área do jornalismo.

A divulgação imediata do passo à passo de investigações criminais, em diversas ocasiões, pode conduzir à formação de consensos equivocados e juízos de culpa prematuramente estabelecidos, gerando danos irreparáveis.

É comum a incidência de casos em que o indivíduo é investigado pela prática de eventual fato criminoso e o resultado dessa investigação ou posterior processo não carrega em posterior condenação.

No tom inquisitorial e afirmativo de culpa que a imprensa divulga os dados da investigação, o juízo popular de culpa se afirma de forma mais do que imediata e irreparável.

Sugere-se, então, que não há equívoco em suscitar a intervenção penal frente aos abusos, eventualmente, cometidos na atividade jornalística, considerando a lesividade verificada desses eventuais abusos.

A questão a ser investigada recai sob de que forma se estruturaria essa intervenção punitiva, levando-se em conta diversas peculiaridades intrínsecas do Direito Penal.

No Brasil, a lacuna deixada pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.250/67 não foi resolvida, sendo que, a solução para tal problema ainda parece longe de ser vislumbrada.

Em relação à mencionada lei, no que tange de forma mais específica ao Direito Penal, não se pode deixar de reconhecer que a existência de diversos institutos inadequados a um sistema penal democrático, principalmente na previsão legal de uma responsabilidade penal sucessiva, que dava azo ao estabelecimento de uma responsabilidade objetiva, em flagrante descompasso com o princípio basilar da culpabilidade.

Torna-se, portanto, um desafio a ser enfrentado a investigação da possibilidade de construção de tipos penais cerceando a atividade jornalística abusiva, em conformidade com os preceitos que se deve pautar a construção do sistema punitivo estatal.

Além disso, uma melhor reflexão acerca das possíveis penas aplicáveis, se torna necessária, sugerindo-se a adoção de penas alternativas, entre elas, o direito de resposta, em idêntico destaque ao da matéria abusiva.

O fato é que o alcance e repercussão das ofensas produzidas através de mecanismos de imprensa conferem aos delitos comuns, praticados através desses canais de comunicação uma potencialidade lesiva própria, sendo necessária, portanto, previsão legal específica, em perfeita consonância com o consagrado princípio da especialidade, no âmbito do Direito Penal.

Nesse ponto, não parece acertada a ponderação do Ministro Relator Ayres de Brito, sustentando em seu voto que “no que diz respeito à esfera penal, o esquadro jurídico-positivo também não pode ser de maior severidade contra jornalistas.”¹⁷ Isto porque, como já mencionado em linhas anteriores, o potencial lesivo das infrações cometidas através de veículos de imprensa são, evidentemente, superiores aos mesmos ilícitos, se praticados por outro meio que não possua o mesmo alcance.

¹⁷ ADPF nº 130, voto do Ministro Relator Carlos Ayres. Julgada em 30.04.2009

Foi exatamente nesse contexto, que caminhou o voto vencido do Ministro Joaquim Barbosa, quando assim asseverou:

Os arts. 20, 21 e 22 versam sobre figuras penais, ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social. O tratamento em separado dessas figuras penais, quando praticadas através da imprensa, se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida. Vale dizer, quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano. O eminente Relator vê incompatibilidade entre essas normas e a Constituição. Eu as vejo como importantes instrumentos de proteção ao direito de intimidade, e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico.¹⁸

No mesmo diapasão, em relação à questão em apreço, seguiu o voto vencido da Ministra Ellen Gracie, ao assinalar que “a ofensa proferida por intermédio de meios de comunicação, quanto maior fora sua extensão, maior gravame trará e, portanto, maior reprovabilidade merecerá.”¹⁹

A necessidade de se estabelecer tipos penais específicos para ilícitos praticados através de veículos de imprensa atende ao primado da proporcionalidade, na medida é inegável o maior potencial lesivo em tais hipóteses.

Sobre o princípio da proporcionalidade no Direito Penal, é válida a transcrição de Rabelo (2016), quando assim estabelece que:

O princípio da proporcionalidade integra uma exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

É certo que, a possibilidade de se estabelecer tipos penais específicos, conferindo-lhes maior rigor aos atos potencialmente mais danosos, se coaduna perfeitamente com a lógica da proporcionalidade.

Recorrendo mais uma vez às palavras da mencionada autora tem-se que:

Tal princípio tem como seu principal campo de atuação o âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado, e para consecução dos seus fins. Em outras palavras, impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem danos ao cidadão maiores que o indispensável para a proteção dos interesses públicos. O princípio da proporcionalidade é um princípio implícito, que não se encontra expresso na Carta Magna, cuja atuação consiste em limitar a atuação do Poder Público frente aos direitos fundamentais do indivíduo. Como bem assinala BITENCOURT, “o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno”. (RABELO, 2016, p. 27)

¹⁸ ADPF nº 130, voto do Ministro Joaquim Barbosa. Julgada em 30.04.2009.

¹⁹ ADPF nº 130, voto do Ministra Ellen Gracie. Julgada em 30.04.2009.

Na precisa lição de Souza e Japiassú (2015, p. 78), “O princípio da proporcionalidade pode ser violado como visto pelo excesso da intervenção penal, mas pode igualmente, ser atingido pela insuficiência da regulação penal.”.

Assim, a previsão legal de tipos penais específicos, para delitos que possam gerar um dano substancialmente maior, encontra perfeita consonância com os primados constitucionais, em perfeita harmonia com à proporcionalidade, aplicada ao direito penal.

Em outros países, igualmente democráticos, a regulação da atividade jornalística, é fato comum, tal como, por exemplo, em Portugal vigora a Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro²⁰. Na Espanha, a matéria vem tratada pela *Ley del Estatuto del Periodista Profesional*.

Na América do Sul, podem ser mencionados como exemplos, os casos da Argentina, que traz no art. 64 de sua lei de imprensa²¹ expressa previsão quanto à responsabilidade penal aos ilícitos cometidos na atividade informativa e o Uruguai, que em sua Lei 16.099 (*Ley de Prensa*)²² trata da responsabilidade penal por ilícitos cometidos na atividade jornalística, nos artigos 18 a 29 da mencionada lei.

Mesmo nos Estados Unidos, que, na 1ª. Emenda à Constituição de 1787²³, traz expressa vedação ao Congresso em aprovar nenhuma leis que violem a liberdade de expressão e de imprensa, existe a possibilidade dos legislativos estaduais e federais aprovarem leis que isentam de proteção alguns tipos de expressão, tais como, as de sedição, ameaças à segurança pública e à defesa nacional, pornografia, certas mensagens comerciais, difamação, calúnia e invasão de privacidade.

²⁰ A integralidade da lei imprensa de Portugal é disponibilizada no Anexo A.

²¹ Ley 14/1966 de 18 de marzo, de prensa e imprenta: Artículo 64 De la responsabilidad penal y de las medidas previas y gubernativas

1. La responsabilidad criminal será exigida ante los Tribunales de Justicia, de conformidad con lo establecido en la legislación penal y por los trámites que establecen las leyes de procedimiento.

2.

2. Cuando la Administración tuviere conocimiento de un hecho que pudiera ser constitutivo de delito cometido por medio de impresos gráficos o sonoros dará cuenta al Ministerio Fiscal o lo comunicará al Juez competente, el cual acordará inmediatamente sobre el secuestro de dichos impresos con arreglo al artículo 816 de la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

La sentencia del Tribunal Constitucional 52/1983, 17 junio («B.O.E.» 15 julio) declara que la letra A) del número 2 del artículo 64 fue derogada por la Constitución.

Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/114-1966.html#a64>. Acesso em 20 dez. 2015.

²² A integralidade da lei imprensa uruguaia é disponibilizada no anexo B.

²³First Amendment to the United States Constitucions: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances."

Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment>. Acesso em 20 dez. 2015.

Sobre o tema, válida é a reprodução do magistério Binenbojm (2006), quando assim esclarece:

Quem lê o texto da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos com rigor literal se engana. Embora vazada em termos peremptórios, proibindo a edição de qualquer lei pelo Congresso que viesse a cercear as liberdades de expressão e de imprensa dos cidadãos, seu significado ao longo da história americana jamais chegou a ser tão rigoroso. O fato de ser primariamente uma típica garantia liberal do cidadão contra a autoridade constituída não impediu que algum tipo de limitação sempre fosse admitida como forma de proteção do “interesse público”. Nessa linha é que se tornaram comuns e amplamente aceitas leis penais que protegiam a honra de terceiros contra o exercício abusivo da palavra, bem como outras que proscriviam atividades comunicativas atentatórias à segurança do Estado e da sociedade. A tarefa de doutrinadores e juízes, portanto, consistiu na formulação de princípios ou *standards* que permitissem separar as atividades expressivas protegidas daquelas não protegidas pela Primeira Emenda.

Assim, não parece ser razoável o argumento aduzido na inicial de propositura da ADPF, acolhido pelo STF, sustentando que a lei de imprensa seria “incompatível com os tempos democráticos,” na medida em que, diversos países de tradição democrática têm em seus respectivos acervos legislativos normas regulatórias da atividade jornalística.

Mais que isso, por mais dicotômico que possa parecer, a necessidade de intervenção estatal, regulamentando essa garantia do livre acesso à informação, acaba sendo uma necessidade de preservação dessa liberdade.

Recorrendo, mais uma vez, a Binenbojm (2006), tem-se a perfeita ilustração daquilo que ora se sustenta, quando o mesmo assim escreve:

A fluidez conceitual inerente à noção de interesse público, aliada à natural dificuldade em sopesar quando o atendimento do interesse público reside na própria preservação da liberdade de expressão, e não na sua limitação em prol do interesse contraposto, constituíram, desde o surgimento dos primeiros casos envolvendo a Primeira Emenda, os dilemas teóricos mais candentes da quase totalidade dos debates travados na Suprema Corte acerca do tema. A tradição de flexibilidade e improvisação da *common law* temperou, ora para bem ora para mal, a rigidez do texto constitucional norte-americano nesse particular.

Outro dilema teórico enfrentado no campo da liberdade de expressão nos Estados Unidos, e que nos interessa mais diretamente neste estudo, diz respeito à intervenção estatal destinada não à proteção de outros interesses ou valores, mas à garantia e promoção da própria liberdade de expressão de atores sociais que, por razões variadas, normalmente econômicas, encontram-se excluídos do debate público. Essa fina ironia do papel do Estado em relação às liberdades de expressão e de imprensa: o Estado é, ao mesmo tempo, um inimigo mortal e um amigo imprescindível dessas liberdades.

Assim, não parece adequada a ideia de que a liberdade de imprensa e acesso à informação, por ser característica óbvia e necessária a todo e qualquer estado democrático não

possa ser objeto de regulamentação, tal como, praticamente se estabeleceu em nosso país, a partir do julgamento da ADPF nº 130.

Em sede contrária, tem-se que a regulamentação dessa atividade pode ser entendida como necessária e urgente providência estatal para a sua própria garantia. Lembrando-se ainda, que não há liberdade que possa ser entendida como absoluta.

Dentro desse contexto, parece ser plenamente razoável admitir-se certas restrições à liberdade de imprensa, no intuito de se preservar determinados direitos individuais, igualmente resguardados como garantias constitucionais. Nesse contexto, a existência de um diploma legal que estabeleça esses limites, especificando de maneira precisa, até que ponto poderá se dar a intervenção estatal na regulação da atuação dos meios de comunicação, soa como uma necessária garantia à liberdade de imprensa que, como toda e qualquer liberdade, por óbvio, não é absoluta.

Aliás, o art. 220 da CF/88²⁴, ao mencionar em seu parágrafo primeiro que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística,” faz a ressalva quanto à observância ao disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, resguardando-se, portanto, diversos direitos fundamentais, preservados nos mencionados incisos do art. 5º. da Magna Carta brasileira.

Voltando a análise para a questão relacionada aos crimes tipificados pela Lei de imprensa, a justificativa para a não recepção daquele diploma legal pela Constituição parece causar mais espécie, ainda.

Asseverar, tal como procedeu o Ministro Ayres de Brito no julgamento da ADPF nº 130, que “os jornalistas não se diferenciam de pessoas comuns”, justificando, com efeito, a

²⁴CFRB/88 - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

desnecessidade de crimes específicos, é desconsiderar a especificidade das circunstâncias e efeitos, quando praticados através dos grandes meios de mídia.

Como já salientado em linhas anteriores, a inegável penetração e capacidade de circulação da informação, perpetrada através dos veículos de comunicação, sobretudo, aqueles que fazem parte dos grandes oligopólios da informação, conferem aos ilícitos praticados através desses canais uma potencialidade lesiva que, de tão específica, pode-se dizer que constituem crimes autônomos, justificando-se uma legislação própria.

Mais uma vez, é válida a menção ao Ministro Joaquim Barbosa que, em seu voto, no julgamento da ADPF 130, assim estabeleceu:

Mas a imprensa pode ser destrutiva não apenas em relação a agentes públicos, a imprensa pode destruir vidas de pessoas privadas, como nós temos assistido neste País. Os artigos 20, 21 e 22 versam sobre figuras penais, ao definir os tipos de calúnia, injúria, difamação no âmbito da comunicação pública e social. O tratamento em separado dessas figuras penais, quando praticadas através da imprensa, se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida. Vale dizer, quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano.²⁵

Salienta-se ainda que, além de parecer inadequada a ausência de previsão legal específica para os crimes contra a honra, quando praticados através de veículos de comunicação de alcance de massa, outros delitos podem ser praticados, através da imprensa que, considerando o seu alcance a velocidade informativa, também poderiam ser objeto de legislação específica. Como exemplo, tem-se hipóteses como, a publicação de matérias que incitem o ódio ou preconceito racial, bem como, que possua conteúdo que veicule pornografia infantil, ou ainda, aquelas que façam a divulgação de informações sigilosas também.

Só para ilustrar o que ora se sustenta e que, na primeira seção será esmiuçado de forma mais profunda, pode ser mencionado, entre tantos outros exemplos, o caso da jornalista Rachel Sherazade, que, recentemente, passou a ser investigada pela polícia de São Paulo, após representação da Deputada Federal Jandira Feghalli, acusando a jornalista pela prática do crime de apologia e incitação à prática de crime, quando, ainda em 2014, comentando o episódio em que um adolescente infrator teria sido acorrentado a um poste, sem roupas, por jovens de classe média, do bairro do Flamengo, área nobre da cidade, chegou a dizer que a ação desses jovens deveria ser entendida como uma hipótese de “legítima defesa

²⁵ ADPF nº 130, voto do Ministro Joaquim Barbosa. Julgada em 30 abr. 2009.

coletiva”,dizendo ainda, que aos defensores dos direitos humanos, ela estaria lançando um desafio, qual seja, o de se “adotar a um marginal”.

Na ocasião, o vídeo com os comentários da jornalista teve centenas de milhares de compartilhamentos, deflagrando comentários de apoio à prática dos jovens justiceiros de classe média, sugerindo que fossem montadas milícias urbanas para que os “cidadãos de bem” passassem a adotar estratégias para exercer “autodefesa e extermínio dos marginais, promovendo a necessária limpeza da cidade.”²⁶

Esse é apenas um dos muitos exemplos que, diariamente, ocorrem através dos canais de comunicação em massa e se reproduzem, em questões de minutos, por conta dos compartilhamentos nas redes sociais.

Portanto, diante da potencialidade lesiva diferenciada, além de peculiaridades relacionadas à prática desses ilícitos, através dos meios de comunicação, bem como, a responsabilidade penal dos agentes envolvidos na criação e circulação do conteúdo midiático, tem-se como evidente a necessidade de uma legislação penal específica, que tenha por objeto a tutela de direitos constitucionalmente assegurados, tais como, honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa, torna-se algo visivelmente necessário.

²⁶ A mencionada matéria telejornalística pode ser visualizada no seguinte acessando o seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=gi_O9ko-OWE

4 DOS CRIMES DE IMPRENSA EM ESPÉCIE

Depois de evidenciar-se a pertinência de uma legislação penal específica, voltada para a tipificação de ilícitos penais cometidos através dos veículos de comunicação de massa, englobando, nesse caso, também, aqueles praticados através dos conteúdos publicizados na internet, nas linhas que se seguirão, procura-se fazer uma enumeração e breve análise de cada uma dessas prováveis infrações, com seus aspectos peculiares.

4.1 Os crimes contra a honra

A honra, assim entendida como dignidade moral da pessoa, compreendida em dois aspectos distintos, sendo um de ordem objetiva, consistindo na reputação do indivíduo, a sua consideração no meio em que convive, enquanto que, o outro aspecto, de ordem subjetiva, sendo este constituído por elementos de ordem íntima do indivíduo, vinculado à sua autoestima e consideração de si mesmo, é consagrada como garantia fundamental, consoante a previsão do art. 5º, inc. X, da Magna Carta Brasileira, integrando um dos direitos fundamentais da personalidade do indivíduo.

Na expressa previsão do citado dispositivo constitucional, a honra, assim como a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material, decorrente da sua violação²⁷.

Nas palavras de Silva (2004, p. 178), a referência no texto constitucional à “Esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”, sendo certo afirmar, nesse aspecto, que esse direito fundamental é sensivelmente mais vulnerável, quando atingido pelos meios de comunicação de massa, dada a sua ilimitada penetração, sobretudo, com avanço tecnológico das últimas décadas, tal como assinala Bastos (1997, p. 48), quando assim escreve: “A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima e na honra das pessoas”.

Seja no seu aspecto interno, a chamada honra subjetiva, ou no seu aspecto externo, a honra objetiva, a dignidade moral constitui elemento essencial à dignidade da pessoa humana,

²⁷Art. 5º, CF/88: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

vinculada à sua auto-consciência de que é uma pessoa digna, bem como, o bom nome e a fama que a pessoa desfruta perante à coletividade.

Recorrendo ao magistério de Bittar (1999, p. 129), tem-se que:

A honra prende-se à necessidade de defesa da reputação de uma pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial, ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito (que versaremos a seguir), ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra”

Inegável, portanto, a importância do objeto jurídico da tutela penal nos crimes em apreço. Nas últimas décadas, com a consolidação da chamada “indústria da informação,” bem como, o aprimoramento tecnológico, sobretudo, após a difusão da internet, é lícito afirmar que a proteção legal e, porque não dizer, penal da honra ganha novos contornos.

Se as práticas de calúnia, difamação e injúria, no que concerne aos seus principais elementos objetivo e subjetivo do tipo permanecem praticamente os mesmos daqueles, consoante ao que prevê os arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, o potencial de ofensa ao bem jurídico tutelado é substancialmente maior.

Além disso, essas práticas delituosas, quando praticadas através dos canais de comunicação de massa, contêm peculiaridades que merecem análise mais detida, sugerindo-se a necessidade de uma regulação mais adequada, no que tange à delimitação da responsabilidade penal, bem como, outros institutos, tais como autoria e participação, bem como, a compreensão de alguns elementos subjetivos do tipo.

Assim, procede-se à análise individualizada de cada um dos delitos mencionados, listando as peculiaridades, ora mencionadas.

4.1.1 A Calúnia

A calúnia consiste na atribuição falsa de prática criminosa a determinada pessoa. Na exata definição da lei, incorre no crime quem ofende a moral de alguém, “imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime.”²⁸

²⁸ Art. 138 do Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

A caracterização do crime de calúnia reúne, portanto, três elementos de ordem objetiva:

I - A imputação da prática de uma conduta;

II – Que essa prática, atribuída à vítima, seja falsa, isto é, inexistente, ou ainda, não fora a vítima a pessoa quem o praticara a conduta, nem, tampouco, tivesse qualquer participação;

III – A conduta atribuída tem de ser tipificada como crime, na vigente legislação penal.

- Tipo Subjetivo: O dolo direto e eventual nos crimes de calúnia

Além dos já destacados elementos objetivos do tipo penal que caracterizam o delito de calúnia, para a configuração do crime, exige-se também para a incidência do crime de calúnia elementos de ordem subjetiva, qual seja o *animus caluniandi* daquele que acusa.

Nesse sentido, o tipo subjetivo do delito em apreço somente comporta a modalidade dolosa, sendo essa a vontade livre e consciente de ofender a honra da vítima, atribuindo-lhe prática criminosa inexistente que não cometeu, ou ainda, que não tenha nenhuma participação.

Para a configuração do crime, é admissível o dolo, tanto na sua modalidade direta, na hipótese em que o autor do ilícito é conhecedor da falsidade da imputação, bem como, o dolo eventual, nas hipóteses em que, o agente, mesmo não tendo certeza quanto à veracidade daquilo que acusa, imputa levemente fato criminoso à vítima, assumindo a possibilidade de se estar acusando falsamente.

Ressalta-se, contudo, que o crime não comporta a modalidade culposa, sendo atípica a acusação em que o agente, agindo de forma incauta, acusa indevidamente a vítima, tendo, contudo, a certeza da existência de crime que, em realidade, não ocorrera.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A prática da calúnia volta-se, precipuamente, para o aspecto externo da honra, qual seja, a honra objetiva, na medida em que a vítima pode ter abalada a sua reputação e credibilidade com a acusação de fato criminoso que não cometera. Na hipótese em que a ofensa de conteúdo calunioso der origem à processo judicial, ou ainda, inquérito policial ou administrativo, ter-se-á caracterizado o crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP), evidentemente, mais grave do que a calúnia, porque, além da ofensa moral à vítima, lesa-se a normalidade da Administração Pública, com a instauração de procedimento judicial ou administrativo indevido.

Especificamente, no que tange à atividade jornalística, a veiculação de matérias atribuindo a determinadas pessoas práticas de fatos criminosos não comprovados, nem sequer, apurados, é fato constante em nosso cotidiano.

Como já aludido na seção anterior, o segmento jornalístico da chamada “imprensa investigativa,” diariamente, veicula as mais diversas matérias, trazendo graves acusações de práticas criminosas, atribuídas às mais diversas pessoas, sendo que, em muitos casos, os fatos divulgados não resultam em condenações criminais, ou ainda, nem sequer geram a instauração de processos ou investigação policial.

Mas, de qualquer maneira, independentemente daquilo que seja obtido pela atividade persecutória ou judicial do Estado, no intuito de apurar-se a acusação veiculada, a ofensa à honra com potencial risco à reputação, é celebrada, no exato instante em que a matéria é veiculada. Sendo certo que, quando a ação é perpetrada através de veículos de grande circulação, tais como, os grandes conglomerados de jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, sem dúvida alguma, a velocidade e alcance, bem como, capacidade de formação imediata de parcela significativa da opinião pública, é ilimitada.

Assim o é, por exemplo, o caso revista Veja, publicada pela Editora Abril, uma das maiores do país, em edições semanais, que, de maneira sistemática, veicula, em tom de furo de reportagem, matérias afirmando envolvimento criminoso de diversas pessoas, quase sempre vinculadas à atual presidente ou ao seu antecessor. Todavia, em um sem número dessas acusações, nada de concreto é apurado.

A título meramente ilustrativo, em uma edição da mencionada revista, em outubro de 2014, em meio a efervescência do polarizado pleito para as eleições presidenciais, a capa trazia as fotos da atual Presidente e do ex-Presidente da República, com os dizeres “eles

sabiam de tudo”, afirmando que, segundo o doleiro Alberto Youssef, um dos pivôs do escândalo de corrupção da Petrobrás, toda a atividade criminosa seria desenvolvida com o conhecimento e conivência dos mesmos.

O fato é que, passados quase um ano e meio, as investigações da “operação lava-jato”, que apura os referidos casos de corrupção, envolvendo a estatal, agentes públicos brasileiros e grandes empreiteiras de capital privado, jamais, lograram êxito em apontar qualquer sinal de veracidade na acusação formulada.

Vale dizer que, em direção contrária, mas no mesmo contexto, podem ser situados diversos jornais e revistas que, na ocasião das eleições, formulavam as mais variadas e criminosas acusações em face do candidato da oposição, sem ter, em idêntica via, nenhuma base fática ou comprobatória do alegado.

Assim foram, por exemplo as acusações veiculadas na revista eletrônica “Carta Capital” ou no portal de notícias “Brasil 247,” todos contendo os mais diversos conteúdos de insinuações ou afirmações da prática de condutas criminosas, nunca comprovadas ou, quiçá, apuradas.

Mas, não é só. No afã de se ter o pioneirismo da notícia, aquilo que, no linguajar corriqueiro da imprensa é chamado de “furo de reportagem,” um antigo método adotado pelo chamado “jornalismo investigativo é de colocar jornalistas de plantão em unidades policiais, visando a oportunidade de serem os primeiros a noticiarem qualquer fato criminoso que esteja sendo registrado, naquele exato momento, independentemente de uma averiguação mais apurada quanto à sua veracidade, algo que seria feito, a partir da investigação policial que iniciava.

Vale dizer que, em inúmeras ocasiões, ao veicular a notícia, no exato momento em que se inicia a apuração do fato criminoso por parte das instituições competentes, sem que se tenha a devida cautela de aguardar-se o transcorrer das investigações, os canais de imprensa já estabelecem prévio julgamento, impondo sanção moral ao indivíduo, antes mesmo que ele venha, sequer, a ser indiciado por fato criminoso, muito menos, condenado.

Dentro deste contexto, a possibilidade de se incorrer em erros, gerando grandes injustiças, não é rara.

Um dos casos mais emblemáticos que exemplifica aquilo que ora se sustenta, foi aquele que ficou conhecido como o “da escola base”, em São Paulo, onde os donos de uma escola de crianças foram acusados de práticas de pedofilia com seus alunos, em matéria jornalística veiculada pelas principais jornais e redes de televisão do país. (RIBEIRO, 1995)

Na ocasião, a escola foi fechada depois que os seus proprietários, o casal Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e o seu esposo e motorista Maurício Monteiro de Alvarenga foram injustamente acusados pela grande imprensa de abusarem sexualmente de alunos de quatro anos de idade, sendo veiculado, inclusive, na ocasião, que os acusados drogavam as crianças, antes de cometerem os abusos.

Entretanto, no mesmo dia, em que fora feito o registro em sede policial, o Delegado de Polícia a frente do caso, Edécio Lemos, informou aos principais órgãos de imprensa que, já no dia seguinte, publicavam a matéria em tom acusatório, apelidando o educandário de “escola dos horrores”.

Posteriormente, quando o caso foi arquivado por absoluta inexistência de provas, o mencionado delegado teria dito que a precipitação que houve no pré-julgamento feito pela grande imprensa foi equivocada, revelando que na condução da investigação também tinha sido, constantemente, pressionado pelos grandes canais de mídia.

A escola foi depredada, a vida dos acusados foi, literalmente, destruída, sendo que, alguns ficaram sem, sequer, sair às ruas, a professora Paula Milhim Alvarenga jamais voltou a exercer o magistério, passando a viver com dificuldades, trabalhando como atendente de uma loja de eletrodomésticos. O episódio rendeu não só para ela, bem como, para os demais acusados, diversas sequelas, tais como, depressão, síndrome do pânico, além da injusta condenação moral.

Vale mencionar que, até hoje, as pessoas envolvidas mantêm ações indenizatórias em face das empresas jornalísticas e do próprio Estado, pelos danos causados, mesmo já tendo decorrido mais de vinte anos.

O mencionado episódio é emblemático na discussão relacionada aos limites e responsabilidade dos órgãos de imprensa. Lançam-se sobre o tema diversos questionamentos de ordem técnico-jurídica, relativo às questões pertinentes ao Direito Constitucional, Civil e Penal.

Especificamente, no que se refere ao crime de calúnia, objeto da análise presente, algumas constatações e questionamentos podem e devem ser feitos, a partir de fatos como esse.

No que tange às constatações, uma das que parece mais óbvia, já discutida no presente trabalho, relaciona-se à especial potencialidade lesiva da ofensa contra a honra perpetrada pelos canais de comunicação em massa. As consequências do mencionado caso foram imediatas e irreversíveis, causando incontáveis danos à vida das vítimas.

Mas, além daquilo que parece ser óbvio, o episódio lança algumas importantes questões, quanto à incidência do crime de calúnia, nas ocasiões em que a matéria veiculada divulga como fato verdadeiro e consumado, aquilo que ainda está sendo investigado.

Nesse ponto, o primeiro objeto a ser investigado, estaria relacionado à tipicidade subjetiva, no crime de calúnia, questionando-se se haveria dolo, ainda que eventual, na conduta do autor da matéria que divulga dados de uma investigação em curso, em tom afirmativo da culpabilidade daquele que está sob investigação.

Assim, no que tange ao tipo subjetivo nos crime de calúnia, assim como ocorre nos demais crimes contra a honra, o conceito clássico e majoritário, presente em diversas obras da nossa literatura especializada é que o dolo do agente deve abranger, além da assunção do risco de causar o dano à imagem alheia, a intenção específica de ofender a integridade moral da vítima, não bastando a mera consciência do autor da ofensa, em relação à conduta praticada.

Nesse sentido, destaca-se a passagem de Hungria (1958, p. 53), quando assim estabelecia:

Pode-se, então, definir o dolo específico de crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender honra alheia (reputação, dignidade ou decoro, mediante linguagem falada, mímica ou escrita). É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é, no caso, a ofensa à honra.

Idêntico caminho foi traçado por Fragoso (1987, p. 184), quando assim escrevia:

O propósito de ofender integra o conteúdo dos fatos dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender.

Todavia, considerando o ilimitado alcance que uma matéria veiculada pela mídia pode atingir, podendo gerar danos imediatos e irreversíveis, seria recomendável haver mais

prudência na divulgação de fatos criminosos, sobretudo, aqueles que ainda estão sob investigação.

Ao contrário, por diversas vezes, depara-se com um sem número de reportagens, veiculando a informação daquilo que ainda se investiga, como fato consumado e comprovado, sendo que, em muitos casos, a investigação não redundava em condenação por fato criminoso, ou ainda, sequer, na propositura de ação penal.

Nesse ponto, não parece adequado afirmar que o autor da matéria jornalística, que já dava como certo fato criminoso ainda em apuração, não possa ser responsabilizado penalmente por crime de calúnia, sob o argumento de que atuava, única e exclusivamente, com a intenção voltada para informação, não tendo criado o fato, mas repercutindo o mesmo.

Diariamente, programas de televisão, que mantêm plantão jornalístico em unidades policiais, divulgam informações de todo e qualquer registro de ocorrência que é lavrado, desde que, possa despertar o interesse do público, repercutindo a notícia, no exato instante que o procedimento investigatório tem a sua origem, mas já fazendo a atribuição de autoria do fato criminoso à pessoa colocada na condição de suspeita.

Naquele fato noticiado, em tom acusatório, dada como verdade já consolidada, *a posteriori*, apura-se como não verdadeiro. Sendo que, o dano à reputação alheia já se concretizara, no momento da divulgação da notícia.

Assim, considerando o risco mais do que provável à reputação alheia, é de se exigir por parte daquele que veicula a informação, maior cautela no conteúdo e contexto daquilo que se divulga. Sendo certo que, a acusação leviana, ainda que não contendo finalidade específica de atingir à honra alheia, deve também tipificar a calúnia, sustentando-se haver, no mínimo, dolo eventual, na veiculação da matéria.

Vale lembrar que, “no dolo eventual, o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível, ou até provável, a sua realização, assumindo o risco de produção de resultado.” (JAPIASSÚ, 2015, p. 231)

Dentro desse recorte, no intuito de se descaracterizar a adequação típica na mera veiculação da informação, poder-se-ia dizer que não haveria por parte do autor da matéria jornalística o binômio essencial à caracterização do crime doloso, qual seja, consciência/vontade, sendo insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado, se esta

não estiver conjugada com a afirmação de elemento volitivo, podendo haver, no máximo, a culpa consciente, atípica em relação ao crime em apreço.

Há que se atentar, no entanto, para o fato de que hodiernamente, a noção de dolo tem sido atualizada, eis que, a afirmação sobre o conteúdo de vontade é sempre derivada de uma ilação, carente de uma comprovação de ordem fática.

Não existe possibilidade de se afirmar, com grau pleno de certeza, que determinada pessoa, ao realizar determinada conduta, atuava aceitando o risco de sua ocorrência.

Afirma-se que a clássica concepção dualista de dolo, sustentando que este somente se aperfeiçoa com a conjugação de elementos cognitivos (conhecimento) e volitivos (vontade ou aceitação do risco) tem sido substituída por um conceito monista, sendo suficiente para a caracterização do dolo a plena consciência da possibilidade do resultado.

Nesse sentido, vale a reprodução das palavras Pérez Manzano (2008, p. 1454), quando assim escreve:

En el seno de la discusión actual sobre la estructura y contenido del dolo suele observar la doctrina que se habría producido un aumento significativo de los autores que defienden un concepto monista del dolo, conforme al cual el dolo sería sólo conocimiento, en detrimento de las teorías dualistas tradicionales que sostienen que el dolo se integra no solo por el conocimiento sino también por la voluntad de realizar el hecho típico.

Sem que se pareça igualar as noções de culpa consciente com a do dolo eventual, sugere-se, no presente momento, que o limite entre essas duas noções seja valorado pela obviedade do resultado e as condutas anteriores e posteriores do agente que sugerem, mais do que a mera consciência do risco, uma total indiferença à sua possibilidade.

Assim, no “vale tudo” desenfreado pela obtenção do furo jornalístico, o trato dado à matéria, visando torná-la mais atrativa e, por conseguinte, mais vendável, por diversas vezes, deixa de observar limites éticos e legais, na exposição da integridade moral alheia, aceitando-se a possibilidade de ofender a honra alheia.

Aquele que veicula informação pelos canais de comunicação em massa, deve exercê-lo dentro dos preceitos éticos, respeitando os valores e direitos personalíssimos dos indivíduos e da sociedade, sobretudo, os profissionais de imprensa que têm a sua atividade vinculada à observância a um Código de Ética que estabelece limites na atuação do jornalista, que deve preservar sempre reconhecer, proteger, garantir e respeitar o direito de terceiros.

Ao se buscar avidamente pelo ineditismo da informação sobre um fato criminoso ainda não apurado, já estabelecendo um juízo prévio culpabilidade, não confirmado pelo Poder Judiciário, o profissional responsável pela matéria parece aceitar o risco de incorrer na prática da calúnia.

Considerando o ilimitado alcance que a indústria da informação adquiriu, ao longo do último século e, sobretudo, a ampliação desse potencial com a difusão da internet, o cuidado que se exige ao operador da informação tem de ser redobrado, sendo certo que, a leviana acusação, sem uma averiguação mais consistente, pode sugerir-se como caluniosa, independentemente do agente ter atuado com *animus* específico para a ofensa moral.

- Conduta equiparada à calúnia: A questão da reprodução da notícia

Uma tormentosa questão surgida na nova era da internet, que pode ser analisada dentro do tema que ora se aborda, relaciona-se com as condutas equiparadas à calúnia e a reponsabilidade penal daquele que, mesmo não tendo sido o autor da ofensa, lhe dá publicidade.

Na legislação penal brasileira, tratando genericamente de todas as possíveis hipóteses de calúnia, sejam aquelas praticadas através da imprensa ou não, o §1º. do art. 138 do CP traz a previsão de que “na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.”

Cumprir destacar que o mencionado dispositivo legal traz expressa referência a elemento subjetivo do tipo penal, exigindo-se para a configuração do delito que o agente tenha consciência da falsidade da imputação.

O detalhe a ser observado é que, nos dias atuais, com as mídias eletrônicas e redes sociais, a possibilidade de compartilhamento da notícia é ilimitada e instantânea.

Com muita frequência, depara-se com conteúdos que são lançados na rede de computadores e, em questão de segundos, milhares, quiçá milhões de pessoas compartilham e publicam esses conteúdos em suas respectivas redes sociais. Em muitas ocasiões, diversas pessoas que compartilham e publicam esse conteúdo, sequer, chegam a conhecer totalmente o teor integral daquilo que estão compartilhando.

Nesse ponto, é de se questionar se, o compartilhamento automático de conteúdo informativo, sem a mínima cautela de averiguar a sua autenticidade, não seria hipótese de

aceitação de risco. Em se tratando de mídia eletrônica, o compartilhamento da matéria adquire maior potencial lesivo, na medida em que, cada pessoa que compartilha e publica o conteúdo, gera a imediata possibilidade de outros tantos fazerem o mesmo, possibilitando assim, um incontrolável efeito em cascata.

Parece inegável, que a questão suscitada se apresenta como um novo desafio para o Direito Penal, posto que, a tutela jurídico-penal conferida à honra já não pode mais obedecer aos mesmos parâmetros de décadas atrás, na medida em que a ofensa atual é potencialmente muito mais lesiva.

Aliás, não só em relação à diferenciada lesividade, sugerindo quase que um delito autônomo, mas também em relação a diversos aspectos técnicos peculiares ao Direito Penal, que se sustenta a necessidade de um reexame e adequação legislativa para as hipóteses de ofensa à honra, através da internet. Questões como o concurso de pessoas, lugar do crime e concurso de infrações podem e devem ser suscitadas, visando trazer uma norma mais adequada e atualizada ao fenômeno a ser considerado.

4.1.2 Difamação

O crime de difamação contém diversos pontos em comum com o crime de calúnia, posto que, tal qual a calúnia, a difamação consiste na imputação de fatos, voltando-se a ofensa, precipuamente, ao aspecto objetivo da honra, ainda que possa atingir-se também a autoestima da vítima ofendida. Além disso, tanto a difamação quanto a calúnia têm o seu momento consumativo no exato instante em que terceiro, que não seja a própria vítima, tem o conhecimento da ofensa, independentemente de conferir credibilidade ao conteúdo da ofensa.

No entanto, difere a difamação da calúnia, no tocante ao tipo de conduta a ser atribuída à vítima, já que, como já visto no item anterior, a calúnia consiste na falsa atribuição de fato definido na lei como crime, enquanto que, na difamação, a conduta é imoral ou antiética, mas não é tipificada em lei como criminosa.

Vale dizer que, ao contrário da calúnia, no crime de difamação, não haverá necessidade de a ofensa ser falsa, bastando que o agente impute à vítima conduta desonrosa, com intuito de causar dano à sua reputação.

Vale dizer que, pela característica das ofensas dos inerentes aos crimes de calúnia e difamação, tem-se que, em regra, o primeiro tende a ser mais grave que o segundo, na medida em que, todo ato criminoso é, em tese, desonroso. Mas, tal como se vislumbra nos crimes de difamação, nem todo ato desonroso é criminoso.

Assim como foi mencionado para as hipóteses de calúnia, no crime de difamação, a corrente majoritária dos autores pátrios sustenta que o tipo penal tem dolo específico – “*animus difamandi*,” consistente na vontade dirigida a ofender a honra alheia.

Nesse sentido, vale o destaque da lição de Fragoso (1987, p. 184), quando assim escrevia:

O propósito de ofender integra o conteúdo dos fatos nos crimes contra a honra trata-se do chamado ‘dolo específico,’ que é elemento subjetivo do tipo, inerente à ação de ofender.

Em consequência, não se configura o crime se expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política.

Voltando-se a questão para o tema proposto, tal como já abordado no item anterior, por ocasião da análise do crime de calúnia, reafirma-se a possibilidade de dolo eventual no crime de difamação, quando evidenciada a total indiferença do agente em imputar comportamentos ofensivos à reputação da vítima, atingindo à sua honra e à sua imagem.

No caso específico dos meios de imprensa, um exemplo que merece ser lembrado reside na atuação dos repórteres que fazem o patrulhamento constante e ostensivo da vida de pessoas famosas, conhecidos como *paparazzi*, buscando, a todo custo, qualquer informação que possa causar algum tipo de interesse ou comoção pública.

A ação dos *paparazzis*, por certo não é voltada para a destruição da reputação e imagem da vítima. Mas, a previsão quanto ao dano que possa ser causado, decorrente da ostensiva exposição da intimidade, além de relatos dos mais diversos acontecimentos da vida dessas pessoas, por certo, é bastante óbvia. Sendo que, em muitos casos, a despeito disso, os profissionais que atuam nesse segmento, quando têm em mãos conteúdos que possam ser atraentes ao público, ainda que ofensivos às vítimas, não hesitam em publicá-los, aceitando, plenamente, o risco da ofensa à reputação alheia.

A título meramente ilustrativo vale a referência à matéria veiculada pela revista eletrônica EGO, do portal “Globo.com,” no ano de 2009, listando os maiores escândalos sexuais, naquele ano²⁹.

Todos os escândalos referidos, envolvendo celebridades internacionais, foram descobertos pela ação de *paparazzis*, com ampla veiculação, na ocasião, nos jornais impressos, bem como, os demais canais de televisão, radiodifusão, além dos portais da internet.

Aqui no Brasil, também não é diferente. Diversas celebridades são diariamente perseguidas e invadidas em sua privacidade pelas lentes dos *paparazzi*, sempre dispostos a flagrar algum momento de constrangimento, que possa gerar repercussão e comoção pública.

A questão a ser enfrentada, nesse caso, remete-se a de estabelecer qual momento a atividade meramente informativa transcende ou ultrapassa a esfera do razoável, configurando indevida veiculação de conteúdo ofensivo à imagem e reputação alheia, além da privacidade.

Vale dizer que o direito à honra, imagem e à privacidade são constitucionalmente assegurados, de idêntica via, ao qual se faz à liberdade de imprensa e informação, sendo evidente a necessidade de justa ponderação dessas garantias para que uma não ultrapasse ao limite da outra.

4.1.3 Injúria

Diferentemente da calúnia e da difamação, que consistem na imputação de fatos, a injúria se notabiliza por ser a atribuição de qualidades pejorativas à dignidade ou decoro da pessoa.

Volta-se a ofensa precipuamente para o aspecto subjetivo da honra, qual seja, o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social ou moral, podendo atingir, eventualmente, à sua imagem ou reputação.

²⁹ Sobre o tema, vide a matéria do dia 27/11/2009, disponível em <<http://ego.globo.com/Gente/Noticias/0,,MUL1394936-9798,00-SITE+ELEGE+OS+MAIORES+ESCANDALOS+SEXUAIS+DO+MUNDO+DOS+FAMOSOS.html>>. Acesso em 03 jan. 2016.

Diversas são as maneiras que se podem praticar o crime de injúria, sendo igualmente diversas as espécies de injúrias possíveis. É famosa a classificação estabelecida por Hungria (1958), especificando as mais variadas categorias de injúrias, a saber:

- a) Injúria direta X Injúria oblíqua: direta, quando as ofensas relacionam-se com características do próprio ofendido, enquanto que, na injúria oblíqua a ofensa rogada é dirigida a uma terceira pessoa, mas indiretamente, atinge-se à outra, por exemplo, ao se ofender alguém, xingando-o de “filho de uma meretriz”;
- b) Injúria explícita X Injúria equívoca: No primeiro caso a ofensa é expressa de modo franco e positivo, enquanto que, no segundo, ela é velada ou ambígua;
- c) Injúria Implícita ou “per argumentum a contrario:” Faz-se uma afirmação da inexistência de uma qualidade desairosa no autor, mas que figura presente na vítima. Exemplo: “Não me misturo com gente da sua laia.”
- d) Por exclusão: Faz-se uma listagem elogiosa a determinado grupo de pessoas, excluindo-se outras; Exemplo: “No Conselho Diretor dessa empresa somente podem serem tido como honestos, fulano e beltrano.”
- e) Injúria Interrogativa: Lança-se uma dúvida sobre a existência de uma qualidade ofensiva da vítima. Exemplo: “Será que você é honesto?”;
- f) Injúria Simbólica: Utiliza-se a comparação da pessoa com alguma coisa, podendo ser um animal, planta ou objeto. Exemplos: “Você é uma anta,” “O seu QI é o de uma samambaia,” ou ainda, “Esse jogador é um cone.

Assim como na calúnia e na difamação, o crime de injúria somente pode ser praticado na forma dolosa, sendo exigível para a sua incidência, a intenção de se ofender à dignidade da vítima, o chamado “*animus injuriandi*.”

Assim, não haveria crime nas hipóteses em que o agente atribuísse à vítima qualidades injuriosas, mas agindo somente com intenção de fazer piada, narrar um fato, ou mesmo, criticar determinado comportamento.

É evidente, no entanto, que existe limite entre aquilo que possa e deva ser aceito como merabrinadeira, transcendendo-se para o terreno da ofensa pessoal. É inegável que a pessoa que faz alusões ofensivas a outrem, ainda que agindo com “*animus jocandi*,” deve estar atento a esse limite.

- Injúria qualificada, motivada por preconceito racial, religioso ou contra idoso ou pessoa portadora de deficiência física

As últimas décadas do Sec. XX, sobretudo, a partir do final dos anos 80 e, principalmente, a partir do início desse Século, marcam o início de uma nova postura de valorização coletiva em relação a determinados pontos, impondo às pessoas novos padrões comportamentais.

Inaugurou-se a “era do politicamente correto”, trazendo a necessária consagração de direitos de grupos identificados como minorias, passando a não ser mais tolerável ofensas ou segregação a esses grupos, historicamente vitimados por algum tipo de preconceito.

Assim o é, por exemplo, em relação aos negros, homossexuais, idosos, deficientes físicos e etc., que passaram a ser contemplados com diversos dispositivos de lei, voltados para a tutela da dignidade dessas pessoas.

No que tange ao crime de injúria, no Brasil, a Lei 9.459/1997 acrescentou ao art. 140 do Código Penal o parágrafo terceiro, trazendo a modalidade de injúria qualificada, quando praticada com referência a elementos vinculados à raça, cor, etnia, religião ou origem, sendo o mencionado parágrafo, posteriormente, complementado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que acrescentou à essas hipóteses, as injúrias relacionadas à condição de idoso ou portadora de deficiência, passando a prever a pena de reclusão de 1 a 3 anos, para tais hipóteses de ofensas morais.

Vale mencionar que, com razoável frequência, a hipótese de injúria em destaque é confundida com o crime de racismo, algo incorreto, na medida em que este atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça, sendo tipificado na Lei 7.716/1989, enquanto que, a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Vale ainda citar que, ao contrário da injúria, consistente na ofensa moral de determinado indivíduo, o racismo é praticado através de práticas discriminatórias, dirigida a um determinado grupo ou coletividade.

Figura como exemplo de racismo, a conduta de impedir o acesso de determinada pessoa a um estabelecimento público, única e exclusivamente, por conta de sua cor de pele ou etnia.

Um dado curioso e merecedor de reflexão, é que, nas últimas duas décadas, onde se verificou a consagração e efetivação dos direitos dos grupos minoritários, tendo, inclusive diversos dispositivos de lei voltados para a efetivação desses direitos, além de diversas ações afirmativas e de inclusão, em movimento oposto à essa tendência emergem diversas manifestações acirradas de preconceito e ódio aos mais variados segmentos de pessoas, seja pela sua etnia, religião, opção sexual ou condição econômica.

Muitas dessas manifestações são verbalizadas em periódicos impressos, ou mesmo, eletrônicos, contendo as mais variadas referências de ódio e ofensas a determinadas pessoas, única e exclusivamente, pela sua etnia, raça, religião e etc.

Recentemente, por exemplo, causou extrema repercussão o episódio envolvendo a atriz de televisão, Thaís Araújo, que teve publicado em seu Facebook diversas ofensas de cunho raciais.

A repercussão do episódio foi tão intensa que, em poucas horas, deflagrou-se uma campanha que teve centenas de milhares de adeptos que passaram a postar a frase “#somostodosthaisaraújo” em suas respectivas redes sociais.

Fatos como esse, servem para denotar o ilimitado alcance que a ofensa proferida através da imprensa ou de meios de comunicação de massa, tais como a internet, traz uma diferenciada danosidade, tamanha a sua repercussão.

Ainda no ano de 2015, um episódio que gerou grande repercussão foi a resposta dada pelo jornalista da Rede Bandeirantes de rádio e televisão, a um desafio proposto pelo Pastor Silas Malafaya, chamando o profissional de imprensa para um debate público sobre religião, depois que o jornalista teria dito que as manifestações de ódio religioso, no Brasil, eram advindas, principalmente, de Pastores de Igrejas pentecostais, ao comentar o episódio de uma jovem que tinha sido apedrejada por um grupo de evangélicos, somente por que esta tinha sido iniciada no candomblé.

Na ocasião, o Pastor Malafaya, rebatendo esta informação do jornalista Ricardo Boechat, publicou em seu twitter o citado desafio ao jornalista, dizendo que fosse avisado para ele que “estava falando asneiras e que não entendia nada de religião”, chegando a dizer que ele, Boechat, era “um verdadeiro idiota, que nada entendia de religião”.

Em resposta imediata a essa publicação, o apresentador, em seu programa diário, transmitido em rede nacional pela Rádio Band News, entre outras ofensas, mandou o Pastor “ir procurar uma rola (sic)”, dizendo ainda, para que ele “não lhe enchesse o saco”. Chegando a chamar o pastor de “idiota, paspalhão, pilantra, tomador de grana de fiel, explorador da fé alheia e otário”, entre outras ofensas³⁰.

³⁰ Áudio disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=sqN1n_6_GpA>. Acesso em 02 jan. 2016.

A repercussão da resposta dada pelo comunicador ao Pastor evangélico foi imediata e ilimitada, havendo centenas milhares de compartilhamentos do conteúdo do áudio do programa, na internet e nos jornais de grande circulação.

Diante de episódios como esse, caso fosse entendido ter havido crime de injúria nas ofensas proferidas, não houvesse na hipótese a figura da retorsão imediata, parece ser clara a noção de que a potencialidade lesiva de atos como esse extrapolam à reprovação conferida em nossa legislação.

No caso, o Código Penal brasileiro estabelece para crimes como esse a pena de três meses a um ano, podendo ser aumentada até um terço, por ter sido a ofensa proferida através de meio que facilite a divulgação da ofensa, consoante a previsão dos arts. 140 e 141, inc. III, do CP³¹.

Assim, mesmo que a pessoa seja submetida a um escárnio público, perante milhares, quiçá milhões de pessoas, que além de tomarem conhecimento das ofensas, reproduzem o seu conteúdo e repassam para terceiros, gerando um ilimitado “efeito em cascata,” mesmo assim, o fato criminoso figurará entre os chamados “crimes de pequeno potencial ofensivo”, posto que a majoração pelo meio que facilite a divulgação da ofensa não faz com que a pena supere o patamar total de dois anos.

A dimensão possível da ofensa à integridade moral praticada através da imprensa e meios de comunicação em massa sugere a necessidade de uma imediata reflexão sobre a adequação dessa previsão legal.

³¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Além disso, a possibilidade de compartilhamento de conteúdo, gerada pelo avanço tecnológico da internet, traz novo desafio conceitual à hipótese, além de aumentar, substancialmente, a potencialidade lesiva. Questões relacionadas ao elemento subjetivo, bem como, concurso de pessoas, além da previsão de penas para tais hipóteses, podem e devem ser revisitadas.

- Responsabilidade sucessiva

Um dos dispositivos mais polêmicos da antiga Lei 5.250/67 exibia a figura da responsabilidade penal sucessiva, nas hipóteses de ilícitos cometidos através da imprensa, trazendo uma modalidade de *culpa in vigilando*, dos profissionais de imprensa.

Nos termos dos artigos 37 e 38 daquela lei havia diversas hipóteses de responsabilidade dos diretores, redatores-chefes, proprietários ou gerentes da empresa jornalística, independentemente de terem participado da redação da matéria.³²

Para ser mais preciso, o art. 37 dispunha que seriam responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa, quando o autor da matéria estivesse ausente do País, ou não tivesse idoneidade para responder pelos fatos criminosos, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, ou ainda, o diretor ou redator registrado na forma do art. 9º, inciso III, letra b, daquela lei, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão (Lei 5250/67: Art. 37, inc.II, “a” e “b”).

Ainda no dispositivo de lei em destaque, o inciso III estabelecia responsabilidade penal para os gerentes ou proprietários das oficinas de impressão, para o caso de jornais impressos e, dos gerentes ou proprietários das empresas de radiodifusão, nas hipóteses de ações perpetradas através de emissoras de rádio ou televisão, quando o responsável estivesse ausente do país ou fosse pessoa inidônea.

Percebe-se, claramente, que havia na referida previsão legal inegável incompatibilidade com princípios básicos do Direito Penal, em especial o princípio da culpabilidade, na medida em que se estabelecia uma inadequada presunção de culpa e responsabilidade objetiva, inerentes ao Direito Civil.

³² A íntegra da Lei 5.250/67 encontra-se disponibilizada no anexo C

Sobre o mencionado princípio da culpabilidade e a sua incompatibilidade com a responsabilidade penal objetiva, precisa é a lição de Bitencourt (2014, p. 66), quando assim escreve:

(...) entende-se a culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível, senão houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa.

Havia, portanto, claro descompasso na mencionada previsão legal da lei de imprensa com regras mínimas, inerentes ao Direito Penal, sendo, nesse aspecto, correta a revogação da lei, naquilo que concerne a estes institutos.

De outra via, no entanto, ficam em aberto, ainda no que tange à responsabilidade penal, uma melhor reflexão sobre diversas questões, derivadas do maior alcance da informação, a partir da revolução tecnológica, trazida pela internet.

Assim, suscitar a possibilidade de crimes, na conduta de quem, mesmo não tendo sido o autor da matéria, reproduz o seu conteúdo nos diversos canais de comunicação em massa, bem como, estabelecer parâmetros para a caracterização do elemento subjetivo nesses tipos de crimes, além de eventuais hipóteses de concurso de pessoas, sugere-se como um grande desafio a ser enfrentado nesse início de Século.

- Direito de resposta

Um tema que tangencia a discussão que ora se enfrenta e que tem sido objeto de intenso debate no Brasil, relaciona-se com o chamado **direito de resposta**, constitucionalmente assegurado no art. 5º., inc. V da CF/88 e que, recentemente, foi disciplinado através da Lei 13.188, publicada em 11 de novembro de 2015, entrando em vigor naquela mesma data.

A referida lei, que parece preencher um vazio legislativo no intuito de disciplinar e dar efetividade à mencionada garantia constitucional do direito de resposta, trouxe, entre as diversas inovações, a previsão de que o ofendido, em um prazo decadencial de sessenta dias, contados da data em que foi veiculada a matéria jornalística, deverá requerer extrajudicialmente, junto ao órgão de imprensa, o seu direito de resposta.

Se em sete dias não houver a divulgação voluntária da resposta requerida, o ofendido poderá ajuizar ação, pleiteando judicialmente esse direito.

Ao receber a ação e determinar a citação do veículo de comunicação, em vinte e quatro horas, sendo que, em idêntico prazo, ao ser citado, a empresa deverá apresentar razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta requerida pelo autor da ação, nos termos dos arts. 5º. e 6º., da Lei do Direito de Resposta³³.

Em um primeiro olhar, a lei, recentemente promulgada, parece trazer um necessário equilíbrio ao exercício abusivo dos meios de imprensa que, desde a ADPF 130, passaram a ter uma espécie de “*salvo conduto*,” para divulgar e repercutir todo e qualquer tipo de matéria, na forma que se julgasse mais conveniente, sem que pudesse ser responsabilizada ou questionada por isso, em observância à liberdade de imprensa e de informação.

Assim, além de eventuais pleitos indenizatórios, parece haver mais paridade ao acesso aos meios de comunicação, dando a possibilidade mais imediata à vítima de equívocos ou excessos cometidos no exercício da atividade jornalística, obter a necessária retificação.

Isto porque, como se tem apontado, ao longo do presente trabalho, a produção de resultado lesivo à honra ou à imagem da vítima de ofensas perpetradas através dos meios de imprensa ou qualquer outra plataforma de comunicação em massa, é imediata. Sendo que, a concessão de direito de resposta, tal como, anteriormente ocorria, onde este somente era obtido após a propositura de ação judicial, havendo um extenso lapso temporal para a eventual obtenção desse direito, tornava o seu exercício absolutamente inócuo.

Há que se mencionar, no entanto, que a publicação da mencionada lei não foi bem recebida por diversos segmentos da área jornalística, já tendo sido, inclusive, propostas junto ao STF ações de inconstitucionalidade pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

³³Lei 13.188/2015: Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

No caso da ação proposta pela ANJ (ADI/5436), pretende-se que sejam declarados inconstitucionais os artigos 5º, §§1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188/2015, sustentando haver violação às garantias processuais com assento constitucional no art. 5º, XXXV; LIV e LV, da CF/88, citando ainda, como fundamento, a proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação, asseguradas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da CF/88

Já a ação proposta pela OAB (ADI 5.415), procura somente anular a previsão do art. 10º. da Lei de direito de resposta, que exige a manifestação de “juízo colegiado prévio” do tribunal para suspender, em recurso, o direito de resposta.

O argumento central daqueles que se contrapõem à recente lei publicada, reside na ideia de que não seria possível exercer a plena atividade jornalística, consistente em poder investigar, pesquisar e retratar fatos, bem como, expor opiniões, se tudo que fosse investigado suscitasse um direito de resposta, aduzindo que um a previsão legal de um direito de resposta desmesurado poderia ser fator de intimidação à atividade jornalística e, com efeito, vedação ao direito de livre imprensa.

No entanto, independentemente da discussão técnica quanto à constitucionalidade da referida lei, o ponto a ser destacado é que o diploma legal em apreço sinaliza para uma necessária preocupação para conferir à vítima de ilícitos cometidos através de meios de imprensa um meio mais eficaz de defesa e atenuação dos danos.

Voltando a questão para o âmbito penal, uma novidade trazida pela lei do direito de resposta relaciona-se à possibilidade de retratação, tendo sido acrescido pela nova lei um parágrafo único ao art. 143 do CP, na forma do art. 13 da Lei 13.188/2015, estabelecendo que “nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa”.

A evidência quanto ao alcance da ofensa e instantaneidade dos efeitos parece ser argumento decisivo para fundamentar o exercício do direito de resposta, de forma mais célere e equânime, dando ao ofendido a possibilidade de rechaço na idêntica forma em que se procedeu a ofensa.

4.1.4 Os crimes de ódio

Crimes de ódio podem ser definidos como crimes motivados pelo preconceito ou repulsa contra determinadas pessoas, tendo como motivação, única e exclusiva, a aversão à raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia ou origem nacional.

Na verdade, a expressão “crimes de ódio” não denota um determinado fato típico específico, podendo ser diferentes espécies de infrações, mas que tenham o mesmo ponto em comum, qual seja, o ódio como motivação.

Assim, pode a expressão ser utilizada em diversas situações de homicídios, atos de terrorismo, genocídio, torturas e agressões físicas, além de diversas ofensas morais, todos movidos pela aversão a determinado segmento de pessoas, seja pela sua raça, cor de pele, etnia, origem, religião, orientação sexual, entre outras possíveis características.

Pode-se dizer que a história da humanidade sempre esteve marcada com episódios que poderiam ser taxados como crimes de ódio, tais como, a perseguição dos cristãos pelos romanos, ainda na antiguidade, chegando a o massacre dos judeus na segunda grande guerra, ou ainda, mais recentemente, à limpeza étnica na Bósnia e ao genocídio em Ruanda, nos Estados Unidos, os exemplos incluem violência e intimidação contra os americanos nativos o linchamento de negros e o incêndio de cruzeiros pela Ku Klux Klan agressões a homossexuais e a pintura de suásticas em frente a sinagogas.

Foi a partir do século XX, sobretudo, após a Segunda Grande Guerra, que o tema ganhou maior notoriedade e passou a ser objeto de maior preocupação, demandando esforços internacionais no enfrentamento da questão.

Foi exatamente nesse panorama, que diversos tratados e compromissos internacionais foram firmados no intuito de se estabelecer uma cooperação e consciência universal de combate às ações criminosas derivadas, única e exclusivamente, pelo preconceito, reafirmando o discurso humanitário de igualdade e preservação da dignidade humana, como valores universais.

A começar pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos(1948)³⁴, que já traz em seu preâmbulo a consideração de que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”³⁵.

O art. 1º. traz a afirmação de que “todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”,havendo a afirmação expressa, já no art. 2º. da Declaração, de que todo

³⁴ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

³⁵ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

ser humano tem a capacidade de gozar dos direitos estabelecidos na própria Declaração, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

A Declaração pode ser entendida como uma resposta universal aos horrores praticados, ao longo da Segunda Guerra Mundial, trazendo no seu bojo a reafirmação da ideia de que a liberdade e a igualdade são direitos naturais do qualquer ser humano, sendo indiferente a sua respectiva condição de cor, raça, religião, etnia, origem ou orientação política.

Nas palavras de Tosi (2006), a declaração “pode ser lida assim como uma revanche histórica do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”, promovida pelos políticos e diplomatas, na tentativa de encontrar um “amparo” contra a volta da barbárie”.

Nas décadas seguintes, outros tantos documentos internacionais foram firmados, tendo como por objeto vedação ao preconceito e discriminação, reafirmando os preceitos de igualdade e de preservação à dignidade humana, tais como:

I -O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, sendo assinado pelo Brasil e ratificado através do Decreto 591 de 06 de julho de 1992;

II - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, sendo assinado pelo Brasil e ratificado através do Decreto 592 de 06 de julho de 1992;

III -A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial - Adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965 - ratificada através do Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969;

IV - Convenção Americana de Direito Humanos – “Pacto de São José da Costa Rica” - Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, assinada pelo Brasil e ratificada através do Decreto no. 678 de 06 de novembro;

Embora, a partir de segunda metade do Século XX, sobretudo nas décadas de 80, em diante, a consolidação dos discursos de igualdade e repúdio ao preconceito racial tenha se tornado uma constante, ainda hoje, são frequentes diversos fatos criminosos movidos, única e exclusivamente, pela motivação do ódio e preconceito das mais variadas espécies.

A emergência de grupos minoritários, historicamente discriminados, aliada à necessárias ações afirmativas e políticas de inclusão e respeito à igualdade, de forma paradoxal, trouxe uma polarização de discursos.

Do lado emergente, adentrou-se à era do “politicamente correto”, com rechaço completo e irrestrito a toda e qualquer prática que fosse, ou mesmo, pudesse vir a ser, qualquer forma de preconceito.

Do outro lado, em reação diametralmente oposta, emergem discursos de intolerância, nas mais variadas esferas. Com muita frequência, verificam-se, nos dias atuais, manifestações de ódio relacionado a determinados grupos religiosos, políticos, sócio-econômicos, étnicos, ou ainda, por conta da origem ou orientação sexual.

Nas últimas décadas foram incontáveis episódios de violência, no Brasil e no mundo, praticados contra grupos identificados pela sua raça, opção sexual, orientação religiosa e condição de imigrante.

No Brasil, por exemplo, foram diversos episódios envolvendo a atuação de grupos de extrema direita, tais como, os *skinheads*, agredindo fisicamente e, até mesmo, chegando a matar homossexuais, além de casos de intolerância religiosa, com agressões, principalmente, a grupos vinculados a religiões de origem afro-descendentes, têm chamado especial atenção.

Ainda é merecedor de destaque, no Brasil, as ações de milícias urbanas, atacando moradores de rua e população marginalizada em geral.

Por outro lado, pelo resto do mundo, as ações movidas por ódio e intolerância também têm sido intensas e, até mesmo, mais violentas.

Atos terroristas, ações genocidas e chacinas motivadas pelo preconceito e repulsa à orientação religiosa ou origem de determinadas pessoas não são episódios raros.

Nos Estados Unidos, por exemplo, de acordo com relatório publicado pelo FBI³⁶, somente no ano de 2014, foram relatados um total 5479 incidentes de crimes de ódio, deixando um rastro 6727 vítimas.

Segundo dados do relatório, a maior incidência desse tipo de infrações está vinculada ao racismo, correspondendo a 47 por cento do total das ocorrências, seguido pelo ódio religioso e orientação sexual, cada qual, correspondendo ao percentual de 18,6 por cento dos incidentes.

Na Europa, a questão também é objeto de preocupação de diversos países, tanto que, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE) proíbe a discriminação, obrigando

³⁶ Anexo D, disponível em <https://www.fbi.gov/news/stories/2015/november/latest-hate-crime-statistics-available>. Acesso em 2 jan. 2016.

assim, os Estados Membros da UE a combater crimes motivados pelo racismo, pela xenofobia, pela intolerância religiosa ou pela deficiência, orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

No ano de 2008, a Agência da União Europeia de Direitos Fundamentais (*European Union Agency for Fundamental Rights – FRA*) publicou dois relatórios intitulados *EU-MIDIS Data in Focus 6: Minorities as victims of crime* (“EU-MIDIS Data in Focus 6: As minorias enquanto vítimas de crimes”³⁷), onde constatava que, apesar dos esforços que os Estados integrantes da União Europeia empreendiam para minimizar o problema da discriminação e agressões derivadas do ódio e preconceito étnico-racial, os índices desse tipo de ocorrência, já naquele ano, eram sempre crescentes.

Na referida pesquisa, foi feito um levantamento junto a 23.500 pessoas de minoria étnica ou origem de imigrantes, sendo constatado que mais de um quarto das pessoas pesquisadas tinham sofrido crimes de motivação racial.

Os grupos indagados, em sua maioria, eram compostos de Ciganos na República Checa; Somalis na Finlândia; Somalis na Dinamarca; Africanos em Malta; Ciganos na Grécia; Roma na Polónia; e Africanos Subsarianos na Irlanda, que já, naquele ano, sinalizava-se para esse grave problema.

Nos últimos anos, com o aumento do fluxo imigratório de refugiados para a Europa, a questão tem se agravado substancialmente. A recessão econômica e o desemprego, em alguns países membros da União Europeia, tem influenciado decisivamente na postura de resistência que muitos europeus passaram a ter em relação aos imigrantes, fazendo com que a tarefa de defender direitos de imigrantes pobres seja cada vez mais difícil, no universo econômico sombrio que hoje, alguns países estão passando.

Em meio a esse universo de tensão, o acirramento de preconceito e repúdio às minorias tem sido constante, com diversos episódios de violência de parte a parte.

Em janeiro de 2015, um episódio que causou extrema comoção no mundo inteiro foi o atentado terrorista ao jornal satírico francês *Charlie Hebdo*, atacado por dois irmãos muçulmanos, franco-argelinos, que, em resposta às charges ironizando líderes islâmicos, inclusive a Maomé, invadiram a sede do jornal, armados com metralhadoras e atiraram contra inúmeras pessoas, provocando a morte de doze vítimas, além de diversos feridos.

A repercussão do episódio foi imediata em todo o mundo, com manifestações de solidariedade aos franceses e repúdio ao ato de violência.

³⁷ Disponível em <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources>. Acesso em 02 jan. 2016.

No entanto, grupos terroristas islâmicos celebraram o ataque. O Estado Islâmico (ISIS) comemorou o atentado, chamando seus autores de "heróis" por "vingarem o profeta Maomé", numa transmissão através da rádio *al-Bayan*, emissora oficial do EI. A Al-Qaeda através de seu braço na África do Norte também comemorou o atentado em Paris, lembrando que Osama Bin Laden, fundador do grupo radical, já havia desafiado aqueles que "satirizaram o profeta".³⁸

Também em Kandahar, no sul do Afeganistão, centenas de manifestantes saíram às ruas para apoiar os atentados, chamando seus autores de "heróis" por terem "punido" os jornalistas do *Charlie Hebdo* pelos "desrespeitos constantes com o profeta do Islã" e criticando o presidente do país, Ashraf Ghani, por ter condenado os ataques. A manifestação foi realizada após religiosos deixarem as orações em uma mesquita local.³⁹

Episódios como esse, servem para reflexão, em relação ao tema ora abordado, naquilo que concerne à atuação da imprensa e responsabilidade penal de seus operadores, diante da publicação de conteúdos que semeiem o ódio e discriminação.

Se, é evidente que atentados terroristas, tais como, o mencionado **massacre do Charlie Hebdo**, são intoleráveis e injustificáveis, por outro lado, ainda assim, há que se questionar se não havia excessos ilegais, praticado na atividade daquele jornal que, literalmente, zombava de ídolos e lideranças das mais diversas orientações religiosas, sobretudo, os de origem muçulmana, cujos imigrantes em solo europeu, já sofriam com diversas práticas de segregação.

Nesse ponto, retorna-se à questão central do presente estudo, para estabelecer uma reflexão sobre a eventual influência do uso inadequado da imprensa e meios de comunicação em massa na difusão e acirramento do ódio e preconceito.

Poder-se-ia dizer que, no específico do jornal francês *Charlie Hebdo*, as charges publicadas tinham o teor nitidamente satírico, não havendo por parte dos seus responsáveis nenhuma intenção de desrespeitar ou ofender a dignidade de ninguém, atuando os agentes com o chamado *animus jocandi*.

³⁸ Manchete publicada em 8 jan. 2015, no portal da BBC – Brasil, disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150108_al_qaeda_estado_islamico_lgb. Acesso em 03 jan. 2016.

³⁹ Manchete publicada no dia 10/01/2015, na edição eletrônica do jornal O GLOBO, disponível em <http://oglobo.globo.com/mundo/em-manifestacao-no-afeganistao-atiradores-do-charlie-hebdo-sao-chamados-de-herois-15019172>. Acesso em 03/01/2015

Tal assertiva, no entanto, não parece adequada, na medida em que, até mesmo na sátira, há que observar um mínimo de respeito a determinados elementos valorados como sagrados para determinados grupo pessoas, sendo elemento integrante da sua dignidade.

Mais do que satíricas, muitas das charges publicadas naquele referido jornal, tinham conteúdo de extremo deboche e desrespeito, seja com elementos da cultura e religião de determinadas pessoas, além de satirizarem os próprios imigrantes.

O fato é que poder de penetração e influência dos órgãos de imprensa demanda aos seus operadores um cuidado maior com o conteúdo da informação a ser veiculada. Ainda que a intenção não fosse a de ofender ou discriminar, restringindo-se a um viés meramente satírico, esse tipo de matéria atinge valores extremamente importantes para determinado grupo de pessoas, sendo, até mesmo, relacionados aos seus hábitos, cultura, religião e, até mesmo, identidade.

Casos como o do semanário francês *Charlie Hebdo*, reforça a ideia de que a permanente vigilância e acompanhamento da liberdade de imprensa é fundamental para o fortalecimento da democracia.

A liberdade de imprensa não deveria facultar ao operador de um veículo de comunicação em massa a liberdade para fomentar o ódio e discriminação, sem que possa ser responsabilizado, até mesmo criminalmente, por esse ato, ainda que esteja atuando de forma, supostamente, jocosa.

Mas, além da referência irônica, desprovida de intenção direta de se ofender ou discriminar quem quer que fosse, também não é rara, manifestações de ódio explícito, através dos diversos canais de mídia e de comunicação em massa.

Há alguns anos, mais precisamente em 12 de outubro de 1995, o pastor evangélico Sérgio von Helde, então bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, em um programa televisivo denominado “Despertar da fé”, transmitido pela Rede Record de televisão, protestando contra o feriado em homenagem à Nossa Senhora de Aparecida, considerada pelos católicos como a padroeira do Brasil, proferiu diversas ofensas contra a imagem da Santa, chegando, inclusive a chutar a imagem da mesma.⁴⁰

Vale dizer que, na ocasião, o pastor chegou a ser processado e condenado às penas que totalizavam dois anos e dois meses de reclusão, pelos crimes de vilipêndio público a objeto de culto religioso e discriminação religiosa, na forma dos arts. 208 do CP e art. 20 da

⁴⁰ As imagens do pastor chutando a imagem da santa podem ser visualizadas na reportagem da edição do dia 13/10/1995 do programa televisivo *Jornal Nacional*, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V1L_xYxCOiI>.

Lei 7.716/89, tendo sido, posteriormente, em sede recursal, beneficiado com a redução da reprimenda imposta e a concessão da suspensão condicional da pena⁴¹.

A repercussão negativa do fato trouxe como consequência no acervo legislativo brasileiro a edição da Lei 9.459/97 que modificou a Lei 7.716/89 (Lei dos crimes de preconceito racial), introduzindo aos crimes de preconceito, as práticas de discriminação relacionadas à religião, etnia ou origem nacional, além daquelas que já eram previstas no texto original da lei, relacionadas à raça ou da cor⁴².

Além da mencionada modificação, a Lei 9.459/97 também alterou outros dispositivos da Lei 7.716/89, em especial no art. 20, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Penas: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Penas: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Penas: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Do dispositivo legal destacado, merecem especial relevância para o tema do presente trabalho as alterações produzidas pelos parágrafos 2º e 3º, relacionados às hipóteses em que os crimes previstos naquela lei viessem a ser praticados através de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Nesse ponto, o legislador pátrio compreendeu que o poder de penetração e difusão da informação, bem como, de formação de opinião pública dos diversos canais de mídia impressa, televisiva ou de radiodifusão são muito maiores e, por conseguinte, elevam substancialmente a potencialidade lesiva do fato criminoso, a ponto de estabelecer uma modalidade qualificada desses crimes.

⁴¹ <<http://noticias.uol.com.br/ooops/ultnot/2009/06/15/ult2548u744.jhtm>>, acesso em 04 jan. 2016.

⁴² Lei 7.716/89. Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Diga-se de passagem, no que tange a difusão do ódio e das mais variadas formas de preconceito através de meios de comunicação em massa, essa prática, ainda nos dias atuais, é mais do que frequente, a despeito do grau de conscientização e repúdio ao preconceito, na era daquilo que se convencionou chamar de **politicamente correto**.

No século presente, a facilitação do acesso e divulgação da informação trazida pela internet abriu espaço para manifestações polarizadas, em tom de ódio e preconceito.

É frequente, nas redes sociais e nos mais diversos sítios eletrônicos a veiculação de manifestações incitando ódio e violência contra os mais variados segmentos de pessoas.

Segundo dados coletados pela Antropóloga e pesquisadora da Unicamp Adriana Dias, publicados no portal Pragmatismo Político⁴³ no mês de abril de 2013, a tendência internacional de crescimento do número de simpatizantes ao neonazismo também se apresenta no Brasil, sendo que, no período compreendido entre os anos de 2002 a 2009, o número de sites que veiculam conteúdo neonazistas teria aumentado em cerca de 170 por cento, passando de 7.600, no ano de 2002, para um total de 20.502 sites, já no ano de 2009⁴⁴.

Esse dado é revelador de um fenômeno criminológico universal que, no Brasil, ainda parece não ter recebido a atenção adequada, no sentido de elaboração de uma lei que melhor se adeque à essas hipóteses.

Ao que parece, as mencionadas alterações introduzidas pela Lei 9.459/97 na lei contra o preconceito racial ainda não foram suficientes para o fenômeno verificado, sendo certo que, falta uma tipificação mais atualizada, principalmente, no que concerne à veiculação desse tipo de conteúdo através da internet.

Aliás, questão tormentosa a ser enfrentada nesse ponto, volta-se para a necessária e justa distinção entre aqueles que meramente acessam este tipo de informação, baixam arquivos e se identificam com as ideias, chamados de simpatizantes, daqueles que produzem, baixam e compartilham esse tipo de conteúdo.

No que concerne ao tema, outra importante distinção que deve ser estabelecida, é que trata das hipóteses de crimes de ódio e manifestações odiosas.

No primeiro caso, tal como abordado até o momento, tem-se o discurso vinculado ao preconceito contra determinado segmento minoritário, relacionado à raça, etnia, religião, etnia, origem ou opção sexual.

⁴³ Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/conheca-o-mapa-neonazista-no-brasil.html>>. Acesso em 08 jan. 2015

⁴⁴ Conforme tabela constante do Anexo E

Por outro lado, no que tange às manifestações odiosas, essas não são propriamente destinadas a um determinado segmento de pessoas identificadas como minorias, embora puguem a disseminação do ódio e, até mesmo atos de violência, em reação à ação de criminosos ou práticas imorais.

Nesse ponto, é importante destacar que, historicamente, o discurso da vingança, celebrada de forma impiedosa e com rigor, sempre despertou interesse nos seres humanos.

Relembrando Foucault (1995), a espetacularização das execuções da pena de morte, em plena Idade Média, já despertava imenso interesse dos cidadãos, tal qual o mesmo descrevia a ostentação dos suplícios, no primeiro capítulo da conhecida obra “Vigiar e punir.”

A espetacularização da execução penal deixou de ganhar força, no entanto, a partir do momento em que a pena capital foi sendo substituída pela pena privativa de liberdade, deslocando-se o interesse coletivo pelas informações relacionadas à apuração e julgamento do fato criminoso.

Como já visto em tópicos anteriores, o interesse coletivo por tal demanda e a disputa no mercado da informação trouxe no Século XX um novo formato de jornalismo, marcado pela imprensa investigativa, voltada para a divulgação e denúncia de fatos criminosos, bem como, todo o processo de apuração e julgamento dos mesmos.

Com o aumento dos índices de violência, os discursos de reação coletiva e os apelos por uma vingança “dos homens de bem” contra os criminosos, passaram a ser cada vez mais frequentes publicações com discursos odiosos, contra “os marginais, bandidos, vagabundos e corruptos.”

A máxima consagrada pelo ex Delegado de Polícia e Deputado Federal pelo do Estado do Rio de Janeiro, Guilherme Godinho Ferreira, conhecido como Sivuca, de que “bandido bom é bandido morto”, traduz um sentimento frequente de “vendeta coletiva”, muito explorado pelos canais de mídia, ao longo de todo o século XX, até os dias atuais.

Diariamente, nas páginas dos jornais, nos programas de rádio e de televisão, pode-se deparar com a cobertura de fatos policiais feita com esse tipo de discurso, estimulando essa postura odiosa e a reação impiedosa e vingativa dos chamados **homens de bem**.

Dentro dessa deturpada estética, a referência à expressão **direitos humanos** passou a obter significação no imaginário popular bem distinta do conceito histórico e acadêmico que ela reflete. Ser defensor de **direitos humanos**, passa a ser entendido, equivocadamente, como defensor, quase cúmplice, da criminalidade.

Veja-se, por exemplo, a já mencionada crônica da jornalista Rachel Sherazade que, comentando o episódio que ficou conhecido como “o caso do marginalzinho do poste”, chegou a sugerir para “os representantes dos direitos humanos”, que adotassem um marginal.

Além dessas, outras tantas transmissões jornalísticas se especializaram em, mais do que meramente informar a incidência de fatos criminosos, estimular o sentimento de ódio e repulsa, além do desejo de vingança coletiva.

Apenas para exemplificar o que ora se expõe, recentemente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Rede Record e da própria União devido à incitação à violência durante exibição ao vivo de uma perseguição policial. Segundo o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, signatário da mencionada ação, as imagens mostradas não eram apropriadas para o horário e não respeitavam a finalidade educativa e cultural a que estão subordinadas as emissoras de televisão.⁴⁵

Na mencionada matéria televisiva, o apresentador Marcelo Rezende, em transmissão ao vivo de uma perseguição a dois criminosos que fugiam em um motocicleta, feita por dois policiais da Ronda Ostensiva Com Apoio de Motocicletas (Rocam) da Polícia Militar de São Paulo, chegou a proferir, por mais de uma vez, a frase: “atira, meu filho”, torcendo para que o deslinde da ação policial, transmitida em tempo real pela televisão, culminasse na morte daqueles que o apresentador, ao longo da matéria chamava de “bandidos, marginais e criminosos”.

Esse tipo de enfoque jornalístico é frequente e influencia inúmeras pessoas, estimulando a ação de justiceiros e a vingança privada, diante da falência estatal no combate à criminalidade violenta.

Esse tipo de recorte jornalístico, mais do que opinativo ou informativo, traz uma mensagem que estimula o culto à violência e a descrença no Estado de Direitos, fazendo crer que a solução da **justiça feita pelas próprias mãos**, é alternativa justificável para os sérios problemas de violência urbana do cotidiano.

Nesse aspecto, não há como deixar de associar esse tipo de recorte com a figura típica da incitação pública à prática de crime, previsto no art. 286 do Código Penal Brasileiro.

No tocante à essa previsão legal, constante do Estatuto Penal Substantivo pátrio, sugere-se a necessidade de uma previsão específica, estabelecendo uma majorante ou forma

⁴⁵ Sobre o fato, vide a reportagem da publicação eletrônica da revista *Carta Capital*, disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/MPF-entra-com-acao-civil-contra-o-programa-Cidade-Alerta/5/35364>>. Acesso em 05 jan. 2016.

qualificada, quando o referido delito houver sido praticado através da imprensa ou outro meio de comunicação de alcance ilimitado, tal como é a internet.

Nos dias atuais, vídeos contendo cenas em que assaltantes são mortos, em ações policiais, ou mesmo, em reações defensivas do cidadão comum, diante da prática de determinados crimes, “viralizam” pelas redes sociais, sendo compartilhado e festejado por milhares, talvez milhões, de pessoas que festejam e estimulam tais comportamentos, como se fosse motivo de celebração, a morte de alguém, ainda que fosse autor de fato criminoso.

Esse culto à violência é disseminado pelas diversas plataformas midiáticas, em tom de enaltecimento, sugerindo uma modalidade de apologia à este tipo de ação.

Ousa-se dizer, então, que podem figurar nesse tipo de divulgação maciça, destinada a um universo ilimitado de pessoas os crimes de incitação à prática de crime ou apologia ao fato criminoso, conforme o conteúdo e formato da matéria veiculada.

Enquadrar tais condutas em algum dos mencionados tipos penais não parece ensejar, em nenhum momento, violação à garantia constitucional da liberdade de imprensa, mas, tão-somente, a necessária responsabilização pelos seus eventuais excessos.

CONCLUSÕES

A presente análise procurou estabelecer um panorama da problemática envolvendo a liberdade de imprensa, o alcance ilimitado e a potencialidade lesiva da informação, sobretudo, nos dias atuais, a partir do avanço tecnológico trazido pela internet e a necessária proteção a direitos individuais, tais como, a honra, a imagem e a privacidade.

Nesse aspecto, ficou patente que, com a consolidação daquilo que se denominou de **indústria da informação**, ao longo de todo séc. XX e a ampliação de alcance das novas plataformas de mídia, trazida no Século atual pela internet tornaram esses mencionados direitos individuais mais sensíveis a abusos cometidos na veiculação da informação, sugerindo a necessidade urgente de uma adequação legislativa que tutele tais direitos, sem que afete o necessário e democrático direito de imprensa e acesso à informação.

A honra, a imagem e a privacidade, quando atacadas através da imprensa, podem sofrer abalos consideráveis e irreparáveis, necessitando, pois, de uma legislação adequada.

Por outro lado, determinados tipos penais, tais como, os crimes contra a honra, quando praticados através de meios de comunicação de massa, sugerem, pela sua maior potencialidade lesiva, uma melhor adequação conceitual de sua configuração típica, já que a informação ofensiva à honra e à dignidade circula e pode ser compartilhada por um número imprevisível e ilimitado de pessoas.

Noções clássicas, relacionadas ao *animus* necessário para a configuração dos crimes a honra, exigindo um dolo específico, voltado para ofensa à honra ou dignidade alheia, não parecem ser adequadas, quando a ofensa é proferida através dos meios de comunicação.

O alcance ilimitado e a velocidade instantânea da difusão da informação impõem aos que a divulgam um cuidado maior, que vai além da falta de intenção específica de ofender a reputação ou a autoestima da pessoa.

Com efeito, e possível considerar a incidência da calúnia, difamação ou injúria, mesmo que praticados com dolo indireto.

O que se sugere é que, a proteção penal à honra deva partir de novos paradigmas, na medida em que a ofensa que circula nos meios de comunicação pode trazer consequências bem mais graves.

Assim, ao contrário daquilo que genericamente se estabelece, em matéria de crimes contra a honra, sustentando-se que não comete crime contra a honra aquele que age movido pelo *animus jocandi*, *animus corrigende*, *animus retorquendi* e *animus narrandi*, nas

hipóteses em que essas infrações são cometidas através de veículos de comunicação de massa, exige-se um cuidado maior daquele que veicula informação potencialmente lesiva à dignidade alheia, tamanha a obviedade do alcance e dimensão que a ofensa pode adquirir.

Isto porque, ao veicular informações, perante uma grande e ilimitada rede de interlocutores, o agente tem a consciência do alcance que esse conteúdo pode ter, sabendo e assumindo o risco dos danos que poderá causar, por conta daquilo que divulga.

A exigência, portanto, do dolo específico, nessas hipóteses criminosas, não parece ser adequada, posto que torna uma conduta de tamanha gravidade, praticamente impunível.

Fica evidente que a ofensa proferida em âmbito privado, que não possua ilimitada capacidade circulação, não pode ser comparada à mesma ofensa, se praticada através da imprensa, reclamando essa última, institutos e regulação própria.

Face à singularidade e lesividade diferenciada das ofensas contra a honra pessoal, rogadas através da imprensa e dos demais meios de comunicação em massa, tem-se que não pareceu adequada a justificativa adotada pela Corte Suprema brasileira, ao entender que a ADPF no. 130 não teria sido integralmente recepcionada pela vigente Constituição, inclusive, no que tange à diferenciada previsão dos crimes contra a honra.

A afirmação contida no voto do Ministro Relator Ayres de Brito, sustentando que não se poderia estabelecer um crime distinto, na ofensa proferida pelo profissional de imprensa, daquela proferida pelas demais pessoas, não parece adequada, na medida em que são situações absolutamente distintas, com gravidade e possíveis consequências igualmente distintas. Constata-se, com efeito, a necessidade de uma legislação específica para a matéria, tal como, se verifica em outros países.

Aliás, a carência de uma legislação específica para os abusos cometidos através dos meios de comunicação não se constata somente nas hipóteses de ofensa à honra, havendo também, a necessidade de preservação da garantia da privacidade e liberdade individual.

No que se refere ao direito à privacidade, tem-se que esta, enquanto respeito à esfera íntima em que cada indivíduo, veda a intromissão de terceiros, havendo necessidade de se estabelecer um limite entre o que pode e deve ser concebido como atividade informativa e a intromissão na esfera de individualidade da pessoa.

A atuação, por exemplo, dos profissionais de imprensa conhecidos como *paparazzis*, da forma intrusiva e ilimitada transcende, em muitas vezes, ao limite do razoável, implicando em grave e inaceitável intromissão da vida privada da pessoa.

É premente a providência de se estabelecer, através de lei, regras que melhor possibilite a ponderação de garantias igualmente preservadas pela Constituição, tais como, a liberdade de imprensa e a preservação da honra, liberdade, privacidade e dignidade pessoal, não podendo, com efeito, a liberdade de imprensa servir de salvo conduto ilimitado para toda e qualquer informação divulgada, independentemente dessa poder configurar fato criminoso.

Um outro aspecto merecedor de reflexão, constatado no presente trabalho, relaciona-se ao poder de informação e formação de opinião pública da imprensa e meios de comunicação, sendo certo que, por conta desse enorme e ilimitado poderio, há que se estabelecer vedações à difusão do ódio e preconceito que vão de encontro a valores universalmente consagrados.

Na era da imprensa digital, pode-se dizer que a possibilidade de expressão perante um número ilimitado de interlocutores foi democratizada, na medida em que, outrora esse acesso somente era possível aos operadores dos canais de imprensa institucionalizada. A chegada da internet foi, indubitavelmente, uma das grandes benesses trazidas pela inovação tecnológica, revolucionando o acesso e poder de difusão da informação.

Tem-se, por conseguinte, um novo modelo de imprensa que, diferentemente daquele tradicional que se consolidou, ao longo de todo o século XX, caracterizado por aquilo que se convencionou chamar de “indústria da informação,” onde o monopólio da notícia era exclusividade quase única das grandes redes de comunicação.

No universo da informação eletrônica esse monopólio foi quebrado, estabelecendo acesso indistinto à manifestação de quem quer que seja.

Essa nova realidade que se consolida nesse início de século dita novos padrões comportamentais e produz transformações que demandam uma urgente atualização legislativa, nas mais diversas áreas do Direito.

No campo do Direito Penal, tal como foi exaustivamente exposto, os parâmetros de tutela à honra e à privacidade devem ser consideravelmente revistos, na medida em que os efeitos de eventuais agressões passaram a ter potenciais de dano inimagináveis.

Ainda, em se tratando da disciplina Penal, a tutela à paz pública também demanda uma necessária reflexão e atualização, diante de práticas de incitação e apologia ao crime, dado o alcance e poder de influência nas mais variadas plataformas de comunicação.

Esses são desafios que se apresentam para o início do presente milênio, a serem enfrentados pelos juristas e pensadores das ciências sociais, em geral.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. C., **Liberdade de imprensa e tutela penal da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- ANTUNES, R. C. **Direito penal da imprensa**. 1954. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito de Recife, Recife, 1954.
- BASTOS, C. R. A liberdade de expressão e comunicação social. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, ano 5, n. 20, p. 48, jul./set. 1997.
- BASTOS, M. T. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca on line de ciências da comunicação**. [S. l: s.n, 2003]. 20 p. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 24 maio. 2011.
- BENEYTO, J. **La opinión pública**. Madrid: Editorial Tecnos, 1979.
- BICCA, C. O destaque na hierarquia de valores concedido pelo supremo tribunal federal à liberdade de imprensa. In: BRANCO, P. G. G. (Org.). **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**. Brasília: IDP, 2012. p. 32-51.
- BINENBOJM, G. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 5, fev./abr. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>>. Acesso em: 10jan.2016.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v.1.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOFF, S. O; DIAS, F. V. Os direitos à liberdade de imprensa e informação na Internet: considerações jurisprudenciais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), v. 4, n. 2, p. 214-225, jul./dez. 2012.

BOLAÑO, C. R. S. **Mercado brasileiro de televisão: uma abordagem dinâmica**. 1966. 220 f. Dissertação (Mestrado em Economia)-Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas, São Paulo, 1986.

BORGES, W. C. **Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BRADLEY, D. **A imprensa e sua importância na democracia**, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130**. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60541>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 511.961**. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório ADPF 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no agravo de instrumento 705.630/SC**. 2011. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 5 mai. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EARESP 200400640659**, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/ita/.asp?registro=200400640659&dt_publicacao=19/04/2010>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 23.369 – SP**. p.1-8, 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%2

8%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.&processo=200602838796&b=ACOR>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BUCCI, E. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

CANOTILHO, J. J. G. Teoria jurídico-Constitucional.**Revista Consulex**, ano IV, n. 45, p. 36-37, set. 2000.

CARVALHO, A.; CARDOSO, A. M.; FIGUEIREDO, J. P.. **Direito da Comunicação Social: o regime jurídico da Comunicação Social em Portugal**. Lisboa, Coimbra, 2005.

CARVALHO, L. G. G. C. de. **Liberdade de Informação e o Direito difuso à informação verdadeira** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, L. G. G. C de. Por um Novo Direito da Comunicação Social.In: KLEVENHUSEN, R. B. (Coord.).**Direitos Fundamentais e Novos Direitos**. 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006,

CASTRO, F. L.**História do Direito Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CERVINI, R. Incidência de lãs mass media em la expansion del control penal em latinoamerica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 37-54, jan./mar. 1994.

CHOUKR, F. H.Bases para compreensão e crítica do direito emergencial.In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001.

COLE, J. Internet e sociedade numa perspectiva global: lições de cinco anos de análise de campo. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (Org.).**Sociedade em rede: do conhecimento a acção política**. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

COMPARATO, F. K.. Prefácio. In: LIMA, V. A. de. **Liberdade de Expressão X Liberdade de Imprensa: direito à comunicação e democracia**. 2 ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

CONCEITO de regulação da mídia não é claro, diz presidente da Abert. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/05/conceito-de-regulamentacao-da-midia-nao-e-claro-diz-presidente-da-abert>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

- COSTA JUNIOR, P. J. da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.
- D'URSO, L. F. B. (Coord.). **Advocacia e Justiça Criminal**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.
- DOTTI, R. A. A liberdade e o direito à intimidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, abr./ jun. 1980.
- DRAPKIN, I. **Imprensa e criminalidade**. Trad. Ester Kosovski. São Paulo: José Buschtsky, 1983.
- FEDERICO, M. E. B. **História da comunicação: rádio e TV no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1982.
- FERNANDES, A. G. **Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação**. 2009. 460 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial)- Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2009.
- FOCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalheite. 12 ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1995.
- FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.1.
- FREGADOLLI, L. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.
- GASPARI, E. **A ditadura envergonhada: as ilusões armadas**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2002.
- GLASSNER, B. **Cultura do medo**. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.
- GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2001.

GOMES FILHO, A. M. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERZ, D. **A História Secreta da Rede Globo**. Porto Alegre: Tchê, 1987.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAPIASSÚ, C. E. A.; SOUZA, A. B. G. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KAWAMOTO, K. (Org.). **Digital journalism**: emerging media and the changing horizons of journalism. US: Roman & Littlefield Publishers, 2003.

KOATZ, R.L. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: SARMENTO, D. SARLET, I.W. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, V. A. de. **Ética, mídia e reforma política**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/etica_midia_e_reforma_politica>. Acesso em: 11 jul. 2014.

LIMA, V. A. de. **Regulação das comunicações**: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011.

LOURENÇO, R. X. Lei 13.188/2015 dá direito de resposta a quem não tem o que responder?. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-16/direito-civil-atual-lei-131882015-direito-resposta-quem-nao-responder>>. Acesso em: 11.jan.2016.

MACHADO, Arlindo. **Máquina e Imaginário**: o desafio das poéticas tecnológicas. 2. ed. São Paulo: Editora de Universidade de São Paulo, 1996.

MARTINS, P. E. M.; SARAIVA, E.; PIERANTI, O. P. (Org.). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

MORAES, D.; RAMONET, I.; SERRANO, P. (Org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MORAIS, F. **Chatô**: o rei do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, S. V. A legislação dos meios eletrônicos (TV e rádio) nos Estados Unidos e no Brasil. **Comunicação e Sociedade**, ano XIII, n.24, 1995.

NAVES, N. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista do Centro de Estudos Jurídiciários**, Brasília, n. 20, 2003.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

PDT questiona no Supremo a Lei de Imprensa. Disponível em:

<<http://migalhas.com.br/quentes/17,MI54612,101048->

PDT+questiona+no+Supremo+a+Lei+de+Imprensa>. Acesso em: 11 jan. 2016.

PEDRA atirada contra casal atinge cabeça de delegado do GOE. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL416218-5605,00->

PEDRA+ATIRADA+CONTRA+CASAL+ATINGE+CABECA+DE+DELEGADO+DO+GOE.html>. Acesso em: 29 jan. 2015.

PÉREZ MANZANO, M. Dificultad de la prueba de lo psicológico y naturaliza normativa del dolo. **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat**, v. II. Madrid: Edisofer S.R. – Libros jurídicos, 2008.

PIERANTI, O.P.; MARTINS, P.E.M. A radiodifusão como um negócio: um olhar sobre a gestão do Código Brasileiro de Telecomunicações. **Eptic Online**, v.9, n.1, ene-abr. 2007.

RABELO, G. M. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. **Âmbito jurídico**.

Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em 03 jan. 2016.

RESOLUÇÃO 06 DA SEÇÃO II. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito da AIDP**; versões em inglês, francês, espanhol e alemão. Disponível em:
<<http://www.penal.org/es/resoluciones-del-%C3%BAAltimo-congreso>>. [Tradução livre]

RIBEIRO, A. **Caso escola base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995.

RODRIGUES, T. C.M. **A Constituição de 1988 e a comunicação**: história de um processo inacabado de regulamentação. Disponível em:
<<http://cpdoc.fgv.br/mosaico/?q=artigo/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-e-comunica%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3ria-de-um-processo-inacabado-de-regulamenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

RODRIGUES, V. G. **Responsabilidade penal na lei de imprensa**: a responsabilidade sucessiva e o direito penal moderno. Campinas, SP: Apta, 2004.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

SCHREIBER, A. (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2003

SCHREIBER, S. **Publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHECAIRA, S. S. **Mídia e criminalidade**. In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, G. A. D. A censura durante o regime autoritário. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.4, n.10, jun. 1989.

SODRÉ, N. W. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999

SOUSA, H. Time-life/Globo/SIC: um caso de reexportação do modelo americano de televisão. **International Association for Mass Communication Research**, Glasgow, Escócia, jul. 1998.

SOUZA, W. L. B. de. **Danos Morais no Brasil e *Punitive Damages* nos Estados Unidos e o Direito de Imprensa**. 2013. 301 f. Tese (Doutorado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013. Disponível em:<
http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2013-09-16T06:47:40Z-14117/Publico/Wendell%20Lopes%20Barbosa%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

WANDERLEY, S. **A greve de Volta Redonda (1988): o telejornal construindo significados**. Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, número 3, p.187-193, 1997.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro, 2001.

ZANNONI, E. A.; BÍSCARO, B. R. **Responsabilidad de los médios de prensa**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993.

ANEXOS

Anexo A– LEI DE IMPRENSA PORTUGUESA

LEI 2/99, de 13 de janeiro

Aprova a Lei de Imprensa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Liberdade de imprensa

Artigo 1.º

Garantia de liberdade de imprensa

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 2.º

Conteúdo

- 1 - A liberdade de imprensa implica:
 - a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;
 - b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
 - c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

- a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
- b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
- c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
- d) Da identificação e veracidade da publicidade;
- e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
- f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 4.º

Interesse público da imprensa

1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio à imprensa, baseado em critérios gerais e objectivos, a determinar em lei específica.

2 - (Revogado.)

3 - É aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.

4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando

estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 18/2003, de 11/06
- Lei n.º 19/2012, de 08/05
- Lei n.º 78/2015, de 29/07

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01
- 2ª versão: Lei n.º 18/2003, de 11/06
- 3ª versão: Lei n.º 19/2012, de 08/05

CAPÍTULO II

Liberdade de empresa

Artigo 5.º

Liberdade de empresa

1 - É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os requisitos da presente lei.

2 - O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:

- a) Publicações periódicas portuguesas;
- b) Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respectivo capital social;
- c) Empresas noticiosas nacionais.

3 - Os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a definir em decreto regulamentar.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 9/99, de 04/03

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 6.º

Propriedade das publicações

As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou colectiva.

Artigo 7.º

Classificação das empresas proprietárias de publicações

As empresas proprietárias de publicações são jornalísticas ou editoriais, consoante tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas ou de publicações não periódicas.

Artigo 8.º

Empresas noticiosas

1 - São empresas noticiosas as que têm por objecto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens.

2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

CAPÍTULO III

Da imprensa em especial

SECÇÃO I

Definição e classificação

Artigo 9.º

Definição

1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

Artigo 10.º

Classificação

As reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como:

- a) Periódicas e não periódicas;
- b) Portuguesas e estrangeiras;
- c) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada;
- d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Artigo 11.º

Publicações periódicas e não periódicas

1 - São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.

2 - São não periódicas as publicações editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.

Artigo 12.º

Publicações portuguesas e estrangeiras

1 - São publicações portuguesas as editadas em qualquer parte do território português, independentemente da língua em que forem redigidas, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.

2 - São publicações estrangeiras as editadas noutros países ou em Portugal sob marca e responsabilidade de empresa ou organismo oficial estrangeiro que não preencha os requisitos previstos no número anterior.

3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à excepção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.

Artigo 13.º

Publicações doutrinárias e informativas

1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.

2 - São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

3 - São publicações de informação geral as que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.

4 - São publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 9/99, de 04/03

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 13.º

Publicações doutrinárias e informativas

1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.

2 - São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

3 - São publicações de informação geral as que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.

4 - São publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 9/99, de 04/03

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 14.º

Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas

1 - São publicações de âmbito nacional as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional.

2 - São publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais.

3 - São publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes.

SECÇÃO II

Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal

Artigo 15.º

Requisitos

1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do director e o preço por unidade ou a menção da sua gratuidade.

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 /prct. ou mais do capital da empresa, o nome do director, dos directores-adjuntos e subdirectores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redacção, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 - As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respectiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 78/2015, de 29/07

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 16.º

Transparência da propriedade

(Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 78/2015, de 29/07

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

2 - O estatuto editorial é elaborado pelo director e, após parecer do conselho de redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.

4 - As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do conselho de redacção, devendo ser reproduzidas no primeiro número subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 18.º

Depósito legal

1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.

CAPÍTULO IV

Organização das empresas jornalísticas

Artigo 19.º

Director das publicações periódicas

1 - As publicações periódicas devem ter um director.

2 - A designação e a demissão do director são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redacção.

3 - O conselho de redacção emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo pedido de emissão.

4 - A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro director da publicação e nas publicações doutrinárias.

Artigo 18.º

Depósito legal

1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.

CAPÍTULO IV

Organização das empresas jornalísticas

Artigo 19.º

Director das publicações periódicas

1 - As publicações periódicas devem ter um director.

2 - A designação e a demissão do director são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redacção.

3 - O conselho de redacção emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo pedido de emissão.

4 - A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro director da publicação e nas publicações doutrinárias.

Artigo 20.º

Estatuto do director

1 - Ao director compete:

- a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação;
- b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- d) Presidir ao conselho de redacção;

e) Representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

2 - O director tem direito a:

a) Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redacção que dirige;

b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

Artigo 21.º

Directores-adjuntos e subdirectores

1 - Nas publicações com mais de cinco jornalistas o director pode ser coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos ou subdirectores, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.

2 - Aos directores-adjuntos e subdirectores é aplicável o preceituado no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Direitos dos jornalistas

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

a) A liberdade de expressão e de criação;

b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;

c) O direito ao sigilo profissional;

d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;

e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 23.º

Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas

1 - Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

2 - Compete ao conselho de redacção:

a) Pronunciar-se, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, do director-adjunto ou do subdirector da publicação;

b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 17.º;

c) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial da publicação;

d) Cooperar com a direcção no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º;

e) Pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da actividade dos jornalistas, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico;

f) Pronunciar-se acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

CAPÍTULO V

Do direitos à informação

SECÇÃO I

Direitos de resposta e de rectificação

Artigo 24.º

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 - O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.

4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.

5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 25.º

Exercício dos direitos de resposta e de rectificação

1 - O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

2 - Os prazos do número anterior suspendem-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 - O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da

parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.

Artigo 26.º

Publicação da resposta ou da rectificação

1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

- a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;
- b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal;
- c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

5 - A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 27.º

Efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação

1 - No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.

2 - Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

3 - Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

4 - No caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou rectificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 28.º

Publicidade

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respectivo periódico.

CAPÍTULO VI

Formas de responsabilidade

Artigo 29.º

Responsabilidade civil

1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

Artigo 30.º

Crimes cometidos através da imprensa

1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31.º

Autoria e participação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 32.º

Desobediência qualificada

Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento, pelo director do periódico ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;
- b) A recusa, pelos mesmos, da publicação de decisões a que se refere o artigo 34.º;
- c) A edição, distribuição ou venda de publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial.

Artigo 33.º

Atentado à liberdade de imprensa

1 - É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
- b) Apreender quaisquer publicações;
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.

2 - Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 34.º

Publicação das decisões

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico, por extracto, do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infracção cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 - A publicação tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 - Se a publicação em causa tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória é inserta, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outra publicação periódica.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às sentenças condenatórias proferidas em acções de efectivação de responsabilidade civil.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De 100000\$00 a 500000\$00, a inobservância do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 15.º, no artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

b) De 200000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º, bem como a redacção, impressão ou difusão de publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;

c) De 500000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º;

d) De 500000\$00 a 3000000\$00, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação, bem como a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 34.º

2 - Tratando-se de pessoas singulares, os montantes mínimos e máximos constantes do número anterior são reduzidos para metade.

3 - As publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º podem ser objecto de medida cautelar de apreensão, nos termos do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º

433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 - Pelas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infracção.

5 - No caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, e não sendo possível determinar a entidade proprietária, responde quem tiver intervindo na redacção, impressão ou difusão das referidas publicações.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 9/99, de 04/03

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 2/99, de 13/01

Artigo 36.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 - O processamento das contra-ordenações compete à entidade responsável pela sua aplicação.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, excepto as relativas à violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 18.º, que cabe ao Instituto da Comunicação Social.

3 - As receitas das coimas referidas na segunda parte do número anterior revertem em 40% para o Instituto da Comunicação Social e em 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais de processo

Artigo 37.º

Forma do processo

O procedimento por crimes de imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei.

Artigo 38.º

Competência territorial

1 - Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da comarca da sede da pessoa colectiva proprietária da publicação.

2 - Se a publicação for propriedade de pessoa singular, é competente o tribunal da comarca onde a mesma tiver o seu domicílio.

3 - Tratando-se de publicação estrangeira importada, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4 - Tratando-se de publicações que não cumpram os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

5 - Para conhecer dos crimes de difamação ou de injúria é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

Artigo 39.º

Identificação do autor do escrito

1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

2 - Se o notificado nada disser, incorre no crime de desobediência qualificada e, se declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho;
- d) O Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro;
- e) A Lei n.º 15/95, de 25 de Maio;
- f) A Lei n.º 8/96, de 14 de Março.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 5 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Disponível

em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis>.

Anexo B – Lei de imprensa uruguaia

LEY 16.099 – LEY DE PRENSA (URUGUAY)

Publicada D.O. 4 dic/989 - N° 22999

Ley N° 16.099

COMUNICACIONES E INFORMACIONES

DÍCTANSE NORMAS REFERENTES A EXPRESIÓN, OPINIÓN Y DIFUSIÓN,

CONSAGRADAS POR LA CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA

El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General,

DECRETAN:

CAPÍTULO I

Artículo 1°. (Libertad de comunicación de pensamientos y libertad de información).- Es enteramente libre en toda materia, la expresión y comunicación de pensamientos u opiniones y la difusión de informaciones mediante la palabra, el escrito o la imagen, por cualquier medio de comunicación, dentro de los límites consagrados por la Constitución de la República y la ley.

Esta libertad comprende, dando cumplimiento a los requisitos resultantes de las normas respectivas, la de fundar medios de comunicación.

Los periodistas tendrán el derecho a ampararse en el secreto profesional respecto, a las fuentes de información de las noticias que difundan en los medios de comunicación.

Artículo 2°. (Exclusión de medidas preventivas).- Los titulares de los medios de comunicación ejercerán la facultad referida por el artículo anterior sin necesidad de previa autorización, censura, garantía o depósito pecuniario.

Artículo 3°. (Titulares de las libertades de comunicación de los pensamientos y de información).-

Todos los habitantes de la República son titulares de las libertades referidas por el artículo 1° de la presente ley en el marco del ordenamiento jurídico nacional.

CAPÍTULO II

Libertades de prensa y de imprenta

Artículo 4°. (Formalidades previas).- Sin perjuicio de lo que establece el Capítulo I todo impresor o editor de cualesquiera publicaciones impresas o titular de agencias de noticias en cuanto le pudiere corresponder, queda obligado, previamente a toda publicación o difusión, a efectuar ante el Ministerio de Educación y Cultura una declaración jurada escrita que comprenda:

Para los impresores o editores de diarios, semanarios, revistas, murales u otras publicaciones periódicas:

- A) Nombre del diario, semanario, revista mural o publicación periódica;
- B) Nombre completo del redactor responsable, documento de identidad y domicilio;
- C) Nombre, apellido y domicilio del propietario, o denominación social y domicilio de la persona jurídica propietaria;
- D) Nombre y domicilio de la imprenta donde se imprimirá.

Para los impresores o editores de las demás publicaciones impresas:

- A) Nombre completo del director o gerente responsable;
- B) Nombre y ubicación de la imprenta;
- C) Nombre, apellido y domicilio del propietario o denominación social y domicilio de la persona jurídica propietaria.

Artículo 5°. (Obligaciones de impresores y editores).- Todo ejemplar de diario o cualesquiera otras publicaciones periódicas deberá lucir en lugar aparente el contenido de los literales A), B), C) y D) del artículo anterior. Todo ejemplar de cualquier otra publicación escrita deberá lucir el nombre y ubicación de la imprenta en que fue impreso.

Artículo 6°. (Calidades requeridas para ser redactor o gerente responsable).- Para poder ser redactor o gerente responsable de un medio de comunicación se necesita:

1° Tener no menos de veintiún años de edad y no hallarse en ninguno de los casos que determinan la suspensión del ejercicio de la ciudadanía de acuerdo con el Capítulo IV de la Sección III de la Constitución de la República.

2° Integrar efectiva y realmente la redacción del órgano de prensa y ejercer autoridad de decisión o si corresponde su rechazo.

3° No gozar de fueros o inmunidades.

Las condiciones que se establecen en este artículo serán exigidas a los responsables de las emisoras de radiodifusión, televisión, en cualesquiera de sus formas, grabaciones sonoras o audiovisuales, no así a los demás redactores o gerentes ni tampoco al redactor jefe o director, si lo hubiere y no fuere éste el redactor responsable, de acuerdo con la presente ley.

CAPÍTULO III

Derecho de respuesta

Artículo 7°. (Titularidad).- Toda persona física o jurídica de derecho público o privado puede ejercer ante el Juzgado competente el derecho de responder a una publicación o cualesquiera otros medios de comunicación pública que la haya afectado por informaciones inexactas o agraviantes, sin perjuicio de las penas y responsabilidad civil a que pueda dar lugar la publicación, noticia o información que provoca la respuesta.

Artículo 8°. (Procedimiento).- Presentada la solicitud, el Juzgado competente dentro de las veinticuatro horas citará al solicitante y al responsable del medio de comunicación respectivo, a una audiencia que se celebrará dentro de las cuarenta y ocho horas y que presidirá el Juez, so pena de nulidad absoluta. La audiencia será pública (artículo 36).

Si a la audiencia no concurre el responsable, salvo causa de fuerza mayor justificada, el Juez sin más trámite dispondrá la publicación o emisión de la respuesta, la que no tendrá mayor extensión que el doble de la impugnada y no deberá contener términos que directa o indirectamente puedan importar ofensas.

Si no concurre el solicitante, salvo causa de fuerza mayor justificada, se le tendrá por desistido, no pudiendo ejercitar en otro proceso su derecho de respuesta. Si concurren ambas partes el Juez las oír y dictará sentencia definitiva otorgando o denegando el derecho de respuesta. La sentencia se dictará en la misma audiencia o, en caso justificado, a juicio del Magistrado, dentro del plazo máximo, perentorio e improrrogable de tres días hábiles en nueva audiencia, so pena de nulidad absoluta (artículo 7° de la ley 9.594, de 12 de setiembre de 1936).

De todo lo actuado se extenderá por el Actuario acta resumida, con intervención de los abogados de las partes y la supervisión del Juez.

La sentencia será apelable en forma fundada en la audiencia en que se dictó y se sustanciará con un traslado en la misma; las demás providencias no admitirán recurso alguno. El Tribunal de Apelaciones en lo Penal fallará por expediente dentro de los diez días hábiles

de recibidos los autos en esa sede, so pena de nulidad absoluta (artículo 7° de la ley 9.594, de 12 de setiembre de 1936) y la sentencia no admitirá ulterior recurso.

Artículo 9°. (Disposiciones Generales).- La respuesta, sin comentarios ni apostillas, se insertará en el periódico o se emitirá por el medio de comunicación correspondiente, dentro de las cuarenta y ocho horas posteriores al pronunciamiento judicial, o tratándose de periódicos no diarios, en el número más próximo respecto del día en que se expidió la orden judicial. Tratándose de prensa la respuesta será publicada en el mismo lugar y con los mismos caracteres empleados en el artículo que la hubiere provocado, sin intercalación alguna.

Tratándose de otros medios de comunicación, se emitirá en el mismo horario y programa, así como igual destaque empleado en la emisión que la hubiere provocado, sin intercalación alguna.

En los casos en que la respuesta no sea posible por el mismo medio, la sentencia determinará otro a costa del responsable.

Artículo 10. (Imposibilidad del titular).- En caso de fallecimiento, enfermedad o no presencia en el lugar de la persona nombrada o aludida, el derecho de respuesta podrá ser ejercido por su cónyuge, padres, hijos o hermanos, los cuales se reputarán titulares de ese derecho, pudiendo ejercerlo por sí o por sus representantes legales o convencionales en los demás casos, por sí o por tercero mediante simple carta.

Las circunstancias y calidades a que refiere la parte inicial de este artículo podrán ser acreditadas mediante declaración jurada.

Artículo 11. (Excepciones).- No dará lugar al ejercicio del derecho de respuesta la mera reproducción de los discursos pronunciados en el Parlamento o por autoridades públicas, como tampoco los documentos oficialmente mandados publicar o difundir.

No obstante, si el texto reproducido contuviere expresiones agraviantes, o que provocaren perjuicios de cualquier índole, la persona afectada podrá reclamar del medio de comunicación la publicación o difusión de una respuesta. Si el medio se negara a hacerlo, el interesado podrá iniciar el procedimiento previsto en el artículo 7° y siguientes de la presente ley. El Juez dictará sentencia estableciendo en caso de otorgar el derecho de respuesta, la forma en que ésta se efectuará, en cuanto a su ubicación y oportunidad, extensión o duración y si debe ser gratuita o con cargo al interesado. También podrá ser con cargo al organismo oficial que mandó publicar o difundir los documentos cuando el mismo haya sido citado y emplazado en forma.

No existe derecho de respuesta respecto de los artículos o programas de crítica literaria, histórica, artística o científica salvo los casos en que, a juicio del Juez competente, se hubieren utilizado como medio ostensible o encubierto para injuriar o difamar a una persona física o jurídica de derecho público o privado.

Artículo 12. (Reiteración de la respuesta).- La violación de cualesquiera de los requisitos establecidos en el artículo 9º de la presente ley, la publicación o difusión con omisiones, errores gramaticales, tipográficos o de otra naturaleza, de alguna entidad, importará la nulidad de la publicación o emisión ejecutada por vía de respuesta, dando lugar a que se efectúe de nuevo correctamente si así lo solicitare la parte interesada al Juez competente, quién resolverá sin más trámite.

Artículo 13. (Independencia de las acciones penales y civiles).- El ejercicio del derecho de respuesta no excluye las acciones penales y civiles emergentes de los delitos de comunicación que se justifiquen en los textos o grabaciones o similares que hayan provocado aquélla y que sancionen expresamente la presente ley, el Código Penal u otras leyes especiales, ni constituye condición para el ejercicio de éstas.

Artículo 14. (Caducidad).- Se operará la caducidad de las acciones mencionadas transcurridos que sean noventa días desde la publicación o emisión de que se trate.

Artículo 15. (Conjunto de titulares).- Si una publicación o emisión afectare a un conjunto de personas accidentalmente congregadas con cualquier objeto lícito, una sola de ellas, o cierto número de las mismas que el Juez limitará a su arbitrio, pueden asumir oficiosamente la representación del grupo, no pudiendo tramitar más que un solo texto en respuesta, el que será seleccionado por el Juez.

Artículo 16. (Competencia).- Son competentes para entender en materia de ejercicio del derecho de respuesta los Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Penal de la capital y los de Primera Instancia del resto del país.

La solicitud de respuesta se formulará por escrito ante el Juez competente, acompañándose el texto de la respuesta firmada por el o los comparecientes y un ejemplar de la publicación o grabación de la emisión que la haya provocado, o en su defecto indicación de quien pudiese proporcionarla.

Artículo 17. (Improcedencia de la respuesta).- El Juez no hará lugar a la respuesta en los siguientes casos:

1) Cuando no se hayan acreditado los requisitos del artículo 7º de la presente ley;

- 2) Cuando no se haya justificado, de manera aceptable, a juicio del Juez, alguna de las legitimaciones indicadas en el artículo 10 de la presente ley;
- 3) Cuando la publicación o emisión corresponda a alguna de las categorías exceptuadas por el artículo 11 de la presente ley;
- 4) Cuando su texto fuere contrario a la moral o a las buenas costumbres;
- 5) Cuando la respuesta exceda la extensión prevista por el artículo 8° de la presente ley;
- 6) Cuando la respuesta contenga la designación de terceros extraños al punto en discusión o alusiones directas a ellas;
- 7) Cuando en el texto de la respuesta se atentare en los términos previstos por los artículos 333 o 334 del Código Penal, contra el honor o la tranquilidad privada del director del medio de comunicación o del que la haya provocado, sea o no el redactor responsable.

CAPÍTULO IV

Delitos e infracciones cometidos por la prensa u otros medios de comunicación

Artículo 18. (Jueces competentes).- Serán Jueces competentes para conocer en las causas por los delitos tipificados por los artículos siguientes, los Jueces Letrados de Primera Instancia en lo Penal de la capital y los Jueces de Primera Instancia de los demás departamentos, de acuerdo con los procedimientos de los artículos 33 a 37.

Artículo 19. (Delitos cometidos a través de los medios de comunicación).- Constituye delito de comunicación cometido a través de los medios de comunicación, la ejecución en emisiones, impresos o grabaciones divulgados públicamente, de un hecho calificado como delito por el

Código Penal o por leyes especiales, siempre que la infracción quede consumada en cualquiera de aquéllos. También se tipifica como delito de comunicación y se castiga con tres meses de prisión a dos años de penitenciaría:

- A) La divulgación a sabiendas de noticias falsas que ocasionen una grave alteración a la tranquilidad pública o un grave perjuicio a los intereses económicos del Estado o a su crédito exterior;
- B) La instigación al vilipendio de la Nación, del Estado o sus Poderes.

Artículo 20.- Agrégase al artículo 336 del Código Penal el siguiente numeral:

“5° Cuando fuere evidente que el autor de la publicación o emisión obró con el ánimo de difundir un hecho éticamente reprobable o cuando resultare notorio el interés de su conocimiento por la opinión pública”.

Artículo 21. (Otras penalidades).- El responsable legal de un medio de comunicación que no diere cumplimiento a las obligaciones previstas en los artículos 4°, 5° y 9° de la presente ley, será castigado con una pena de multa de 10 UR (diez unidades reajustables) a 100 UR (cien unidades reajustables) (artículos 38 y 39 de la ley 13.728, de 17 de diciembre de 1968), sin perjuicio de la responsabilidad penal a que hubiere lugar.

Con la misma pena serán castigados los que publicaren o difundieren actuaciones, documentos o sentencias relativos a casos de filiación ilegítima, impugnación o contestación del estado civil, de adulterio y otras causales de divorcio, o de procesos relacionados con delitos contra el pudor o la decencia, particularmente los reprimidos por el Título X del Libro II del Código Penal, sin perjuicio que el Juez considere que se haya incurrido en alguno de los delitos previstos por los artículos 301 a 304 del mencionado Código.

No constituye delito definido en el presente artículo las publicaciones de índole científica despojadas de toda referencia concreta que permita individualizar a las personas comprometidas en las causas, actuaciones o documentos difundidos.

Artículo 22. (Responsabilidad de los propietarios).- Las empresas propietarias de cualquier medio de comunicación responderán por los efectos civiles de los delitos que se hayan consumado a través de dicho medio.

Artículo 23. (Difamación y reparación).- En el caso de difamación cometida a través de los medios de comunicación, la persona ofendida puede solicitar además del resarcimiento de los daños conforme a lo dispuesto por los literales B), C), D) y E) del artículo 105 del Código Penal, la fijación de una suma en concepto de reparación. Esta no podrá exceder del 10% (diez por ciento) del monto de la indemnización fijada.

Serán aplicables los artículos 25 a 29 y concordantes del Código del Proceso Penal.

Artículo 24. (Ocultamiento y simulación).- La persona o personas que oculten su condición de propietario, redactor o gerente responsable de un medio de comunicación, serán castigadas con una pena de tres meses de prisión a dos años de penitenciaría.

El que se prestare para la simulación responderá conforme a los principios generales en materia de participación criminal.

Artículo 25. (Responsabilidad).- Son sujetos de los delitos previstos en el artículo 19 de la presente ley el autor de la comunicación y eventualmente el responsable del medio de comunicación.

Cuando no constase en forma notoria la identidad del autor de la emisión o artículo periodístico cuestionado (versión informativa o comentario), el redactor responsable o el director responsable del medio de comunicación, deberá revelarlo. A esos efectos, el director de todo órgano de comunicación está obligado a recabar el nombre y demás datos identificatorios de los autores de comentarios o crónicas informativas que se divulguen por ese órgano.

Quedan excluidas de tal requisito aquellas personas que participen accidentalmente en programas que incluyan la intervención del público o cuando se trate de reportajes emitidos en transmisión directa y de la publicación de avisos económicos o similares.

El responsable del medio de comunicación que, por culpa o dolo, no revelare el nombre y demás datos identificatorios del autor del suelto periodístico (crónica informativa o comentario) objeto de la denuncia penal será sancionado con la pena prevista en el artículo 197 del Código Penal.

Artículo 26. (Delitos de difamación e injurias cometidos a través de los medios de comunicación).-

Los delitos de difamación e injuria cometidos a través de medios de comunicación se castigarán siempre con pena privativa de libertad dentro de los límites previstos para cada delito en el Código Penal. La circunstancia de ejecutarse a través de medios de comunicación se considerará como agravante de la responsabilidad penal.

Estos delitos se castigarán a denuncia de parte. En todos los demás casos los delitos cometidos a través de medios de comunicación se perseguirán de oficio.

Artículo 27. (Delitos contra el honor).- El autor de un delito contra el honor quedará exento de pena si se retractare antes de la acusación fiscal.

Esta disposición no es aplicable cuando la ofensa ha sido dirigida contra un funcionario público a causa o con motivo de la función que desempeña o cuando el denunciante no aceptara la retractación lo que deberá expresar ante el Magistrado dentro de las veinticuatro horas de conocida la comunicación judicial de aquélla.

La retractación será publicada o difundida a cargo del autor del delito, en el medio empleado y en diarios de amplia circulación en el lugar de residencia del ofendido a criterio del Juez competente.

Artículo 28. (Penalidades).- Los delitos previstos por el inciso primero del artículo 19 de la presente ley, salvo que se trate de la difamación y la injuria, serán castigados de acuerdo con las disposiciones del Código Penal o de las leyes especiales que correspondan. La circunstancia de ejecutarse a través de medios de comunicación se considerará como agravante de acuerdo con lo que dispone el artículo 50 del Código Penal.

Artículo 29. (Reiteración de los delitos).- En el caso de que el responsable de un medio de comunicación cometiese por tres veces en el plazo de doce meses consecutivos algunos de los delitos previstos en los artículos 19 y 21 de la presente ley, que hubieren merecido condena, el Juez que hubiera entendido en el último proceso podrá excluirlo como responsable por un plazo no mayor de tres años e intimará al titular del medio de comunicación la designación de sustituto.

Artículo 30. (Responsabilidad civil).- Las penas aplicadas de acuerdo con lo establecido en la presente ley, no obstarán a las acciones que por responsabilidad del propietario del medio de comunicación procedan de acuerdo con lo que dispone el Título VII del Libro I del Código Penal y el artículo 1324 del Código Civil.

Artículo 31. (Difusión de la sentencia).- El Juez de la causa, a solicitud de parte interesada, ordenará que la sentencia consentida o ejecutoriada, recaída en un juicio por alguno de los delitos previstos en los artículos 19 y 21 de la presente ley, sea publicada gratuitamente y en lugar aparente de la página editorial del diario o publicación periódica o difundida gratuitamente en horario central por el medio de comunicación en que se hubiese cometido el delito dentro del tercer día de su remisión, sin comentario, apostilla, intercalación o suelto de especie alguna.

Cuando esto no fuere posible se procederá conforme determine la sentencia (artículo 9°).

La publicación o difusión con omisiones o errores, cuya entidad apreciará el Juez, dará lugar a su reiteración (artículo 12).

El incumplimiento de la obligación contenida en este artículo aparejará la responsabilidad penal prevista en el artículo 173 del Código Penal.

Artículo 32. (Publicaciones extranjeras).- Las publicaciones extranjeras tendrán libre circulación en el país. No obstante, cuando a través de ellas se cometa algún delito serán de aplicación las normas que regulan la acción de amparo, sin perjuicio de las responsabilidades penales a que hubiere lugar.

CAPÍTULO V

Procedimiento

Artículo 33. (Ejercicio de la acción).- Corresponde al Ministerio Público el ejercicio de la acción, de manera exclusiva. En caso de los delitos de difamación e injurias, si el Ministerio Público pide el sobreseimiento, el ofendido puede ejercer por sí la acción, dentro del plazo perentorio de cuarenta y ocho horas de notificársele la solicitud de sobreseimiento; si lo hace, se citará a una audiencia, procediéndose en todo lo demás conforme a las normas de esta ley.

Artículo 34. (Instancia del ofendido).- El ofendido, sea persona pública o privada, presentará la denuncia ante el Juzgado competente con dos copias de la misma y un ejemplar de la publicación o grabación de la emisión respectiva, o en su defecto indicación de quien pudiere proporcionarla.

Cuando la denuncia recaiga sobre expresiones vertidas en medio no impresos de divulgación del pensamiento y siempre que el denunciante no pudiera proporcionar una versión auténtica de las mismas, el Juzgado la requerirá del responsable del medio involucrado el que deberá proporcionarla dentro del término perentorio de cuarenta y ocho horas.

A estos efectos, los medios no impresos de divulgación del pensamiento deberán conservar una versión reproducible de sus emisiones por el término de diez días calendario.

Artículo 35. (Sustanciación de la denuncia).- Recibida la denuncia el Juzgado podrá rechazarla de plano, en razón de evidente falta de fundamento, desviación de los fines del proceso o defecto formal.

En las causas por delito de imprenta no se decretará nunca la prisión preventiva del inculpado, salvo el caso de existir motivos fundados para presumir que trata de ausentarse del país y aún así, sólo se procederá a su detención en la dependencia policial que corresponda, la cual se mantendrá hasta que preste caución juratoria, personal o real (artículo 140 y siguientes del Código de Proceso Penal).

Cuando se decrete la prisión preventiva, la audiencia se llevará a cabo dentro de las veinticuatro horas de producida la detención.

Admitida la denuncia, el Juez requerirá del denunciado el nombramiento de defensor bajo apercibimiento de designársele el de oficio. En el mismo auto se citará al autor de la publicación o, si se desconoce éste, al responsable del medio de divulgación para una audiencia a celebrarse dentro del séptimo día hábil siguiente al de la fecha del auto.

La citación cuando corresponda se hará por telegrama colacionado con aviso de recibo, que abonará el denunciante. Al Ministerio Público se le hará llegar copia de la denuncia y de la publicación impugnada; en cuanto al denunciado quedarán aquéllas a su disposición en el Juzgado, lo que se hará en el telegrama colacionado. Las partes que pretendan diligenciar prueba, deberán ofrecerla con no menos de cuarenta y ocho horas de anticipación a la fecha de la audiencia.

El Juez presidirá la audiencia so pena de nulidad absoluta que viciará los ulteriores procedimientos.

La parte denunciada concurrirá asistida de letrado. Si el citado es el responsable del medio y comparece con el autor de la publicación, aclarado ésto por ambos al comienzo de la audiencia, el primero quedará fuera del proceso. El Ministerio Público será representado por el Fiscal Letrado o su Adjunto o funcionario letrado de la propia fiscalía debidamente autorizado.

En la audiencia se examinará la publicación incriminada; el Juez interrogará a las partes, diligenciará la prueba ofrecida y la que disponga por propia iniciativa. Se oirá después al Ministerio Público para fundar la acusación o el sobreseimiento; en el primer caso, contestará la defensa.

El Juez dirigirá la audiencia, ordenará las lecturas, hará las advertencias y los apercibimientos, recibirá los juramentos, procederá a los interrogatorios e inspecciones, reprimirá las interrupciones y demás manifestaciones ilícitas, prohibirá las preguntas sugestivas o inoportunas, moderará la discusión y hará las indicaciones que considere necesarias contra cualquier exceso.

En todo momento de la causa, hasta dictar sentencia, el Juez hará uso de la potestad que le confiere el inciso segundo de este artículo.

Todo incidente que se plantee se resolverá por el Juez en la misma audiencia, sin recurso alguno.

De todo lo actuado se extenderá por el Acuario acta resumida, con intervención de los abogados de las partes y la supervisión del Juez.

La sentencia se dictará en la misma audiencia o dentro de los tres días hábiles de celebrada, en nueva audiencia, so pena de nulidad absoluta.

Las actuaciones, que no tendrán el carácter de reservadas, quedarán de manifiesto en la oficina y podrán ser examinadas por quien tenga interés en ellas.

Las audiencias no podrán prorrogarse sino para dentro del plazo de cuarenta y ocho horas hábiles.

Artículo 36. (Publicidad de las audiencias).- Las audiencias en primera o en segunda instancia serán públicas. No obstante los Magistrados, a pedido de parte o de oficio, podrán disponer las medidas que a su juicio sean conducentes para asegurar su normal desarrollo, dentro del clima de orden, dignidad y decoro necesario para garantizar a las partes y a los Magistrados el libre ejercicio de sus funciones. A tales efectos podrán incluso prohibir la permanencia en sala de personas ajenas al asunto.

Las providencias que al respecto se dicten sólo admitirán el recurso de reposición que deberá ser planteado y resuelto de inmediato.

Artículo 37. (Procedimiento en segunda instancia).- Recibidos los autos en apelación, con plazo de cuarenta y ocho horas, el Tribunal examinará si ha sido bien franqueada la segunda instancia. Si admitiere la alzada se citará al denunciante, al denunciado, a los respectivos defensores y al Ministerio Público para una audiencia a celebrarse dentro del séptimo día hábil siguiente al de la fecha del auto.

Antes de comenzar dicha audiencia se recabará la aceptación del defensor que aún no hubiere sido investido en el cargo y si el denunciado compareciere a la audiencia sin defensor se le designará el de oficio que por turno corresponda. No será admisible el ofrecimiento de prueba en segunda instancia. La audiencia se celebrará en presencia de los tres miembros del Tribunal o en su defecto, de los subrogantes, so pena de nulidad absoluta, que viciará los ulteriores procedimientos.

El apelante a través de su defensor expresará agravios. Expresados los mismos se oirá a la contraparte y al Ministerio Público por su orden. Si el Tribunal estima del caso disponer nuevas diligencias probatorias, se convocará a una segunda audiencia que se celebrará dentro del séptimo día hábil siguiente a la fecha del auto, en la cual se diligenciarán las probanzas. Ello sin perjuicio de lo previsto en el artículo 244 del Código del Proceso Penal. Si el Tribunal desestimare total o parcialmente la relación fáctica y la prueba en las que se fundó el Juez a que, expresará las razones, en forma fundada.

El Presidente del Tribunal posee las mismas facultades asignadas al Juez de Primera Instancia en los incisos undécimo, decimotercero y decimocuarto del artículo 35 de la presente ley.

De todo lo actuado se labrará acta resumida para lo cual se suspenderá la audiencia por treinta minutos a efectos de su redacción. Leída la misma, los abogados y el Ministerio

Público podrán formular observaciones relativas a su redacción que se agregarán al acta. El Presidente no hará lugar a aquellas que deriven en verdaderos alegatos a juicio del Tribunal.

La sentencia definitiva se dictará en la misma audiencia o, en caso justificado, a juicio del Tribunal, dentro del plazo de quince días hábiles, so pena de nulidad absoluta (artículo 7° de la ley 9.594, de 12 de septiembre de 1936).

CAPÍTULO VI

Disposiciones finales

Artículo 38. (Derogación).- Derógase el decreto ley 15.672 de 9 de noviembre de 1984 y disposiciones concordantes.

Sala de Sesiones de la Cámara de Senadores, en Montevideo, a 24 de octubre de 1989.

ENRIQUE E. TARIGO,

Presidente.

Mario Farachio,

Secretario.

Página: <http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/11t7.htm>

CODIGO PENAL DE LA REPUBLICA DEL URUGUAY – PARTE PERTINENTE ART.

105: “La responsabilidad civil se rige por lo dispuesto en el Código Civil, I, Capítulo II, Sección II, y apareja los siguientes efectos: Libro IV, Título 1. Confiscación de los efectos del delito y de los instrumentos con que fue ejecutado, salvo que unos y otros pertenezcan a un tercero, extraño al hecho, o que se trate de delitos culpables del procesado.

2. Embargo preventivo de los bienes del procesado.

3. Obligación de resarcir los daños y perjuicios causados.

4. Condenación a los gastos del proceso.

5. Obligación de indemnizar al Estado, los gastos de alimentación, vestido, alojamiento durante

el proceso y la condena”. ART. 173: “Se comete desacato, menoscabando la autoridad de los funcionarios de alguna de

1. Por medio de ofensas reales, escritas o verbales, ejecutadas en presencia del funcionario o en el lugar en que éste ejerciere sus funciones, o fuera del lugar y de la presencia del mismo, pero en estos dos últimos casos, con motivo o a causa de la función.

1. Por medio de la desobediencia abierta, al mandato de los funcionarios.

Se consideran ofensas reales, el penetrar con armas en el lugar donde los funcionarios ejercieren sus funciones, la violencia en las cosas; los gritos ademanos ofensivos, aun cuando no se dirijan contra éstos.

El delito se castiga con tres a dieciocho meses de prisión”.

ART. 197: “El particular o funcionario que, después de haberse cometido un delito, sin concierto previo a su ejecución, con los autores, coautores o los cómplices, aunque éstos fueran inimpunes, los ayude a asegurar el beneficio o el resultado, a estorbar eludir su castigo, así como el que suprimiere, ocultare o de cualquier manera alterare los indicios de un delito, los efectos que de él provinieren, o los instrumentos con que se hubiere ejecutado, será castigado con pena de tres meses de prisión a diez años de penitenciaría”.

ART. 300: “El que, por medios fraudulentos, se enterare del contenido de documentos públicos o privados que por su propia naturaleza debieran permanecer secretos, y que no constituyeran correspondencia, será castigado, siempre que del hecho resultaren perjuicios, con multa de 20

U.R. (veinte unidades reajustables) a 400 U.R. (cuatrocientas unidades reajustables)”.

ART. 301: “El que, sin justa causa, revelare el contenido de los documentos que se mencionan en el artículo precedente, que hubieren llegado a su conocimiento por los medios en él establecidos o en otra forma delictuosa, será castigado con tres meses de prisión a tres años

de penitenciaría”. ART. 302: “El que, sin justa causa, revelare secretos que hubieran llegado a su conocimiento, en virtud de su profesión, empleo o comisión, será castigado, cuando el hecho causare perjuicio, con multa de 100 U.R. (cien unidades reajustables) a 600 U.R. seiscientas unidades reajustables)”.

ART. 303: “El que, con violencias o amenazas, impidiere o coartare el ejercicio de cualquier derecho político, cuando el hecho no se hallare previsto por disposiciones especiales, será castigado con dos a seis años de penitenciaría”. ART. 333: “El que ante varias personas reunidas o separadas, pero de tal manera que pueda difundirse la versión, le atribuyere a una persona un hecho determinado, que si fuere cierto, pudiera dar lugar contra ella a un procedimiento penal disciplinario, o exponerla al odio o al desprecio público, será castigado con pena de cuatro meses de prisión a tres años de penitenciar, o multa de 80 U.R. (ochenta unidades reajustables) a 00 U.R. (ochocientas unidades reajustables)”.

ART. 334: “El que fuera de los casos previstos en el artículo precedente, ofendiere de cualquier manera, con palabras, escritos o hechos, el honor, la rectitud o el decoro de una

persona, será castigado con pena de tres a dieciocho meses de prisión o multa de 60 U.R. (sesenta unidades reajustables) a 400 U.R. (cuatrocientas unidades reajustables)". ART. 335: "Los delitos precedentes serán castigados con un aumento de un sexto a un tercio de la pena, cuando se cometieren en documentos públicos, o con escritos, dibujos o pinturas divulgadas públicamente o expuestas al público".

Disponível em:

<http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/codigos/CodigoCivil/2002/L4p1t1c2s2.htm>.

Anexo C: Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO**

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registadas nos termos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

~~§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.~~

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. (Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985)

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos têrmos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E

INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um t erço da prevista na lei para a infrao provocada, at e o m aximo de 1 (um) ano de deteno, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) sal rios-m nimos da regi o.

  1  Se a incitao f r seguida da pr tica do crime, as penas ser o as mesmas cominadas a  ste.

  2  Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Deteno, de 3 (tr s) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) sal rios-m nimos da regi o.

Art . 20. Caluniar algu m, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Deteno, de 6 (seis) meses a 3 (tr s) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) sal rios-m nimos da regi o.

  1  Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputao, reproduz a publicao ou transmiss o caluniosa.

  2  Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ao p blica, o ofendido foi absolvido por sentena irrecorr vel.

  3  N o se admite a prova da verdade contra o Presidente da Rep blica, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da C mara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Gov rno estrangeiro, ou seus representantes diplom ticos.

Art . 21. Difamar algu m, imputando-lhe fato ofensivo   sua reputao:

Pena: Deteno, de 3 (tr s) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) sal rios-m nimos da regi o.

  1  A exceo da verdade s mente se admite:

a) se o crime   cometido contra funcion rio p blico, em raz o das funes, ou contra  rg o ou entidade que exera funes de autoridade p blica;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos têrmos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar

ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com êle tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da emprêsa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as emprêsas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a emprêsa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dôbro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art . 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emprêsas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária.

Art . 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração dêste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a êste artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art . 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe sòmente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêste nôvo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêle que, nos têrmos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um têrço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art . 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

~~d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.~~

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c , se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que êste seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art . 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquêlê que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêlê indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

~~§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.~~

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

~~§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.~~

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da

perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

~~§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967)~~

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II -ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

~~§ 3º Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.~~

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

~~§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.~~

§ 5º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

~~§ 1º No caso dêste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)~~

~~§ 2º O Ministro relator ouvirá a responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)~~

~~§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)~~

~~§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)~~

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As emprêsas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, sòmente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos qus são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art . 74. Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b , do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

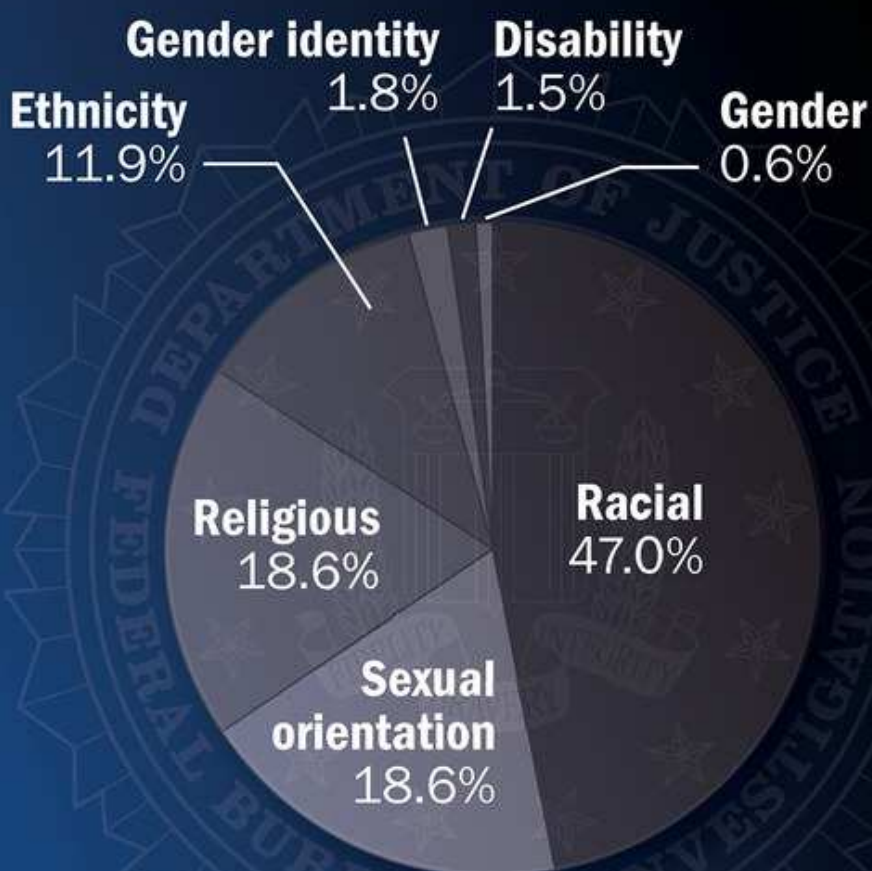
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10 fev.1967 e retificada em 10 mar.1967.

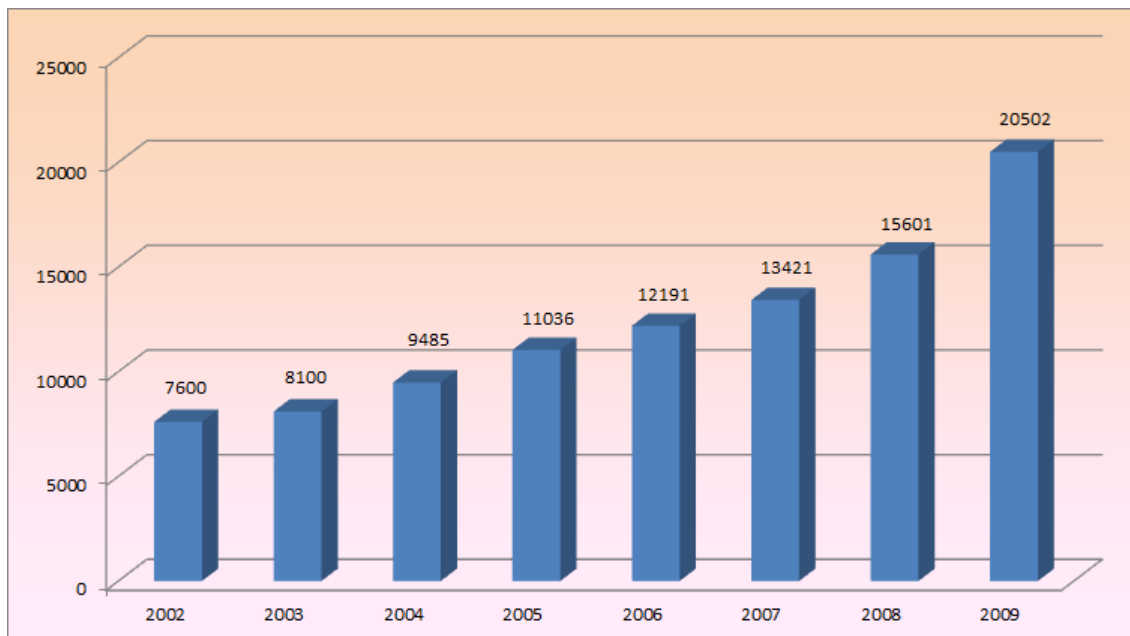
Anexo D: Análises das ocorrências de crimes de ódio, nos EUA, no ano de 2014. Dados colhidos FBI. Disponível em: <<http://antisemitism.org.il/article/101229/estat%C3%ADsticas-de-crimes-de-%C3%B3dio-do-fbi-em-2014>>

Bias Breakdown

Analysis of the 5,462 single-bias incidents reported by law enforcement during 2014 revealed the following biases:

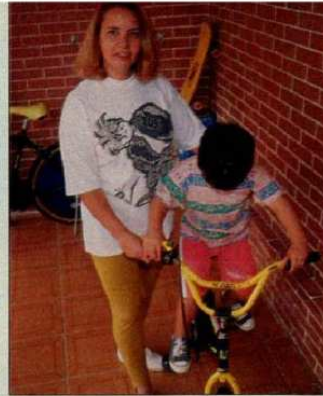


Anexo E: Dados estatísticos relacionados ao acréscimos de sites veiculando manifestações de ódio no Brasil, no período compreendido entre 2002 a 2009. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/mapa-da-intolerancia-regiao-sul-concentra-maioria-dos-grupos-neonazistas>>



Anexo F: Imagens relacionadas ao Caso Escola Base: conforme relatado no trabalho, em 1994, a Globo realizou uma reportagem sobre a Escola Base, situada em São Paulo, no Bairro da Aclimação, na qual os pais dos alunos denunciavam os proprietários. A acusação era de que os diretores da Escola Base abusavam sexualmente das crianças. Ao final do processo, os acusados foram inocentados, mas sérios prejuízos financeiros e psicológicos já haviam ocorrido, com ampla divulgação da imprensa.





Lúcia e Ângela:
suspeitas a partir
de conversas
com os filhos

to de R., Maurício teria colocado o pênis entre suas pernas, durante o transporte. Na acareação com o motorista, o menino negou.

Nas denúncias de abuso sexual de crianças feitas por elas próprias, quase tão doloroso quanto o fato em si é o

processo de apuração da verdade. Muitas vezes, nesse tipo de relato, a fantasia se mistura à realidade e as respostas das crianças, em interrogações mal orientadas, podem ser induzidas. F. contou sua história através de um questionário feito por sua mãe. "Criança não mente. Quando notei o que ele estava querendo me dizer, tive a certeza de que tudo aquilo só poderia ter acontecido na escola", diz Lúcia Tanoue. "Quero que essa investigação vá até o fim", rebate Ichuhiro Shimada, um dos donos da escola, um empreendimento pequeno em funcionamento há dois anos, com apenas seis funcionárias. "Quero que essas duas mães provem o que estão dizendo. Jamais deixamos que as crianças saíssem da escola em horário de aula, e as mães poderiam entrar quando quisessem", diz Shimada.

O abuso sexual já foi provado em pelo menos uma criança. A ligação com a escola ainda depende das investigações. Sabe-se que, em São Paulo, das denúncias de agressões sexuais contra menores registradas pelo SOS Criança, 75% foram cometidas por pessoas próximas à vítima. O caso da escola Base é escabroso, mas merece tanta ponderação quanto rigor nas investigações. Há dez anos, nos Estados Unidos, Peggy McMartin Buckley e seu filho Raymond Buckley, hoje com 35 anos, foram acusados de molestar sexualmente seus alunos da pré-escola. Foi o processo desse tipo mais longo da história da Justiça americana. Há quatro anos, os dois foram absolvidos por falta de provas. A mãe da garota que acionou as investigações da polícia, descobriu-se depois, tinha problemas mentais. ■

POLÍCIA *SEXO 73-V*

Uma escola de horrores

Mães acusam uma creche de São Paulo de promover orgias sexuais com crianças de 4 anos de idade

É um pesadelo — um dos piores que qualquer pai possa imaginar. Na semana passada, denúncias apresentadas sucessivamente numa delegacia de São Paulo deram contornos a esse sonho mau e deixaram muitas famílias em pânico. As acusações partiram de pais cujos filhos, todos na faixa de 4 anos de idade, teriam sido vítimas de abuso sexual no próprio colégio em que passavam o dia, a Escola de Educação Infantil Base, no bairro de classe média da Aclimação. A escola, uma creche particular, cobra mensalidades médias de 38 000 cruzeiros reais, tem playground e abriga 72 crianças. Seus diretores, os casais Ichuhiro e Maria Aparecida Shimada e Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga, e os pais do aluno R., 4 anos, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França, são acusados por duas mães de promover sessões de sexo com as crianças ou na frente delas.

A denúncia inicial partiu de uma conversa que a assistente contábil Lúcia Tanoue teve com seu filho, F., de 4 anos. F. mostrou à mãe, numa brincadeira infantil, como uma mulher e um homem "se abraçavam". A descrição, equivalente a uma relação sexual, assustou Lúcia, que passou a interrogar o garoto. F. disse ter aprendido aquilo na casa de um coleguinha de escola, R., onde, segundo ele, havia fotos de mulheres nuas e uma cama redonda. A casa seria a do casal Saulo da Costa Nunes

e Mara Cristina França. A polícia, no entanto, foi ao local e nada encontrou. O garoto diz ter sido beijado na boca por uma mulher e ter dormido com um casal. O relato de F. foi corroborado por uma coleguinha sua, também de 4 anos, filha de Cléa Parente Carvalho. As duas crianças foram examinadas no Instituto Médico Legal. O resultado inicial comprovou que o menino foi submetido a coito anal.

REALIDADE E FANTASIA — Lúcia afirma que F. sai de casa apenas para ir à escola, sempre acompanhado na ida e na volta por uma empregada de confiança. Portanto, só gente ligada à escola pode tê-lo levado à casa do colega. Além do mais, F. teria pedido à mãe para não dizer nada a ninguém sobre o assunto porque "as tias da escola" iriam ficar bravas. Os testemunhos das duas mães acabaram levando outro caso à polícia. O garoto R., também com 4 anos, contou à mãe, Ângela Isber, ter sofrido abuso sexual por parte de Maurício Alvarenga, um dos sócios da escola. R. não é aluno da Base, mas havia dez dias vinha sendo transportado entre sua casa e a escola municipal onde faz o maternal na Kombi de Maurício. Segundo o rela-



Maria: dona da escola

Anexo G: Imagens relacionadas ao caso Alceni Guerra: era deputado federal e Ministro da Saúde no Governo Collor. Em final de 1991, o ex-ministro foi acusado de ter aprovado a compra de bicicletas superfaturadas para uso de agentes de saúde. A intensa exposição do caso ocasionou a demissão de Alceni. Os filhos de Alceni foram vítimas de humilhações e apesar de nada ter sido comprovado contra ele, Alceni nunca conseguiu se recuperar do escândalo. A charge de Chico Caruso, publicada em O Globo, ironiza uma foto tirado do ex-ministro na época. A tarja preta faria alusão do filho de Alceni, adolescente na época, a um menor delinquente.



213

Alceni sabia de tudo

O ex-ministro foi alertado sobre a roubaheira

Até quinze dias atrás, os escândalos do Ministério da Saúde formavam um mar de lama que Alceni Guerra tentava transpor sobre uma corda bamba, como um equilibrista. No dia 20 de dezembro, ele demitiu toda a diretoria da Fundação Nacional da Saúde, o núcleo onde se concentravam as maracatuas, dando a impressão de que era um chefe que não sabia o que os seus subordinados faziam, e continuou no cargo de ministro da Saúde. No depoimento, Isabel disse que o ex-ministro sabia de todas as compras irregulares da fundação antes que se tornassem públicas. O depoimento de Isabel chegou às mãos do presidente Collor na segunda-feira passada. Na quinta, Alceni estava fora do governo. Humilhante, sua queda foi comemorada pelos funcionários. Nas proximidades do ministério eles chegaram a soltar fogos de artifício e até exibiram uma faixa recomendando que o ex-ministro fosse procurar emprego de balconista nas Lojas do Pedro, o estabelecimento comercial de Curitiba que vendeu as superbicicletas.

Paulista de 32 anos, Isabel assumiu a presidência da Fundação Nacional da Saúde em abril do ano passado, como prêmio pelo seu trabalho na coordenação dos programas de imunização do ministério. No depoimento, ela contou que, ao convidá-la para o cargo, Alceni entregou-lhe apenas as atividades técnicas da fundação. Por um acordo entre os dois, a responsabilidade pela administração caberia ao então vice-presidente, Nelson Emílio Marques, amigo do ex-ministro. Todas as compras da fundação, portanto, passavam pelas mãos de Marques e de Carlos Alberto

Pastro, outro amigo de Alceni acomodado na diretoria administrativa.

O primeiro dos 25 grandes escândalos do Ministério da Saúde surgiu no dia 4 de dezembro do ano passado. Ele envolvia a soma de 3,5 bilhões de cruzeiros para a compra de bicicletas que seriam utilizadas por agentes de saúde para trabalho de campo. Feita sem concorrência pública, a compra estaria baseada em valores superiores aos do mercado. Na trilha desses escândalos vieram os outros. No seu depoimento à Polícia Federal, Isabel contou que o ex-ministro Alceni sabia de tudo desde setembro, quando ela o procurara para relatar uma conversa que tivera com o senador paraibano Raymundo Lira, do PFL.

“Como Combinaamos” — Lira havia dito a Isabel que, em nome do vice-presidente Marques, um empresário havia pedido uma propina de 15% sobre o valor de uma compra de 275 jipes a um diretor da fábrica Toyota. “Tem gente roubando na fundação”, a advertira o senador. Ao ouvir a história, Alceni prometeu que essa compra sairia das mãos de Marques e passaria para as de João José Cândido da Silva, secretário executivo do Ministério da Saúde. O ex-ministro encerrou a audiência com uma surpreendente recomendação: “De agora em diante, faça como combinaamos: deixe a administração para o Nelson e o Carlos”. Até dezembro, Isabel falou outras quatro vezes com o ex-ministro sobre as irregularidades na Fundação Nacional da Saúde. No dia 21 de novembro, ela encaminhou a Alceni, através de protocolo oficial, o resultado de uma auditoria interna que mandara abrir para apurar as irregularidades. O documento, incluído no inquérito da Polícia Federal, confirmava a existência de favorecimento nas concorrências e superfaturamento nas compras e dava indícios de que os responsáveis por elas eram os dois homens de Alceni na Fundação Nacional da Saúde. Nunca houve uma resposta de Alceni à auditoria.

Quando o escândalo das bicicletas sur-



Alceni e o filho Guilherme...

giu, o ex-ministro preocupou-se mais em fazer um leito familiar. Em dezembro, levou o filho mais velho, Guilherme, de 12 anos, para um passeio de bicicleta pelo Parque da Cidade, em Brasília. No dia 20 de dezembro, segundo contou à polícia, Isabel teve outro encontro com Alceni e, sem rodeios, pediu a demissão de Marques e Pastro, diante da dimensão que os escândalos estavam tomando. “Politicamente, isso é impossível”, respondeu Alceni. O ex-ministro só tomou uma atitude alguns dias depois, ao demitir toda a diretoria da Fundação Nacional da Saúde. “Ministro, assim o senhor vai diluir as responsabilidades”, apelou Isabel. “Não posso fazer outra coisa”, disse ele.

INSCRIBIDA SUSPEITA — O depoimento de Isabel Stefano à polícia é um caso a ser grilar para o serviço público. A sua demissão, que custou o cargo de um ministro, é apenas o fio de um novelo de corrupção que não se sabe onde vai parar mas que cada vez mais empurra Alceni para o centro do redemoinho. Ele também estaria envolvido numa grande compra, realizada em dezembro de 1990, de 3.000 toneladas de DDT importadas da fábrica Mexatone, da Indonésia. A mercadoria, que custou 13 milhões de dólares, foi intermediada pelo empresário José Maria da Fonseca, chefe da Frota Brasil, uma distribuidora de medicamentos, injeções e equipamentos cirúrgicos que é uma



Isabel: depoimento raro



Matéria da Revista “Veja”, de 23 de janeiro de 1992, com o título “Alceni sabia de tudo”, mostrando o filho de Alceni, Guilherme, na bicicleta com o pai.

Anexo H: Imagens relacionadas ao caso envolvendo o ator Mário Gomes: Com base em boatos, jornais e revistas dedicados ao entretenimento publicaram notícia que o ator, que encenava novelas da TV Globo, teria dado entrada em uma emergência médica com uma cenoura no ânus. O caso marcou a carreira do ator que até hoje é lembrado pela situação.



Anexo I: Imagens relacionadas ao caso Cléo Pires: algumas revistas e jornais divulgaram que o casamento de Glória Pires e Orlando Moraes estaria se desfazendo em decorrência do relacionamento entre a enteada e o marido, em 1998. A família teve que se mudar do Brasil, conforme relato da atriz, em seu livro biográfico, “40 anos de Glória”.



Anexo J: Imagens relacionadas ao caso Adlène Hicheur: a revista *Época* reproduziu, em sua edição de 08 de janeiro de 2016, uma matéria em que acusava o físico Adlène Hicheur de ser um terrorista islâmico abrigado no Instituto de Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Hicheur foi condenado a cinco anos de prisão na França, onde morava com os pais, por trocar mensagens com terroristas islâmicos, sendo liberado pelas autoridades deste país, em 2012. Em 2013, foi convidado a participar de pesquisas científicas pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. A matéria em destaque seriamente compromete a imagem do pesquisador, enquanto que as próprias autoridades brasileiras aleguem que a situação de Hicheur seja totalmente legal. A própria editoração corrobora o tom acusatório e alarmista, ao apresentar uma foto estilo 3x4, e o título em letra especial, sugerindo um dossiê policial, contra um suposto terrorista. Isto em um momento em que o terrorismo islâmico assusta, com a ascensão do Exército Islâmico no Oriente Médio e com os ataques perpetrados pelo mesmo grupo, na França.





A matéria recebeu chamada de capa.

Anexo K: Imagens relacionadas ao caso Ibsen Pinheiro: em 1993, Ibsen Pinheiro era um deputado federal com bastante destaque, tendo presidido a Câmara nos dois anos anteriores, ocasião em que deu prosseguimento ao impeachment de Collor. Na época, seu nome era mesmo cotado para a sucessão presidencial a Itamar Franco. Durante investigações da CPI dos Anões do Orçamento, teve seu nome citado, em início de novembro daquele ano. Contudo, a edição de “Veja”, de 17/11/1993, trazia acusações mais frontais a Ibsen: a de que teria tido movimentação bancária de um milhão de dólares. No ano seguinte, teve sua carreira política abalada com a cassação do mandato pela Câmara, apesar de ter sido inocentado no julgamento no STF. Posteriormente, soube-se que a real quantia movimentada era de apenas mil dólares e que o erro foi da própria revista, que se fiou na denúncia de Waldomiro Diniz, ex-assessor de José Dirceu, posteriormente envolvido em outros escândalos.





Edição de 18/11/2004 da Revista "Isto É", na qual o repórter responsável pela matéria da



“Veja”, Luis Costa Pinto, assume que a matéria foi impressa apenas com base na denúncia de Waldomiro Diniz.